



EXERCÍCIO 2022

## **Relatório da Análise da Defesa do Estado na Abertura de Vista**

Processo nº1144601/2022

**PROCESSO N. 1.144.601**

**NATUREZA: Balanço Geral do Estado**

**RESPONSÁVEL: Excelentíssimo Senhor Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais**

**EXERCÍCIO: 2022**

**RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila**

**REVISOR: Conselheiro José Alves Viana**

**PROCURADOR-GERAL: Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

## **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se do Balanço-Geral do Estado, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais Romeu Zema Neto.

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão do Estado – Cfamge apontou, em seu relatório inicial, supostas inconsistências nas contas do Estado, bem como solicitou esclarecimentos referentes a diversos pontos que, inicialmente, não ficaram claros no Balanço Geral apresentado, em consonância com o acompanhamento feito durante o exercício e de conhecimento do Estado. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação e abertura de vista ao Governador, para apresentação de defesa. Além disso, foram analisadas no Relatório Técnico as recomendações e determinações de exercícios anteriores e, por fim, elencadas sugestões de recomendações e determinações a serem direcionadas ao Poder Executivo Estadual e demais Poderes.

Devidamente citado, o Excelentíssimo Senhor Governador apresentou defesa, por intermédio da Advocacia-Geral do Estado – AGE, na qual foram anexados documentos e informações produzidos por diversos órgãos e entidades do Estado.

Causa estranheza o Estado não ter se manifestado sobre a análise das recomendações e determinações de exercícios anteriores, e, ainda, de apenas ter prestado esclarecimentos quanto aos pontos que foram elencados de forma exemplificativa na Conclusão do Relatório Técnico. Ponto importante, que não foram relacionados na conclusão da análise inicial, não receberam manifestação do Estado, como a seguir demonstrados de forma não exaustiva:

### **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Relatório de Gestão Fiscal - RGF**

- Cumprimento do art. 42 da LRF – Poder Executivo

#### **Análise Técnica**

O art. 42 da LRF veda ao titular de Poder ou Órgão contrair, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.

A disponibilidade bruta do Estado totalizou R\$ 26,956 bilhões, sendo que, após a dedução das obrigações financeiras e dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados no exercício, obteve-se um caixa líquido de R\$ 931,007 milhões, nos termos publicados no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022.

No conjunto dos Poderes, em 2022, a disponibilidade líquida era de R\$ 6,381 bilhões antes das inscrições dos RPNP do exercício. Observa-se que foram inscritos R\$ 5,450 bilhões em RPNP, em 31/12/22, apurando-se, portanto, uma suficiência financeira de R\$ 931,007 milhões.

No total inscrito em RPNP, pelo Poder Executivo, há que ressaltar o valor de R\$ 222,909 milhões, pago por antecipação quando da aquisição de aeronaves pelo Corpo de Bombeiros Militar, o que onerou o montante das suas inscrições, como também o saldo das disponibilidades de mesmo valor. Assim, as inscrições de RPNP do Estado passariam a R\$ 5,227 bilhões, e não R\$ 5,450 bilhões, e as disponibilidades, após as inscrições, totalizariam R\$ 1,154 bilhão, e não R\$ 931 milhões.

O Poder Executivo registrou insuficiência financeira na data do encerramento do exercício de 2022, com déficit de R\$ 4,070 bilhões, o que demonstra o descumprimento das prescrições do art. 55, inciso III, alíneas a e b, da LRF, e do art. 42.

Há que observar que, em dezembro de 2022, o Poder Executivo apresentava, antes das inscrições de RPNP, disponibilidade líquida de R\$ 882,931 milhões e, após as inscrições de R\$ 4,953 bilhões, insuficiência financeira de R\$ 4,070 bilhões. Se comparado a 2021, houve redução de 90,22% na disponibilidade líquida após as inscrições de RPNP, que registrou, naquele exercício, uma insuficiência financeira de R\$ 41,621 bilhões.

Quanto à disponibilidade negativa registrada em 2022, de R\$ 4,070 bilhões, nela tiveram maior peso os Recursos Vinculados, R\$ 5,481 bilhões (negativos), em especial as Receitas de Transferências de Impostos – Educação, R\$ 2,088 bilhões (negativos), as Receitas de Transferências de Impostos-Saúde, R\$ 7,188 bilhões (negativos) e os Recursos Vinculados à Assistência Social, R\$ 79,111 milhões (negativos). A disponibilidade de Recursos Livres do Poder Executivo, no montante de R\$ 1,410 bilhão, não foi suficiente para cobrir o valor de R\$ 5,481 bilhões, o que resultou na insuficiência financeira de R\$ 4,070 bilhões.

**Verifica-se que o Estado apresentou suficiência financeira, cumprindo, assim, o disposto no art. 42 da Lei 101 (LRF), embora o Poder Executivo tenha registrado insuficiência.**

Portanto, o Governo deve envidar esforços para que, com maior rigor, as inscrições de Restos a Pagar realizadas no último quadrimestre de qualquer exercício limitem-se à existência de disponibilidade financeira de recursos.

O controle da Disponibilidade de Caixa deve ocorrer em todos os exercícios para que não haja desequilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, vale mencionar consulta formulada em 2012, pela Associação Mineira de Municípios-AMM, relativa à observância das normas do art. 42 da Lei 101 - LRF, quando este Tribunal, em decisão unânime, assim se posicionou:

O Chefe do Poder Executivo pode pagar, com receitas arrecadadas no exercício seguinte, despesas assumidas no ano anterior, desde que tenham sido empenhadas e autorizadas e, ainda, observadas as normas que regem o Direito Financeiro, notadamente, a Lei 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00.

[...]

No que tange ao pagamento de despesas do mês de dezembro, inscritas em restos a pagar, com a receita do dia 10 de janeiro do ano seguinte, há que ser observada a norma do art.

42 da Lei Complementar nº 101/2000, que veda ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

[...]

Embora a vedação acima referida se limite aos dois últimos quadrimestres do mandato, o controle das disponibilidades de caixa deve ocorrer em todos os exercícios, para que não haja desequilíbrio das contas públicas.

[...]

O comando do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é claro. Ou seja, nos últimos oito meses do mandato, "in casu", do prefeito, para que possa ser assumida obrigação de despesa, não bastará ter apenas previsão ou dotação orçamentária. Deverá ser comprovado que há condição de pagar a despesa nova contraída nesse período com a arrecadação do próprio exercício financeiro, isto é, tal despesa não pode ser deixada para ser paga com dinheiro do exercício seguinte e pelo próximo prefeito.

Para extrair-se a melhor exegese da norma contida no dispositivo sob exame, o intérprete não pode olvidar, entretanto, que contrair obrigação de despesa não tem o mesmo significado de empenhar despesa, ato que constitui uma das fases do processamento da despesa pública.

E segundo se depreende da interpretação dada às disposições do art. 58 da Lei 4.320/64 pelo professor Teixeira Machado: o empenho não cria obrigação de despesa para a Administração Pública e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada em relação contratual, bem como em mandamentos de leis ou regulamentos.

Portanto, a obrigação de despesa é contraída, por exemplo, quando se contrata o servidor, no momento da contratação de operação de crédito, quando se parcela uma dívida, no ato da celebração de um convênio ou quando se contrata a execução de obra ou o fornecimento de bens e a prestação de serviços pela Administração Pública.

Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim, que não existiam antes dos últimos oito meses do final do mandato, obrigações novas, essas, que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas.

**Diante do exposto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.** (grifo nosso)

Seguindo, ainda, o que determina a norma, o Manual de Demonstrativos Fiscais, em sua 12ª Edição (Anexo 5, fl. 624) dispõe:

as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

[...]

Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

Não obstante o até aqui exposto, é preciso destacar que, exclusivamente para o exercício de 2022, aplica-se o art. 9º da LC 194, de 23 de junho de 2022, que assim dispõe:

exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**(grifo nosso)

Isso posto, esta unidade técnica conclui que **o Poder Executivo** desrespeitou a legislação de regência, bem como decisão desta Casa quando da Consulta formulada pela AMM, acima detalhada. Contudo, em atenção ao que determina o art. 9º da LC 194/22, o chefe do Poder Executivo não poderá ser responsabilizado, seja administrativa, civil ou criminalmente.

Por fim, alerta-se que, para um eficaz acompanhamento da gestão fiscal, a qual espera-se seja pautada por uma ação planejada, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, impõe-se que ajustes sejam implementados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

#### **Despesa com Pessoal**

- Abertura de vista ao Poder Executivo para que se manifeste acerca do cumprimento do art. 21 da LRF, alterado pela LC 173/2020;

#### **Análise Técnica**

Por se tratar do último ano de mandato do Chefe do Executivo, devem ser observados os dispositivos do art. 21 da LRF, com as alterações incluídas pela LC 173/2020, para todos os titulares de Poder. Dentre tais dispositivos, deve ser observado, em especial, o que diz que é nulo de pleno direito ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda ao disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, assim como ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no art. 20 da LRF.

Nesse sentido, foram cotejadas na legislação estadual, as normas publicadas no exercício de 2022, que tratam da concessão de reajustes e da revisão anual da remuneração dos servidores públicos estaduais, e da criação de cargos, verificadas as respectivas datas de publicação, em observância ao prazo acima mencionado – normas estas relacionadas no tópico que trata da Despesa com Pessoal, do Relatório das Contas de Governo, exercício de 2022.

Observou-se o comportamento da despesa com pessoal por meio da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs de cada Poder e Órgão. Procedeu-se, também, ao acompanhamento, por meio do Armazém de Informações - Siafi, do Grupo de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, cujas informações estão demonstradas nas tabelas e gráficos do mencionado relatório, não se verificando, portanto, a ocorrência de substantivos e eventuais aumentos na despesa. Dentre os órgãos que disponibilizaram a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal por trimestre, em cumprimento ao art. 73, § 3º, da CE/89, acrescido pela EC 61/03, no caso dos Poderes Judiciário (TJMG e TJMMG) e Legislativo (ALMG e TCEMG) e do Ministério Público do Estado (MPMG), pode-se verificar a movimentação do quantitativo de servidores por unidade orçamentária, a qual se manteve numa constante, não apresentando grandes

variações, assim como no tocante às despesas realizadas, exceto no último trimestre, quando ocorre o pagamento da gratificação natalina aos servidores.

Quanto ao Poder Executivo, foram solicitadas informações relativas aos dois últimos exercícios, cuja resposta, por meio do Ofício SEPLAG/AEI nº1/2023, relaciona o número dos servidores ativos (civis e militares), aí incluídos os das empresas públicas estatais, que em 2021 somavam 353.094 e, em 2022, 358.536. Observa-se um aumento de 5.442 servidores em 2022, o que perfaz 1,54% em relação ao exercício anterior, não indicando um aumento representativo no quadro de pessoal do Executivo.

Dessa forma, considerando os percentuais de revisão das remunerações estabelecidos nos respectivos dispositivos legais para cada Poder e Órgão e, ainda, com base na análise dos dados disponibilizados nos RGFs e demais publicações relativas aos gastos com pessoal, não foram constatados aumentos substanciais em 2022, seja em termos quantitativos de servidores, seja em termos de remuneração, **de modo que esta unidade técnica considera que os dispositivos do art. 21 da LRF foram observados.**

#### **Previdência Social do Servidor Público**

- Justificativas para o aumento do custo normal apurado para cada benefício do IPSM.

#### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, as justificativas seguem pendentes.

- Envio da efetiva base de dados utilizada pelo atuário do plano na avaliação atuarial de 2022 do Iplemg, em formato de arquivo que possibilite a análise de dados.

#### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, as justificativas seguem pendentes.

- Esclarecimentos quanto à memória de cálculo da Coluna Saldo da projeção atuarial do Iplemg 2022.

#### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, as justificativas seguem pendentes.

#### **SUGESTÕES DE RECOMENDAÇÕES**

- Recomendar a realização do censo previdenciário no Ipsemg, abrangendo servidores ativos, aposentados e pensionistas.

#### **Análise Técnica**

Situação: parcialmente atendida.

Cfameg: Em que pese a ausência de manifestação por parte da defesa, verificou-se que em 26/5/23 foi publicado o Decreto 48.620/23, que institui o Censo Cadastral Previdenciário dos Segurados e Beneficiários do RPPS para o ano de exercício 2023–2024, o que evidencia uma iniciativa do Poder Executivo para a realização do censo.

- Recomendar que sejam promovidas as necessárias adequações legislativas para não limitar a contribuição suplementar do Poder Executivo em 22%.

#### **Análise Técnica**

Situação: não atendida.

Cfange: Em que pese a ausência de manifestação por parte da defesa, procedeu-se a uma pesquisa no sítio eletrônico da ALMG em busca de elementos intrínsecos à referida proposta de recomendação, quando se verificou que o art. 28-A e o art. 28-B continuam vigentes. Assim, embora esses dispositivos, na prática, não influenciem a arrecadação das contribuições, continuam previstas contribuições suplementares com valores limitados a 22%, na legislação estadual, o que caracteriza uma desconformidade conceitual em relação à norma que regulamenta os parâmetros para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial.

- Recomendar a inclusão, na Lei Estadual 10.366/90, de previsão de prorrogação da pensão, até os 24 anos, para filhos, enteados ou menores cuja guarda ou tutela cabia ao instituidor da pensão, bem como a avaliação da conformidade constitucional da renda proporcional na inatividade.

#### **Análise Técnica**

Situação: não atendida.

Cfange: Em que pese a ausência de manifestação por parte da defesa, procedeu-se a uma pesquisa no sítio eletrônico da ALMG em busca de elementos intrínsecos à referida proposta de recomendação. Nessa consulta, verificou-se que não houve alteração na Lei 10.366/90 para prever prorrogação da pensão, até os 24 anos, para filhos, enteados ou menores cuja guarda ou tutela cabia ao instituidor da pensão. Também não houve alteração nas regras da remuneração proporcional na reserva e na reforma previstas nos arts. 95 e 96 da Lei 5.309/69. Assim, a norma estadual continua a prever forma de cálculo distinta da estabelecida pela norma geral relativa ao cálculo da renda proporcional na inatividade.

- Recomendar a realização de censo dos militares ativos, inativos e respectivos dependentes, bem como dos pensionistas, para posterior inclusão de todas as informações listadas no art. 36 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22 na base de dados da avaliação atuarial.

#### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, a situação persiste.

- Recomendar ao Iplemg a realização de estudo de aderência das premissas atuariais, para escolha das hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas mais adequadas à massa de participantes, à realidade e às peculiaridades do Instituto.

#### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, a situação persiste.

- Recomenda-se que o Estado envide esforços para que o seu orçamento reflita, da forma mais aproximada possível, a realidade, abstendo-se de fazer previsões muito distantes do factível, atendo-se, principalmente, aos dados históricos e à legislação vigente.

## Análise Técnica

Situação: não atendida.

Como evidenciado na tabela Recursos Ordinários – Detalhamento, página 61 do Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador do Estado de Minas Gerais, Exercício de 2022, a previsão inicial e a atualizada dos desdobramentos a seguir mostram-se subestimadas diante de uma arrecadação efetiva acima de 500%: Remuneração de Depósitos Bancários; Outras Restituições; Multas Administrativas por Danos Ambientais; Outros Serviços; Restituição de Convênios – Primárias; Amortização de Empréstimos Contratuais; Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores; Outras Indenizações; Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público; e Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos, razão pela qual foi feita a recomendação acima que, no entanto, não foi respondida pelo Estado. Analisando os dados até junho de 2023, já se observam desdobramentos na mesma situação.

### Recursos Ordinários – Detalhamento

Exercício de 2023 até junho					R\$ mil
Desdobramento	Inicial	Atualizado ( A )	Contabilizado ( B )	AH % ( B / A )	
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação	42.912.900	42.912.901	20.285.363	47,27	
Imposto Sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	6.491.611	6.491.611	2.959.568	45,59	
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	5.873.118	5.873.118	3.179.960	54,14	
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	3.411.093	3.411.093	3.650.813	107,03	
Receita Intraorçamentária - Outras Transferências dos Estados e DF	3.372.017	3.372.017	684.324	20,29	
Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos	1.183.062	1.183.062	643.181	54,37	
Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados - Estados Exportadores de Produtos Industrializados	554.730	554.730	195.230	35,19	
Outras Restituições	114.868	114.877	83.267	72,48	
Restituição de Convênios - Primárias	5.390	5.390	5.163	95,80	
Restituição de Despesas Primárias de Exercícios Anteriores	3.062	3.062	895	29,24	
Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativa a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	150	150	55	36,81	
Receita Intraorçamentária - Outras Restituições	27	27	25	90,13	
Dedução Receita - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal	-	-	(4.747)	-	
Multas e Juros Previstos em Contratos	-	1	611	61.135,07	
Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias	-	1	58	5.843,97	
Remuneração de Depósitos Bancários	-	1.501	1.935	128,93	
<b>Total</b>	<b>63.922.028</b>	<b>63.923.541</b>	<b>31.685.701</b>	<b>49,57</b>	

Fonte: Armazém de Informações - Siafi.

Tal recomendação vem sendo reiterada sistematicamente, indicando um mau planejamento por parte do Estado, que poderia, exemplificativamente, se basear em estudos de execuções anteriores para realizar uma melhor projeção para os exercícios seguintes, reduzindo, assim, as discrepâncias. Desse modo, mantém-se a sugestão de recomendação para que o Estado planeje de forma mais assertiva, evidenciando a diminuição das diferenças entre execução e previsão.

### SUGESTÕES DE DETERMINAÇÕES

- Determinar que sejam promovidas as necessárias adequações legislativas e operacionais, a fim de conferir expressamente ao Ipsemg, ou outro órgão que venha a substituí-lo, o gerenciamento, direto ou indireto, da concessão, do pagamento e da manutenção das aposentadorias de todos os órgãos, Poderes, autarquias e fundações do Estado do Minas Gerais.

### **Análise Técnica**

Situação: não atendida.

Cfange: Em que pese a ausência de manifestação por parte da defesa, procedeu-se a uma pesquisa no sítio eletrônico da ALMG em busca de elementos intrínsecos à referida proposta de determinação. Nessa consulta, verificou-se que os dispositivos da CE/89 e LC 64/02, que atribuem às tesourarias dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública o pagamento dos benefícios aos servidores e membros de cada Casa, continuam em vigor, bem como o art. 38 da LC 64/02, que dispõe que o ato de concessão dos benefícios, à exceção da pensão por morte, caberá a cada Poder e Órgão. Essa situação está em dissonância com o art. 40, § 20, da CR/88 e art. 36, § 21, da CE/89, que vedam a existência de mais de um órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência.

- Determinar a inclusão, na base de dados utilizada para a avaliação atuarial, de todas as informações elencadas no art. 36 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22, que já são conhecidas pela Administração Pública estadual.

### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, a situação persiste.

- Determinar que providencie a realização de avaliação atuarial que contenha proposições para equacionamento do déficit atuarial da previdência dos servidores civis do Estado, nos termos do art. 40 da CR/88, do art. 66, VI, da Portaria MTP 1.467/22 e do art. 1º da Lei 9.717/98.

### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, a situação persiste.

- Determinar a adequação legislativa ao ordenamento jurídico brasileiro do cálculo da renda na inatividade dos militares e da idade-limite de permanência no serviço ativo do posto de Coronel.

### **Análise Técnica**

Situação: não atendida.

Cfange: Em que pese a ausência de manifestação por parte da defesa, procedeu-se a uma pesquisa no sítio eletrônico da ALMG em busca de elementos intrínsecos à referida proposta de determinação. Nessa consulta, verificou-se que os arts. 204 e 220 da Lei 5.301/69, que preveem hipóteses de promoção ao posto/graduação imediato ou Segundo Tenente quando da transferência de oficiais e praças para a reserva remunerada, continuam vigentes, assim como o art. 137 que define a idade limite de permanência de 65 anos para oficiais no serviço ativo, contrariando o estabelecido na Lei Nacional 13.954/19.

- Determinar a implementação de uma só unidade gestora dos benefícios previdenciários, aí incluídos os benefícios de inatividade dos militares e as pensões aos seus dependentes.

### **Análise Técnica**

Situação: não atendida.

Cfameg: Em que pese a ausência de manifestação por parte da defesa, procedeu-se a uma pesquisa no sítio eletrônico da ALMG em busca de elementos intrínsecos à referida proposta de determinação. Nessa consulta, verificou-se que não houve alteração nas Leis 5.301/69 e 10.366/90. Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM continua sendo a autarquia responsável pela gestão e concessão dos benefícios de pensão por morte, pecúlio, auxílio-natalidade, assistência à saúde, auxílio-reclusão e auxílio-funeral e o Tesouro Estadual continua sendo responsável pelo pagamento dos proventos de inatividade.

- Determinar que o Governo providencie urgentemente projeto para adequação legislativa estadual, a fim de que seja estabelecido plano de custeio a todos os benefícios de seguridade social garantidos aos militares estaduais, dimensionado com base em avaliação atuarial e segregado entre alíquotas de contribuição destinadas exclusivamente ao financiamento de benefícios previdenciários (pensões e inatividade) e alíquotas destinadas ao custeio dos demais benefícios (assistência à saúde, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e pecúlio).

#### **Análise Técnica**

Situação: não atendida.

Cfameg: Em que pese a ausência de manifestação por parte da defesa, procedeu-se a uma pesquisa no sítio eletrônico da ALMG em busca de elementos intrínsecos à referida proposta de determinação. Nessa consulta, verificou-se que não houve alteração nas Leis 10.366/90 e 12.278/96 e que o art. 8º da LC 125/12 continua vigente. Assim, continuam previstas, na legislação estadual, as alíquotas de 3,5% dos militares ativos, incidentes sobre sua remuneração, para custeio parcial de inatividade; de 8% sobre a remuneração dos militares da ativa, da reserva e reformados, destinadas ao financiamento dos benefícios de assistência à saúde, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão, pecúlio e pensão; e de 20%, a cargo do Estado, sobre essa mesma base de cálculo, sendo 1/5 destinado ao pagamento de proventos e o restante, ao financiamento dos demais benefícios.

- Determinar que a avaliação atuarial do Iplemg seja refeita, com os cálculos posicionados em 31/12/2022, e que seus resultados sejam apresentados em conformidade com o Pcasp, de modo a viabilizar o registro adequado das provisões matemáticas.

#### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, a situação persiste.

- Determinar que o Iplemg realize a separação contábil entre os ativos garantidores, destinados a dar lastro às obrigações previdenciárias, e os ativos destinados à manutenção de sua atividade administrativa.

#### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, a situação persiste.

- Determinar a adoção de medidas coercitivas para que o FFP-MG reconheça as provisões matemáticas previdenciárias apuradas com data-base no encerramento dos exercícios, nos balanços patrimoniais respectivos, e, conseqüentemente, nos balanços consolidados do Estado.

### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, a situação persiste.

- Determinar o registro tempestivo das provisões matemáticas previdenciárias do IPSM no Balanço Patrimonial.

### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, a situação persiste.

- Determinar o reconhecimento dos compromissos com inatividade dos militares, de acordo com as provisões matemáticas apuradas em avaliação atuarial, em cada exercício, no Balanço Patrimonial da unidade responsável por seu pagamento, de modo que esse passivo seja reconhecido nesse demonstrativo e, também, no Balanço Patrimonial consolidado do Estado.

### **Análise Técnica**

Em razão da ausência de defesa quanto a esse ponto, a situação persiste.

- Propõe seja determinado ao Poder Executivo o cálculo da RCL, para fins de endividamento, conforme previsto na CR/88.

### **Esclarecimentos**

O Estado não se manifestou a respeito desta sugestão de determinação.

Contudo, em resposta à abertura de vista (apontamento nº 9) relacionada ao tema, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag informou que, no exercício de 2022, as receitas originárias de emendas parlamentares foram classificadas conjuntamente com outras transferências da União, o que impedia a apuração do efetivo montante de Receitas de Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, “impossibilitando efetuar a dedução de valores compatíveis com os registros informados pelo Tesouro Nacional na Receita Corrente Líquida apurada em 2022”.

Já para o exercício de 2023, a Secretaria informou que a situação apontada em 2022 se encontra solucionada, com a criação de Fontes de Recursos específicas para receber os recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada e que pequenas distorções entre os registros do Estado e os do sítio eletrônico do Tesouro Transparente/STN “são decorrentes da temporalidade da transferência da União em finais de meses com o registro no início do mês seguinte pelo Estado de Minas Gerais.” A saber:

### Fontes Informadas pela Defesa

Código	Descrição
1	Convênios com a União e suas Entidades - Emendas Individuais
2	Convênios com a União e suas Entidades - Emendas de Bancada
3	Transferências do FNDE Vinculadas à Educação - Emendas Individuais
4	Transferências do FNDE Vinculadas à Educação - Emendas de Bancada
5	Transferências da União Vinculadas à Assistência Social - Emendas Individuais
6	Transferências da União Vinculadas à Assistência Social - Emendas de Bancada
7	Transferências da União por meio de Portaria - Emendas Individuais
8	Transferências Da União por meio de Portaria - Emendas de Bancada
62	Transferências de Recursos da União Vinculados à Saúde - Bloco de Custeio – Emendas Parlamentares Federais Individuais
63	Transferências de Recursos da União Vinculados à Saúde - Bloco de Custeio – Emendas Parlamentares Federais de Bancada
64	Transferências de Recursos da União Vinculados à Saúde - Bloco de Investimento – Emendas Parlamentares Federais Individuais
65	Transferências de Recursos da União Vinculados à Saúde - Bloco de Investimento – Emendas Parlamentares Federais de Bancada
97	Transferências Especiais de Recursos da União

### Análise Técnica

**Incialmente, cumpre destacar que, conforme pormenorizado na análise do apontamento nº 9 deste relatório, a Cfange retificou sua apuração da RCL de 2022. Em virtude disso, é necessário ajustar a relação entre DCL e RCL apresentada na tabela “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida” do Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador de Minas Gerais (pág. 271), que passa a ser de 156,98%, percentual esse inferior em apenas 0,04 p.p. ao apresentado na referida tabela, de modo que não há alterações a serem feitas na análise desenvolvida naquele relatório.**

Passando à análise da resposta, a Secretaria argumenta que a criação de Fontes de Recursos específicas para receber aqueles oriundos de Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada solucionaria as grandes distorções entre os valores registrados pela STN e o Estado. Em pesquisa ao sítio eletrônico da STN<sup>1</sup>, foi verificado, de janeiro a abril de 2023, o valor de R\$ 3,054 milhões para as Transferências da União a Minas Gerais relativas às Emendas Individuais e, no RREO<sup>2</sup>, de R\$ 2,414 milhões. A diferença, de R\$ 640 mil, é bem inferior à observada ao final de 2022 (R\$ 29,268 milhões), quando o valor informado pela STN foi de R\$ 31,371 milhões e, pelo Estado, de R\$ 2,103 milhões.

Quanto à temporalidade entre a transferência da União e seu registro pelo Estado, foi verificado, no site da STN, o montante de R\$ 2,264 milhões no mês de março, o qual, no RREO do Estado, foi contabilizado em abril (R\$ 2,314 milhões). A Cfange continuará acompanhando a regularização, ao longo do exercício de 2023.

Além da melhoria observada, no Parecer Prévio das Contas do Governador – Exercício de 2020 este Tribunal determinou “que as Receitas Correntes Líquidas sejam calculadas, para fins de despesas com pessoal e de endividamento, conforme previsto na CR/88, deduzindo as receitas decorrentes de emendas impositivas individuais e de bancadas”, cujo descumprimento, em 2022, foi objeto de

<sup>1</sup> <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2022/114>

<sup>2</sup> Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, referente ao 2º bimestre de 2023. Disponível em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria\\_geral/lrf/2023/2-bimestre/anexo3.pdf](http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/lrf/2023/2-bimestre/anexo3.pdf). Acesso em 07 de julho de 2023.

questionamento (abertura de vista nº 9). Portanto, existe determinação mais abrangente do que está em comento, pois trata também da RCL para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Diante do exposto, sugere-se que a determinação em apreço não prospere.

Feitas as considerações iniciais, a Cfamge passa a analisar os argumentos trazidos pelo Governo, sem prejuízo dos demais pontos não enfrentados pelo Estado e que, por essa razão, retornam com os respectivos entendimentos desta equipe técnica, já externados no relatório inicial, agora reiterados.

## **II - APONTAMENTOS EM ESPÉCIE**

### **3 - Planejamento Governamental e Orçamento**

#### **1 - Esclarecimentos sobre os montantes inscritos em Restos a Pagar em 2022, referentes às emendas da Comissão de Participação Popular da ALMG – CPP, assim como sobre a baixa execução relativa aos anos-origem anteriores.**

##### **Esclarecimentos**

A AGE informou o seguinte:

A questão referente à inscrição em Restos a Pagar em anos anteriores é questão que será tratada, conforme a CFAMGE, às fls. 379, por meio de Termo de Compromisso e Plano de Ação, a serem apurados em autos próprios:

Diante das razões expostas pelo Conselheiro Revisor, o Tribunal Pleno decidiu que toda a matéria atinente ao Termo de Compromisso, exercícios de 2017 e 2018, bem como ao Plano de Ação, exercício de 2019, deve ser consolidada e objeto de exame em autos apartados, de forma a apurar a situação atual dos valores dos RPP e dos RPNP com e sem disponibilidade financeira e respectivos cancelamentos, conforme o caso, identificando o que foi regularizado no decorrer dos exercícios, por meio do efetivo pagamento, assim como os valores que foram cancelados e os que ainda permaneceram como RPNP, de modo a consolidar Termo de Compromisso Único, que, de forma definitiva e factível, estabeleça critérios para a regularização dos valores envolvidos.

Em relação à Educação, no Ofício SEE/AS – JURÍDICO 12/2023, de 22/5/2023, consta a informação de que

Foram identificadas a inscrição de aproximadamente R\$ 13 milhões de Restos a Pagar em 2022, referentes às emendas da Comissão de Participação Popular da ALMG – CPP, as quais dizem respeito a termos de compromisso firmados em 2016 para Desenvolvimento da Educação Básica e Diversidade e Inclusão. Atualmente tais instrumentos encontram-se vencidos, de modo que esta Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE/MG não tem permissão para realizar tais pagamentos, visto que os objetos não foram executados no tempo devido e não podem ser efetivados após a vigência do termo. Em adição, informamos que Restos a Pagar de 2013 a 2018 estão em negociação pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG para cancelamento dos referidos saldos e a realização de novas despesas em exercícios futuros, pois, devido à baixa capacidade financeira do Estado de Minas Gerais - EMG à época e, conseqüentemente, um expressivo montante de obrigações a pagar, o EMG necessita de uma estratégia à parte para cumprir o cronograma financeiro da gestão atual concomitante à regularização de governos anteriores, portanto, tais despesas não estão sob gestão da SEE/MG.

### **Análise Técnica**

Com exceção da inscrição em Restos a Pagar da Educação, os esclarecimentos prestados não especificaram os motivos pelos quais esses recursos não foram executados. Importante salientar que o apontamento diz respeito não apenas a exercícios anteriores, mas também aos valores inscritos em 2022. Vale destacar que o Termo de Compromisso e o Plano de Ação, a serem apurados em autos próprios, dizem respeito, especificamente, a ASPS e MDE, conforme detalhadamente explicitado no relatório anterior (Tópico 7.1.4.8, pag. 376), não tendo relação com os Restos a Pagar referentes às emendas da Comissão de Participação Popular da ALMG – CPP.

### **2 - Esclarecimentos sobre a ausência de indicação do nome do credor no Armazém de Informações – Siafi para a despesa de R\$ 1.538.622,04 (Elemento 35 - Consultoria, Item 1 - Pessoa Física), no âmbito do IPLEMG, na Ação 2009 – Direção Administrativa, pertencente ao Programa 705 – Apoio às Políticas Públicas.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE informou que questionou o Iplemg a respeito do apontamento, o qual esclareceu que não possui quadro próprio de pessoal, de modo que suas atividades são exercidas por profissionais contratados ou por servidores postos à sua disposição. Além disso, esclareceu que as despesas lançadas na Ação 2009 – Direção Administrativa correspondem a atividades de consultoria jurídica, atuarial, assessoramento previdenciário, entre outras.

#### **Análise Técnica**

Em prejuízo à transparência, os esclarecimentos prestados não explicam o motivo da ausência de indicação do nome do credor no Armazém de Informações – Siafi. Em nova consulta ao sistema, constatou-se que não houve atualização das informações.

### **4.1 – Receita e Despesa**

### **3 - Esclarecimentos acerca do montante de R\$ 591,291 milhões registrado como Despesas de Contribuições, para atender despesas com transferências aos municípios, decorrentes das perdas de arrecadação do Estado com a redução da arrecadação do ICMS, conforme empenho nº 18, de 29/12/22, visto que os valores referentes a tais transferências devem ser classificados como Dedução da Receita.**

#### **Esclarecimentos**

A Superintendência Central de Administração Financeira – Scaf informou que seguiu entendimento firmado na Nota Técnica SEI nº 50857/2022/ME, a qual orienta que os valores referentes às transferências mencionadas deveriam ser registrados como despesa orçamentária. Adicionalmente, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF informou que a Nota Explicativa do Balanço Geral do Estado, págs. 23 a 26, justificam a utilização da despesa, considerando a excepcionalidade da situação e as particularidades dos repasses aos municípios.

### **Análise Técnica**

Conforme consulta à Norma Técnica mencionada, constatou-se que as transferências aos municípios, decorrentes da perda de receita do Estado em razão da redução da arrecadação do ICMS, deverão ser registradas como despesa orçamentária, considerando, assim, o apontamento devidamente esclarecido.

#### **4.1.2- Renúncia de Receita**

**4 - Esclarecimentos quanto à ausência de informações, no demonstrativo apresentado, sobre os valores dos Benefícios Heterônomos concedidos, dadas as previsões – já constantes nos instrumentos de planejamento de Minas Gerais, LDO e LOA 2022 – de perda de R\$ 1,147 bilhão e R\$ 1,733 bilhão, respectivamente.**

#### **Esclarecimentos**

A Advocacia Geral do Estado – AGE, em sede de manifestação, informou que a Subsecretaria da Receita Estadual, por meio do Memorando SEF/SER nº 57/2023 encaminhou o Memorando SEF/SAIF nº 24/2023, da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (memorandos não juntados aos Autos) indicando que o Poder Executivo agiu conforme orientado por lei federal, tendo em vista decisão da União de excluir o regime do Simples Nacional do conceito de renúncia fiscal, conforme consta no § 2º do art. 136 do PLDO da União 2022, que originou a LDO – Lei Federal 14.194, de 20/8/21. Nesse sentido, não caberia ao Estado, mero executor das disposições legais, atuar em contrário. Por isso, não informou o montante do benefício heterônimo do Simples Nacional na prestação de contas de 2022, em cumprimento ao dever legal.

Acrescentou que a repercussão na arrecadação tributária do regime diferenciado de que trata a alínea 'd' do inciso III do art. 146 da Constituição não afeta a previsão de receita, tendo em vista que seus efeitos, agora legalmente descaracterizados como renúncia fiscal heterônoma, sempre compuseram as séries históricas das estimativas das receitas tributárias orçamentárias.

#### **Análise Técnica**

Primeiramente, cabe lembrar, conforme já comentado no Relatório Técnico da Cfamge, que, apesar de ser conhecida a decisão da União de excluir o Simples Nacional do rol das renúncias de receitas definidas pela LRF, para compor a LDO (Anexo de Metas Fiscais) e a LOA (Demonstrativo Regionalizado do Efeito sobre a Receita e a Despesa Decorrente das Renúncias de Receitas) da União, tal providência não alcança os mesmos instrumentos no âmbito estadual, por não se tratar de norma de reprodução obrigatória, ou seja, a LDO da União não interfere na do Estado. Sendo assim, a decisão de exclusão do Simples Nacional deve ser, primeiramente, evidenciada nos instrumentos de Planejamento do Estado de Minas Gerais, LDO e LOA, nos quais devem ser previstas as renúncias de receitas, incluindo os Benefícios Heterônomos, para que, posteriormente, não precise constar da Prestação de Contas, assim como fez a União, em observância à legalidade e à transparência com a coisa pública, o que não foi feito nem em 2022, nem em 2023, já que, novamente, constata-se previsão de renúncias derivadas do Simples Nacional, na LDO e na LOA 2023 do Estado de Minas Gerais.

É importante observar, ainda, que o § 2º do art. 136 da LDO da União 2022 foi inserido por emenda parlamentar durante a tramitação do PLDO no Congresso. Por ocasião da sanção da LDO pela Presidência da República, o §2º do mencionado dispositivo foi vetado<sup>3</sup>.

#### **Razões do veto**

A proposição legislativa determina que não seriam considerados benefícios tributários os regimes diferenciados de que trata a alínea 'd' do inciso III do art. 146 da Constituição, o qual dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que adota definição inadequada para benefícios tributários que, segundo a Instrução de Procedimentos Contábeis nº 16, de 2020, conceituam-se como 'disposições preferenciais da legislação que fornecem vantagens tributárias a certos contribuintes e que não estão disponíveis a outros', de forma a abranger os regimes diferenciados para microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata o referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, além de afastar a incidência do disposto no art. 136 do Projeto de Lei, que consiste em uma regra fiscal importante para evitar a extensão de benefícios tributários por prazo indeterminado e garantir a governança e a avaliação desses benefícios, a proposição legislativa causaria dúvidas quanto à aplicação do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que requer a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de medida compensatória para aquelas medidas que concedam ou ampliem benefícios tributários que correspondam a tratamento diferenciado.”

O veto, porém, foi derrubado pelo Congresso Nacional<sup>4</sup>, de modo que o referido dispositivo legal permaneceu na redação final da LDO da União.

Quanto à não afetação do regime diferenciado, Simples Nacional, na previsão de receita tributária, importa ressaltar a importância da apresentação desse Benefício Heterônimo nos demonstrativos da Prestação de Contas, a fim de possibilitar a análise das referidas leis orçamentárias em paralelo às realizações.

Portanto, os esclarecimentos não foram suficientes para sanar o apontamento.

#### **4.3 – Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória**

**5 - Esclarecimentos quanto à manutenção da utilização do termo “remanejamento”, considerado inadequado pela equipe técnica, que já havia sugerido a utilização da expressão “anulação de dotação”.**

#### **Esclarecimentos**

---

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-408.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-408.htm)

<sup>4</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14194.htm#promulgacao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14194.htm#promulgacao)

A Secretaria de Estado de Governo – Segov esclareceu<sup>5</sup> que, para 2023, em atendimento à recomendação do TCEMG, expressa no Of. 17335/2022 – GCWA/CFAMGE, o termo "remanejamento" foi substituído por "realocação orçamentária", sendo que a nova nomenclatura já se encontra publicada na Resolução Segov nº 03/23. Por fim, a Secretaria ressaltou que, no âmbito do processo de tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2024, foi incluída, na proposta de redação, a referida substituição.

### **Análise Técnica**

Em consulta às legislações publicadas no Portal de Emendas<sup>6</sup>, constatou-se a permanência do termo "remanejamento" na Resolução Segov 3/23. A seguir, a título de exemplo, reproduzem-se excertos dessa Resolução, que evidenciam a permanência do termo, mesmo após informação da Secretaria no sentido de que ele havia sido substituído.

Art. 4º, V - permanência ou verificação, após 29 de dezembro de 2023, de novos impedimentos de ordem técnica à execução da programação da emenda parlamentar impositiva objeto de proposta saneadora ou de **remanejamento** constitucional, conforme art. 160, § 9º, da Constituição do Estado, art. 21, §3º e art. 26, § 4º, desta Resolução.

Seção I - Dos procedimentos e prazos aplicados à execução de programações objeto de **remanejamento** constitucional

Art. 26 § 3º - Caso a análise técnica ou jurídica do instrumento jurídico envolvendo emenda de **remanejamento** constitucional conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda adotar as providências previstas no § 2º, alínea "a", deste artigo se previamente sanados os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificada a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 4º - A partir de 29 de dezembro de 2023, as emendas objeto de **remanejamento** constitucional que apresentarem impedimento de ordem técnica insuperável perderão sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, devendo o impedimento ser justificado pelos órgãos e entidades gestoras e comunicado ao autor da emenda, até 17 de janeiro de 2024, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída.

Quanto à informação de que teria sido incluída, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2024 (Projeto de Lei 729/23), proposta de substituição, verificou-se que a Emenda 1877, trouxe a referida alteração para o inciso IX do caput do art. 41. Contudo, inciso III do § 1º, que menciona o termo "remanejamento" não foi contemplado na proposta.

Desse modo, recomenda-se a substituição, em toda a legislação referente às Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, do termo "remanejamento" para "anulação de dotação", como já sugerido por esta Unidade Técnica.

---

<sup>5</sup> Memorando SEGOV/DCNO nº 24/2023.

<sup>6</sup> Disponível em: [Legislação – PORTAL DE EMENDAS/MG](#), Acesso em: 3 de julho de 2023.

<sup>7</sup> [PL. 729 2023 - PROJETO DE LEI - PL - Assembleia Legislativa de Minas Gerais \(almg.gov.br\)](#)

#### 4.5 - Créditos Adicionais

##### **6 - Esclarecimentos acerca dos Decretos de Suplementação 221, 256, 310, 428, 429, 566, 586, 587 e 754, em razão das divergências apuradas no Tópico 4.5 do relatório da Cfange.**

##### **Esclarecimentos**

As informações foram prestadas pela Advocacia-Geral do Estado, com base no Ofício SEPLAG/SPLOR nº 22/2023, de 22/5/23 (não juntado aos autos). A seguir, enumera-se a manifestação do Estado, separada por decreto, seguida da análise técnica:

Decreto 221 – O Estado entendeu haver “clara correlação entre o art. 1º e o art. 2º, na medida em que os valores seriam idênticos, tratando-se de uma única fonte de recurso suplementada com uma única origem (superávit financeiro de exercícios anteriores)”. Contudo, para melhor entendimento, informou que o art. 2º seria retificado, na forma a seguir: “para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais, no valor de R\$ 9.289.218,34 (nove milhões duzentos e oitenta e nove mil duzentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos)”. Por fim, comunicou que a questão seria observada nas próximas publicações de créditos que se encontrarem em situação semelhante.

Decreto 256 – O Estado reconheceu a ocorrência de erro material na redação do inciso II do art. 2º: Onde se leria “do saldo financeiro da receita de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais, no valor de R\$ 153.139.258,60 (cento e cinquenta e três milhões cento e trinta e nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)”, ler-se-á “do saldo financeiro da receita de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais, no valor de R\$ 132.895.767,73 (cento e trinta e dois milhões oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos)”. Afirmou ainda que, “apesar disso, o erro ocorreu somente no texto, já que o valor de crédito registrado no Siafi corresponde corretamente ao crédito suplementar em questão, que é de R\$ 132.895.767,73”.

Decreto 310 – O Estado comunicou que a revogação do ato normativo será publicada no Diário Oficial.

Decreto 428 – Como justificado na resposta referente ao Decreto 221, o Estado entende que existe “clara correlação entre o art. 1º e o art. 2º, na medida em que os valores seriam idênticos, tratando-se de uma única fonte de recurso suplementada com uma única origem (excesso de arrecadação)”. Contudo, para melhor entendimento, informou que o art. 2º seria retificado, na forma a seguir: “Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Transferências de Recursos da União Vinculados à Educação, no valor de R\$ 311.678.032,23 (trezentos e onze milhões seiscentos e setenta e oito mil trinta e dois reais e vinte e três centavos)”.

Decreto 429 - O Estado reconheceu a ocorrência de erro material na redação do inciso II do art. 2º: Onde se leria “do saldo financeiro da receita de Taxa de Incêndio, no valor de R\$4.647.279,00 (quatro milhões seiscentos e quarenta e sete mil duzentos e setenta e nove reais)”, ler-se-á “do saldo financeiro da receita de Taxa de Incêndio, no valor de R\$ 4.647.280,00 (quatro milhões seiscentos e quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais)”. Afirmou ainda que, apesar disso, o valor de crédito registrado no Siafi corresponde corretamente ao crédito suplementar em questão, que é de R\$ 4.647.280,00.

Decreto 566 – Indagado acerca da ausência de indicação expressa do valor referente à fonte de recurso do crédito suplementar, o Estado informou que providenciará, nas próximas publicações, a repetição do valor no art. 2º, em casos semelhantes.

Decreto 586 – O Estado foi questionado a respeito da ausência de indicação da espécie de fonte de recurso a ser utilizada na suplementação de créditos. Na resposta, afirmou que a suplementação se deu na Modalidade de Aplicação 90.

Decreto 587 - No referido ato normativo, a oneração do limite do art. 9º da LOA – Lei 24.013/21 ocorreu somente de forma parcial. Na resposta, o Estado informou que a quantia total de R\$ 1.395.817.846,45 não onera o limite do art. 9º da LOA – Lei 24.013, de 30/11/21, tendo em vista a aplicação de legislação específica que a autorizou, a Lei 24.207, de 8/7/22.

Decreto 754 - O Estado foi questionado a respeito da ausência de indicação da espécie de fonte de recurso a ser utilizada na suplementação de créditos. Na resposta, afirmou que a suplementação se deu na Modalidade de Aplicação 90.

#### **Análise Técnica**

Decreto 221 – A solução de retificação apresentada prestigia a transparência e a clareza das informações constantes do decreto de suplementação. Esta unidade técnica acompanhará as futuras publicações, a fim de observar o atendimento da presente questão. Justificativa atendida.

Decreto 256 – A justificativa de que o crédito registrado no Siafi corresponde corretamente ao crédito suplementar em questão, que é de R\$ 132.895.767,73, não supre o erro material constante do Decreto 256. Portanto, considerando que o decreto é o instrumento legal a permitir a abertura de créditos suplementares, entende-se necessária a devida retificação. Justificativa não atendida.

Decreto 310 – O referido decreto não constou do Armazém de Informações – Siafi, apesar de sua regular disponibilização no sítio da Assembleia Legislativa. Anteriormente, o Estado havia informado o cancelamento do decreto no Siafi<sup>8</sup>, mas ele continuou válido no sítio da ALMG. Assim, muito embora o Estado informe que publicará a revogação do ato normativo no Diário Oficial, entende-se que já transcorreu prazo suficiente para a devida retificação, haja vista que o questionamento foi realizado ainda no ano de 2022<sup>9</sup>. Justificativa não atendida.

Decreto 428 – A solução de retificação apresentada prestigia a transparência e a clareza das informações constantes do decreto de suplementação. Esta unidade técnica acompanhará as futuras publicações, a fim de observar o atendimento da presente questão. Justificativa atendida.

Decreto 429 – A justificativa de que o crédito registrado no Siafi corresponde corretamente ao crédito suplementar em questão, que é de R\$ 4.647.280,00, não supre o erro material constante do Decreto 429.

---

<sup>8</sup> Ofício SEPLAG/SPLOR nº. 57/2022

<sup>9</sup> Ofício 15026/2022 - CFAMGE

Portanto, considerando que o decreto é o instrumento legal a permitir a abertura de créditos suplementares, entende-se necessária a sua devida retificação. Justificativa não atendida.

Decreto 566 – A solução de retificação apresentada prestigia a transparência e a clareza das informações constantes do decreto de suplementação. Esta unidade técnica acompanhará as futuras publicações, a fim de observar o atendimento da presente questão. Justificativa atendida.

Decreto 586 – O questionamento realizado por esta unidade técnica foi no sentido de esclarecer qual a fonte de recurso para crédito adicional utilizada. Exemplificando: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de despesas, dentre outras. No entanto, em sua manifestação, o Estado informou a modalidade de aplicação, ou seja, se os recursos são aplicados de forma direta ou por outro ente da federação. Justificativa não atendida.

Decreto 587 – O valor que não onerou o limite imposto pela LOA/22 foi de R\$ 1.395.817.846,45 e teve como fonte o excesso de arrecadação da receita de Recursos Ordinários prevista para o exercício corrente (R\$ 1.255.047.907,45) e o excesso de arrecadação da Contribuição Militar para Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares prevista para o exercício corrente (R\$ 140.769.939,00). De fato, a autorização para abertura de crédito suplementar foi concedida pela Lei 24.207/22, ou seja, lei específica, não onerando assim o limite de 30% previsto na LOA. Justificativa atendida.

Decreto 754 – O questionamento realizado por esta unidade técnica foi no sentido de esclarecer qual a fonte de recurso para crédito adicional utilizada. Exemplificando: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de despesas, dentre outras. No entanto, na sua manifestação, o Estado informou a modalidade de aplicação, ou seja, se os recursos são aplicados de forma direta ou por outro ente da federação. Justificativa não atendida.

#### **4.6 – Execução Orçamentária da Despesa Global**

##### **7 - Esclarecimentos sobre o pagamento de multa ter sido contabilizado em ação classificada como Projeto do Orçamento de Investimento (Ação 3013 – Aporte de Capital – Participações Societárias Cemig Geração e Transmissão; Programa 35 – Investimentos Cemig Holding; UO 5121 – Companhia Energética de Minas Gerais).**

###### **Esclarecimentos**

A Superintendência Central de Governança de Ativos, por meio da Diretoria Central de Governança das Estatais, na Nota Técnica SEF/STE-SCGOV-DCGE nº 111/2023, de 19/5/23, apresentou manifestação da Cemig GT relacionada ao aporte de capital na Usina Hidrelétrica Itaocara, no valor de R\$ 24.722 milhões, para pagamento de multa aplicada pela Aneel.

Quanto à classificação orçamentária programática, a Cemig registrou a despesa na Ação 3013 – Aporte de Capital – Participações Societárias Cemig Geração e Transmissão, cuja finalidade legal é "aportes de capital pela Cemig Geração e Transmissão em Sociedades em que possui participação com objetivos de custeio e/ou investimento na própria sociedade ou em sua subsidiária".

A empresa alegou que “a execução orçamentária de aporte de capital está em consonância semântica com a denominação da ação e com a sua finalidade, na qual se incluem gastos com custeio e investimentos da subsidiária UH Itaocara”.

Ademais, foram citadas a Lei 6.404/76 (art. 179, inciso III)<sup>10</sup> e a Lei Estadual 24.218/22 (art. 30, parágrafo único, inciso I)<sup>11</sup> para caracterizar a operação de aporte de capital realizada pela Cemig GT na UH Itaocara como investimento, em termos patrimoniais.

### **Análise Técnica**

Ao apresentar o apontamento, a Cfamge levou em consideração a classificação programática da ação. Com base no Manual Técnico do Orçamento – MTO<sup>12</sup> 2023, as ações classificadas como projetos devem, cumulativamente, apresentar operações delimitadas no tempo e resultar em incorporação ao patrimônio público ou aperfeiçoar ou expandir a ação do Governo, características essas que não se observam no pagamento de multa.

No entanto, o pagamento da multa em comento ocorreu por meio da Ação 3013 – Aporte de Capital – Participações Societárias Cemig Geração e Transmissão, a qual é classificada como projeto e cuja finalidade permite aportes de capital para custeio da própria sociedade ou de sua subsidiária. Desse modo, a defesa alega que o registro do pagamento da multa, tal como ocorreu, não ofende a classificação programática na ação.

Diante do exposto, esta Coordenadoria acolhe os argumentos apresentados.

## **8 - Apresentar justificativas mais detalhadas acerca do descompasso entre planejamento e execução orçamentária nas Ações 2082, 4558 e 4507, do Programa 34, e da Ação 4550, do Programa 42.**

### **Esclarecimentos**

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF (peça 21) e a Advocacia-Geral do Estado – AGE (peça 22) reproduziram manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, dada por meio do Ofício SEPLAG/SPLOR nº 22/2023, de 22/5/23, o qual não foi anexado à documentação enviada pelo Estado, em sede desta abertura de vista:

---

<sup>10</sup> Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

[...]

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

<sup>11</sup> Art. 30 – O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do art. 157 da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 31 desta lei, e nele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Parágrafo único – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos os gastos com:

I – aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuados os relativos à aquisição de bens para arrendamento mercantil, valores do custo dos empréstimos contabilizados nas referidas contas e transferências de ativos entre empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, cuja aquisição tenha constado no Orçamento de Investimento.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/doku.php/mto2023:cap4>. Acesso em: 3 de julho de 2023.

A Ação 2082 (Modernização do Sistema de Radiocomunicação Operacional da PMMG) recebeu aporte de recursos não previstos inicialmente no planejamento de 2022, referentes a doação ao Tesouro Estadual (fonte 46 – R\$ 12.177.677,62), convênios com municípios (fonte 70 – R\$183.514,10) e recursos por danos advindos de desastres ambientais (fonte 95 – R\$ 24.192.115,68 – Acordo Vale-Brumadinho). Todos esses recursos foram captados com esforços da PM durante o exercício do ano de 2022, após o fim do período de planejamento orçamentário para o período, que ocorre no fim de 2021. Ademais, o RP que estava previsto para aquisição dos equipamentos de rádio em 2021 só teve o empenho realizado em fevereiro de 2022.

Para a Ação 4507 (Segurança Rural), houve entrada de recursos não previstos para atendimento de demandas de participação cidadã (R\$ 1.248.000,00).

Já a Ação 4558 (Modernização e Estruturação da Polícia Militar de Minas Gerais) corresponde a ação concebida especificamente visando à captação de recursos de emenda, sem previsão de aporte de recursos do Tesouro. A previsão inicial para esses recursos (procedência 8) era de R\$ 16.812.151,00, mas acabou sendo efetivada em R\$ 19.516.164,80, uma diferença positiva de R\$ 2.704.013,80. Além disso, foram recebidos recursos próprios do Tesouro Estadual e de doações (fonte 46 – R\$ 2.679.163,70). Esses recursos também foram aportados durante o exercício de 2022, após o período de planejamento orçamentário.

Na ação 4550, a execução acima do planejado deve-se ao fato de que o IMA havia aderido a um Registro de Preços da SEPLAG que visava a aquisição de veículos. Em junho de 2021 tiveram o retorno que o item para o qual haviam aderido foi fracassado no pregão e, por isso, tiveram de replanejar a ação prevendo um pregão realizado pela própria autarquia. Considerando o replanejamento, não foi possível realizar a execução orçamentária em 2021, ocorrendo então a anulação e suplementação no exercício seguinte.

### **Análise Técnica**

A execução orçamentária das ações em análise foi superior a 130% do Crédito Inicial. A respeito das justificativas para o descompasso orçamentário, aquelas constantes no Sigplan são genéricas. Para as Ações 2082 e 4558, tem-se que o desempenho orçamentário foi impactado por “aporte de recursos não previstos na LOA” e, para a Ação 4507, “em virtude da captação externa”. Em relação à Ação 4550, extrai-se a justificativa de que a execução orçamentária foi superior ao crédito inicial porque ela “sofreu uma suplementação orçamentária para garantir o cumprimento do cronograma pactuado junto ao Comitê Pró-Brumadinho e com vistas a encerrar todas as aquisições planejadas no projeto ainda no ano de 2022”.

Já os esclarecimentos prestados pela defesa detalham melhor a movimentação orçamentária ocorrida durante o exercício de 2022, tendo atendido a solicitação da Cfamge.

Contudo, sugere-se que seja recomendado ao Estado que as justificativas inseridas no Sigplan sejam suficientes para esclarecer as discrepâncias entre planejamento e execução de uma Ação, a exemplo das justificativas apresentadas nesta abertura de vistas para as Ações 2082, 4558 e 4507, do Programa 34, e da Ação 4550, do Programa 42, a fim de evitar pedido de esclarecimentos adicionais.

### **6.1 – Receita Corrente Líquida**

**9 - Esclarecimentos quanto à falta de adequação do cálculo da RCL, no que diz respeito à dedução das receitas decorrentes de emendas impositivas individuais e de bancadas, como previsto na legislação e já determinado por este Tribunal.**

### **Esclarecimentos**

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag informou que

o valor das Emendas Individuais a ser deduzido na RCL, de acordo com o Tesouro Transparente/STN, seria de R\$ 31,371 milhões (Despesas Correntes) e não R\$ 57,164, como informa o TCE no Relatório sobre a Macrogestão/Cfamege 2022 (pág. 197). No mesmo entendimento, o montante das Emendas de Bancada seria de R\$ 15,762 (Despesas de Capital).

Quanto a este apontamento, a Seplag informou que, no exercício de 2022, as receitas originárias de emendas parlamentares não foram classificadas em 1718991199002 – Outras Transferências da União – Principal – Demais – Transferências Advindas de Emendas Individuais – Transferências Especiais, e sim em outras classificações de Transferências da União conjuntamente com recursos não provenientes de emendas federais. Por este motivo, não foi possível apurar o montante de Receitas de Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, o que impossibilitou a dedução dos valores conforme publicado pelo Tesouro Nacional.

Adicionalmente, a Secretaria declarou que, para 2023, a situação apontada encontra-se solucionada, uma vez que foram criadas Fontes de Recursos específicas para recepcionar os recursos oriundos de Emendas Parlamentares e identificar as despesas executadas com tais receitas.

### **Análise Técnica**

**Cabe destacar, a princípio, que, de fato, a pontuação da Seplag quanto aos valores das Emendas Individuais e de Bancadas a serem deduzidos está adequada e, desse modo, retifica-se, a seguir, a tabela Receita Corrente Líquida – 2022, do Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador de Minas Gerais, pág. 199. Ressalva-se apenas que os R\$ 15,762 milhões a serem deduzidos de Emendas de Bancadas referem-se a Despesas Correntes e não de Capital, como trazido pela Secretaria.**

**Receita Corrente Líquida – 2022**

Exercício de 2022 (janeiro a dezembro)	R\$
Especificação	
<b>Receita Corrente ( I )</b>	<b>132.003.488.283</b>
Receita Tributária	91.709.125.796
Principal ( Impostos e Taxas )	89.813.050.969
ICMS	69.647.542.935
IPVA	7.143.398.642
ITCD	1.426.791.681
IRRF	6.589.412.219
Taxas	5.005.905.493
Acessórias ( Dívida Ativa, Multa e Juros )	1.896.074.828
ICMS	1.070.421.458
IPVA	590.394.764
ITCD	121.603.451
Taxas	113.655.156
Receita de Contribuições	5.347.496.804
Receita Patrimonial	5.372.765.798
Rendimentos de Aplicações Financeiras	3.234.378.191
Outras Receitas Patrimoniais	2.138.387.606
Receita Agropecuária	8.045.175
Receita Industrial	286.001.695
Receitas de Serviços	1.247.118.773
Transferências Correntes	26.470.958.108
Cota-Parte do FPE	7.255.576.322
Transferências da LC 87/1996	-
Transferências da LC 61/1989	805.418.896
Transferências do Fundeb	11.630.798.728
Outras Transferências Correntes	6.779.164.163
Outras Receitas Correntes	1.561.976.134
<b>( - ) Deduções ( II )</b>	<b>40.597.508.370</b>
Transferências Constitucionais e Legais	22.284.042.435
Contribuição para o Plano de Previdência do Servidor	4.272.841.995
Contribuições para Custeio das Pensões Militares	197.049.048
Compensação Previdenciária com o Regime de Previdência dos Servidores dos Estados	28.068.150
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	45.770.736
Dedução de Receita para Formação do Fundeb	13.769.736.005
Formação do Fundeb	13.725.529.387
Cessão de Direitos Creditórios	44.206.618
<b>RCL ( III ) = ( I - II )</b>	<b>91.405.979.913</b>
( - ) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	31.371.095
<b>RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento ( V ) = ( III - IV )</b>	<b>91.374.608.818</b>
( - ) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	15.762.133
<b>RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (VII) = ( V - VI )</b>	<b>91.358.846.685</b>

Fonte: Armazém de Informações - Siafi; Secretaria do Tesouro Nacional (<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/transferencias-constitucionais-e-legais#emendas-parlamentares>).

**Em virtude da retificação do cálculo da RCL para o exercício de 2022, no valor de R\$ 91.358.846.685, alteraram-se, por consequência, os percentuais apurados, por esta unidade técnica, da Despesa Total com Pessoal dos Poderes e Órgãos, que passaram a ser os seguintes: Poder Executivo, 48,46%; Poder Judiciário, 5,03%, sendo TJMG, (4,97%) e TJMMG (0,06%);**

**Poder Legislativo, 2%, sendo ALMG (1,33%) e TCEMG (0,67%); Ministério Público, 1,57%; e o total consolidado do Estado, 57,06%.**

Retifica-se, ainda, a tabela “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida” do Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador de Minas Gerais (pág. 271), cuja relação entre DCL e RCL passa a ser de 156,98%. Ressalta-se que esse percentual é inferior em apenas 0,04 p.p. ao apresentado na referida tabela, de modo que não há alterações a serem feitas na análise desenvolvida no relatório.

Especificamente quanto à justificativa da Secretaria, vale mencionar que, sendo a RCL um índice de extrema importância para as finanças estaduais e parâmetro para o cálculo de diversos indicadores da gestão fiscal – limites de endividamento, despesa com pessoal, reserva de contingência, dentre outros – a sua correta apuração não pode se pautar pela forma como o Estado efetua seus controles. Ademais, o valor recebido a título de emendas é informado pela STN em seu sítio eletrônico e poderia ser utilizado pelo Estado para elaboração do cálculo. Tal colocação já havia sido explanada ao Estado à época do Relatório Temático 31/22 e vem sendo, de forma reiterada, apontada por esta Coordenadoria.

Quanto à alteração para o exercício de 2023, que, segundo a Secretaria, teria sido solucionada, a tabela a seguir evidencia as Transferências da União a Minas Gerais relativas às Emendas no período de Janeiro a Abril/23, conforme os valores publicados no RREO, em 30/5/23<sup>13</sup>, e aqueles disponibilizados pelo Tesouro Nacional Transparente<sup>14</sup>.

#### **Transferências da União a Minas Gerais relativas às Emendas – Janeiro a Abril/23**

	R\$	
<b>Tipo de Emenda</b>	<b>RREO</b>	<b>STN</b>
<b>Individuais</b>	<b>2.413.900</b>	<b>3.054.109</b>
Janeiro	-	-
Fevereiro	-	-
Março	100.000	2.263.900
Abril	2.313.900	790.209
<b>De Bancada</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: RREO (Maio/22 a Abril/23); Sítio  
Tesouro Nacional Transparente.

Quanto às distorções, a Secretaria informou que “são decorrentes da temporalidade da transferência da União em finais de meses com o registro no início do mês seguinte pelo Estado de Minas Gerais”. Dessa forma, esta unidade técnica irá, durante o exercício de 2023, acompanhar as publicações realizadas pela SEF a fim de verificar a compatibilização dos valores recebidos pelo Estado e aqueles declarados pela União como transferidos.

#### **10 - Esclarecimentos sobre a mudança de apresentação do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, ao longo do exercício, tendo em vista que, apesar de a linha “Transferências da LC**

<sup>13</sup> [anexo3.pdf \(fazenda.mg.gov.br\)](#)

<sup>14</sup> [Demonstrativo relativo às Emendas Parlamentares Individuais para DF, Estados e Municípios - 2023 — Tesouro Transparente](#)

**87/1996”, na composição das Transferências Correntes, ter sido excluída do demonstrativo do 4º bimestre de 2022, ela voltou a ser apresentada nos demonstrativos seguintes, do 5º e 6º bimestres.**

#### **Esclarecimentos**

A SEF informou que, após a edição da LC 176/20, a compensação passou a ser registrada na classificação orçamentária 1718.99.1.1.99.003 – Outras Transferências da União – Principal – Demais – Compensação de Benefícios Tributários – Lei Complementar 176/20, compondo a linha Outras Transferências Correntes do cálculo da RCL. E acrescentou que, a partir de 2023, no Anexo 3 do RREO – RCL, disponibilizado no site da Secretaria de Fazenda, a referida linha já foi excluída.

#### **Análise Técnica**

Apesar de não explicar o motivo pelo qual a linha “Transferências da LC 87/1996”, na composição das Transferências Correntes, mesmo que excluída do demonstrativo do 4º bimestre de 2022, ter sido reapresentada nos demonstrativos seguintes, observa-se que, para 2023, tal linha não foi incluída.

### **6.5 - Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos**

**11- Esclarecimentos sobre a diferença entre o valor apresentado pela Cfamge para o Crédito Autorizado para aplicação da receita de alienação de ativos, R\$ 133,880 milhões, e o valor apresentado no Anexo 11 do RREO, R\$ 133,860 milhões, diferença resultante da não inclusão, pelo Estado, do Crédito Autorizado de R\$ 20 mil em Outras Despesas Correntes, UO 2061 – FJP, Projeto/Atividade 2500 – Assessoramento e Gerenciamento de Políticas Públicas.**

#### **Esclarecimentos**

A Secretaria de Estado de Fazenda no documento Relatório Final de 27/06/2023, prestou os esclarecimentos na forma a seguir:

Conforme o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, “é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

A Atividade “2500 – Assessoramento e Gerenciamento de Políticas Públicas” pertencem à Categoria de Despesa “3 – Despesas Correntes”, Grupo de Despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, Função “4 – Administração” e Unidade Orçamentária “2061 – Fundação João Pinheiro. Ainda que a referida atividade constasse na Dotação Atualizada (Crédito Autorizado) do Orçamento de 2022, no valor de R\$ 20.000,00, tal despesa não se enquadra nos requisitos previstos na LRF para execução com receitas de Alienação de Ativos.

Diante disso, entendemos que o referido valor não deve ser incluído no Quadro do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do RREO referente ao 6º Bimestre de 2022.

Em complemento a Fundação João Pinheiro, através do Despacho nº 26/2023/FJP/GPF, datado de 19/05/2023, prestou a seguinte informação: ‘Em atendimento a demanda da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – CEFAMG[sic] do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre o Balanço Geral do Estado de 2022, manifestamos que a Fundação João Pinheiro consignou equivocadamente em seu orçamento o valor de R\$ 20.000,00 em outras despesas correntes com fonte de

alienação de bens moveis, porém não executou nenhuma despesa pela rubrica orçamentaria. Quanto a inclusão ou não do valor no Relatório Resumido de Execução Orçamentaria – RREO não nos cabe manifestar’.

### **Análise Técnica**

Considera-se suficiente o esclarecimento, visto que a Fundação João Pinheiro consignou equivocadamente em seu orçamento o valor de R\$ 20.000,00 em outras despesas correntes, com fonte de alienação de bens móveis, o que gerou a divergência apontada. Salienta-se que não houve execução de despesa nessa rubrica orçamentária.

**12 - Esclarecimentos sobre a diferença de R\$ 5.227,10, referente a Investimentos nas Despesas de Capital de Alienação de Ativos, em relação ao apresentado no Anexo 11 do RREO, em que o Estado considerou o “Valor Pago Orçamentário” de R\$ 19,795 milhões e não o “Valor Pago Financeiro” de R\$ 19,789 milhões, como considerado em exercícios anteriores.**

### **Esclarecimentos**

A Secretaria de Estado de Fazenda no documento Relatório Final de 27/06/2023, prestou os esclarecimentos na forma a seguir:

A Secretaria de Estado de Fazenda informa que, para o cálculo dos valores pagos de Investimentos constantes no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do RREO referente ao 6º bimestre de 2022, foi utilizada a “despesa paga orçamentária”. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, as “DESPESAS PAGAS (f) Identifica os valores das despesas pagas no exercício de referência. O pagamento de uma despesa consiste em adimplir a obrigação através da entrega de recursos financeiros a terceiros, após a regular liquidação”.

O valor de R\$ 5.227,10 refere-se à retenção de ISS do Empenho nº 849/2022, da UO 2371 – Instituto Mineiro de Agropecuária, liquidada por meio da OLP 001 em 21/12/2022 e a Ordem de Pagamento nº 3638 foi emitida em 23/12/2022, a favor da Prefeitura de Belo Horizonte. A Obrigação Liquidada a Pagar 001 do referido Empenho liquidou o montante de R\$ 203.856,90 a favor do credor PRODEMGE, cuja Ordem de Pagamento nº 3635 foi emitida em 23/12/2022. Vê-se, então, que o total do “Pago Orçamentário” foi de R\$ 209.084,00, montante este que integra o valor de R\$ 19.795.195,33 constante no Anexo 11 do RREO de 2022.

### **Análise Técnica**

A Secretaria de Estado de Fazenda informou que para o cálculo dos valores pagos com Investimentos, constantes no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do RREO referente ao 6º bimestre de 2022, foi utilizada a “despesa paga orçamentária”, no montante de R\$ 19.795.195,33, que inclui o valor de R\$ 5.227,10, o qual se refere à retenção de ISS. Os esclarecimentos prestados, embora importantes, não responderam o questionamento. Portanto, são considerados insuficientes.

## **6.10 - Resultado Primário e Nominal**

**13 - Esclarecimentos sobre qual foi o ajuste metodológico realizado no Resultado Nominal abaixo da linha de modo a equipará-lo ao Resultado Nominal acima da linha, tendo em vista que a DCL diminuiu R\$ 1,477 bilhão em 31/12/2021, resultado da reclassificação do saldo remanescente da conta 2.2.8.9.1.01.06 (Cota-Parte do Fundeb) para o passivo circulante.**

### Esclarecimentos

De acordo com a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF (peça 21), em razão de discrepâncias metodológicas são necessárias adequações no Resultado Nominal abaixo da linha a fim de equipará-lo ao apurado acima da linha: “Tais adequações se pautam na identificação das despesas primárias que diminuíram o estoque das disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento, aumentando, por consequência, o montante da DCL [Dívida Consolidada Líquida]”.

Nesse sentido, a defesa demonstra que o montante de R\$ 1.477.286.129,88, referente ao pagamento extraorçamentário do Fundeb/Acordo Municípios, foi considerado, para a equiparação do Resultado Nominal abaixo da linha com a metodologia acima da linha, na linha “Outros Ajustes” do quadro “Ajuste Metodológico”, **no demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2022**.

### Análise Técnica

O pagamento extraorçamentário do Acordo com os Municípios, de R\$ 1,477 bilhão, não transitou pela execução orçamentária, de modo que não influenciou o resultado acima da linha (cotejo entre receitas e despesas); **entretanto, diminuiu a disponibilidade de caixa, refletindo no cálculo da DCL e, consequentemente, influenciou o resultado abaixo da linha (confronto entre os estoques da DCL de dois períodos)**. Em razão disso, o ajuste metodológico fez-se necessário e é sobre esse ajuste, **ocorrido ao final de 2022**, que o Estado apresentou os esclarecimentos.

No entanto, para que o pagamento ocorresse em 2022, o saldo de 1,477 bilhão foi reclassificado, **no encerramento de 2021**, do passivo de longo prazo (conta 2.2.8.9.1.01.06 – Cota-Parte do Fundeb) para o de curto prazo (conta 2.1.8.8.1.17 – Repasse de Recursos Constitucionais/Legais), deixando, portanto, de compor a Dívida Consolidada – DC ao final de 2021. Desse modo, no Relatório Técnico de 2021, a Cfamge apresentou entendimento de que **deveria ter sido realizado também um ajuste metodológico ao final de 2021, quando a mencionada reclassificação (do passivo não circulante para o passivo de curto prazo) diminuiu a DCL em relação a 2020**. Nesse ajuste, por ter reduzido a dívida, o valor de R\$ 1,477 bilhão deveria compor o quadro Ajuste Metodológico, referente ao demonstrativo do 6º bimestre de 2021. No entanto, o Estado não se manifestou sobre esse ajuste, objeto do apontamento em comento.

Tendo em vista que a Dívida Consolidada Líquida – DCL é o resultado da subtração entre a Dívida Consolidada – DC e as Deduções ( $DCL = DC - Deduções$ ) e que o Resultado Nominal abaixo da linha é a variação da DCL no período de referência, a diferença entre as metodologias abaixo e acima da linha dá-se pelas alterações na Dívida Consolidada ou nas Deduções que impactam a DCL, refletindo na apuração do resultado nominal abaixo da linha, mas sem que haja fluxo orçamentário correspondente, de modo que não há impacto na apuração do resultado acima da linha (cotejo entre receitas e despesas). Levando isso em consideração, no caso em questão, a reclassificação ocorrida no fim de 2021 reduziu a DC e, consequentemente, a DCL, em relação a 2020, sem que houvesse um fluxo orçamentário para tanto. Porém, não se observou nenhum ajuste metodológico quanto a essa reclassificação, o que motivou tal apontamento. Já durante o ano de 2022, o pagamento extraorçamentário desse dispêndio reduziu as deduções, o que consequentemente elevou a DCL sem que houvesse contrapartida no fluxo orçamentário, tendo o Estado procedido ao ajuste necessário, o qual já havia sido observado pela Cfamge antes mesmo da defesa apresentada nesta abertura de vista.

Percebe-se, portanto, que seriam necessários dois ajustes em momentos diferentes (um no final 2021 e outro no final de 2022), de mesmo valor, R\$ 1,477 bilhão, e em sentidos opostos (pois o primeiro reduziu a DLC e o segundo a elevou), de modo que, ao final, a DCL não seria impactada.

Embora o Estado não se tenha contraposto ao cerne do apontamento, percebe-se que o ajuste metodológico referente ao pagamento extraorçamentário do Acordo com os Municípios foi realizado. Além disso, não se observam discrepâncias entre os Resultados Nominais apurados pelas metodologias acima e abaixo da linha, de modo que esta Coordenaria opina pela perda de objeto.

### **6.13 - Precatórios**

**14 - Esclarecimentos quanto aos lançamentos, no total de R\$ 22,344 milhões, que figuram tanto na conta patrimonial – Sentença Judicial – Precatórios a Liquidar Posteriores à LRF, do Passivo Circulante da Administração Indireta, quanto em conta de controle, RPNP, nas Unidades Orçamentárias, IPSM (R\$ 20,741 milhões), DEER (R\$ 1,555 milhão) e IMA (R\$ 47,620 mil), considerando movimentações a débito de R\$ 1,145 bilhão (baixas decorrentes das liquidações de despesas orçamentárias) e a crédito de R\$ 1,168 bilhão (inscrições pela apropriação do empenho da despesa), resultando no saldo de R\$ 22,348 milhões, consideradas as Administrações Direta e Indireta. Deve-se atentar que esta conta tende a zerar ao final do exercício, por ser de utilização transitória, o que não ocorreu.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação informou que a Secretaria de Estado de Fazenda ouviu a Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho – PTPT, da Advocacia-geral do Estado que, apertada síntese, esclareceu que o saldo, em 31/12/22, evidenciado na conta contábil 2.1.3.1.1.08.02 – SENTENÇA JUDICIAL-PRECATÓRIOS A LIQUIDAR POSTERIOR LRF-VENCIDO, no valor de R\$ 22.347.994,31, foi devido ao encaminhamento dos processos de Precatórios pela AGE e com prazo exíguo para os devidos registros das liquidações, tendo apresentado quadro com os lançamentos de regularização em 2023.

Também salientou que não vislumbra duplicidade de informação relacionada ao saldo da conta contábil 2.1.3.1.1.08.02, conta patrimonial integrante do Passivo Circulante e as contas contábeis 6.2.2.1.3.01 – Crédito Empenhado a Liquidar (saldo no encerramento do exercício) ou 6.3.1.1 – Restos a Pagar Não Processados a Liquidar, contas essas que representam o Controle da Execução do Planejamento e Orçamento. As contas contábeis citadas evidenciam informações patrimoniais e orçamentárias.

#### **Análise Técnica**

Os esclarecimentos prestados corroboram o apontamento, tendo em vista que foi necessário efetuar, em 2023, os lançamentos pendentes em 2022. Portanto, esta Coordenadoria, diante das providências tomadas, considera **sanado** o apontamento. Porém, ressalta que, apesar de não trazer prejuízo à apresentação do Balanço Patrimonial, a manutenção em conta de controle de fatos contábeis já consignados no Passivo Circulante não deve ser praticada, pois prejudica a análise da dívida total de precatórios, considerando que a sua apuração é resultante do somatório dos saldos das contas contábeis do Passivo Circulante e Não Circulante com os Restos a Pagar mantidos em contas de controle.

## 7.1 – Educação – Limite Constitucional de Aplicação em MDE

**15 - Esclarecimentos sobre os Restos a Pagar Processados – RPP, inscritos em 2022, sem disponibilidade financeira de recursos de impostos e transferências constitucionais, computados, pelo Estado, como de MDE, no valor de R\$ 231.750.060,27.**

### Esclarecimentos

O Estado, por meio da SEF/MG, apontou que, de acordo com o RREO – Anexo 8, de 31/12/22, publicado pela pasta, o Estado de Minas Gerais aplicou, em 2022, R\$ 19,180 bilhões em MDE, aí incluído o valor de R\$ 231 milhões inscrito em Restos a Pagar Processados – RPP, bem como a Perda para o Fundeb (resultado líquido das transferências do Fundeb), ratificando, dessa forma, a aplicação, no exercício, de 25,48% em MDE, com base nos impostos e transferências federais arrecadados, não obstante o Poder Executivo ter apresentado disponibilidade financeira negativa de caixa de R\$ 4,070 bilhões, conforme evidenciado no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. (Peça juntada aos autos sob o nº 21).

Acrescentou, ainda, que vem enfrentando dificuldades financeiras e sucessivos déficits orçamentários, à exceção dos dois últimos exercícios, cujos resultados foram superavitários, resultando na inscrição em Restos a Pagar, processados ou não processados, conforme disciplina a Lei Federal 4.320/64.

Ressaltou que todos os Restos a Pagar Processados – RPP foram considerados e devidamente registrados em conformidade com os procedimentos contábeis vigentes, retratando, dessa forma, a subsistência dos compromissos assumidos pelo Governo, ainda que pendentes de pagamento, e alcançando as características relevantes de representação fidedigna, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade, como disposto no Item 3.1 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual. Nesse sentido, os RPP vinculados a MDE foram registrados no Passivo Circulante e, dessa forma, considerados no cômputo do índice da Educação, em 2022, uma vez que os pagamentos serão realizados no exercício seguinte.

Enfatizou que, embora em 2022 a disponibilidade financeira de caixa tenha sido negativa (R\$ 4.069.799.921,55) após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados – RPNP, tal resultado teve uma melhoria considerável se comparado ao exercício de 2021, quando o saldo de caixa foi negativo, da ordem de R\$ 41.621.943.433,65, no contexto do Anexo 5 do RGF.

Apontou, ao final, que **desconsiderar os Restos a Pagar Não Processados – RPNP** do índice constitucional da educação por falta de capacidade financeira soa dissonante do ponto de vista da evidenciação da informação, tendo em vista que os pagamentos de Restos a Pagar, conforme prevê a legislação, acontecem nos exercícios subsequentes e que, no exercício de 2022, o Estado cumpriu o índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando inclusive as despesas liquidadas. (grifo nosso).

Já a Advocacia-Geral do Estado – AGE, em sede de defesa, (peça juntada aos autos sob o nº 22 do SGAP), manifestou-se destacando, preliminarmente, que os Restos a Pagar sem disponibilidade financeira têm sido contabilizados nos últimos anos, por este Egrégio Tribunal de Contas, para fins de cômputo de despesas obrigatórias com educação (MDE) e saúde (ASPs) e **que a mudança de metodologia**

**proposta pela Cfamge, desde 2019, deve ser objeto de modulação, até que se possa sanear e adequar a forma como o Estado de Minas Gerais contabiliza tais obrigações.** (grifo nosso).

Em seguida, relatou que alguns pontos devem ser considerados na análise do cumprimento dos índices constitucionais de despesas em educação e saúde, tais como:

a) o parecer das contas de 2019, publicado em 16 de julho de 2021, que teria, inicialmente, acatado a metodologia proposta pela CFAMGE emitiu recomendação para “Abster-se de incluir restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira no cálculo das despesas de ASPs e MDE” e “Ter cautela na inclusão dos restos a pagar processados sem disponibilidade financeira em ASPs e MDE, tendo em vista o que dispõem os arts. 4º § 1º, da IN 19/08 e 5º, § 4º, da IN 13/08”;

**b) a ciência da recomendação para evitar incluir restos a pagar sem disponibilidade financeira no cálculo das despesas de ASPs e MDE ocorreu em 16 de julho de 2021, e deve ser considerada cumprida, já que no exercício de 2022, considerando essa metodologia, o Estado de Minas Gerais cumpriu o índice de execução de MDE e, quanto às ASPs alcançou 11,8% de aplicação, o que demonstra, claramente, o empenho do Estado de Minas Gerais em acatar as recomendações exaradas no Processo nº 1088786, Balanço Geral do Exercício de 2019;**

c) o parecer das contas de 2020 foi publicado apenas em 7 de fevereiro de 2023 e, quanto aos restos a pagar, destacou o seguinte: “determinar, no que toca aos Restos a Pagar Não Processados, considerados pelo Tribunal Pleno para fins de ASPs e MDE em exercícios anteriores, a constituição de grupo de trabalho pela Diretoria de Controle Externo do Estado, formado por representantes desta Casa e do Poder Executivo com o objetivo de traçar estratégias conjuntas para o cumprimento das obrigações passadas e dos índices de ASPs e MDE futuros”;

d) o parecer das contas de 2021 ainda não foi julgado;

e) considerando tais decisões, verifica-se que o Estado de Minas Gerais está em progresso na aplicação dos índices conforme o novo entendimento da CFAMGE, e que, mesmo assim, deve-se evitar a dupla contabilização;

f) com o problema de eventual dupla contabilização, o gestor atual ingressaria em meio regime e seria prejudicado, pois não seriam computados todos os antigos RPP's quando do seu pagamento, eis que já considerados em exercícios anteriores (ainda que sem disponibilidade de caixa) e ao mesmo tempo não poderia computar os novos RPP's sem disponibilidade de caixa, quando do seu empenho, em um mesmo exercício;

g) O atual gestor e os futuros precisam cumprir não somente o índice da sua gestão, mas também resolver os de anteriores. (grifo nosso).

Acrescentou que eventual modificação há de ser **regida por transição proporcional**, (grifou-se) que não acarrete os problemas acima e nem sanções desarrazoadas, tudo na forma do art. 23 da LINDB, registrando que, para Floriano de Azevedo Marques Neto,

[...] quando um Tribunal de Contas muda seu entendimento sobre o que deve e o que não deve ser computado nos gastos obrigatórios com educação nas contas públicas, a alteração de entendimento sobre a licitude ou ilicitude de um gasto deverá vir acompanhada de uma regra de transição para que o destinatário, governo estadual ou municipal, se adapte a ponto tal de absorver e implantar a interpretação novel.

### **Análise Técnica**

**Quanto aos esclarecimentos apresentados pela SEF/MG**, entende esta equipe técnica que o fato de os RPP terem sido registrados na contabilidade em atendimento aos procedimentos contábeis vigentes,

visando, dessa forma, retratar a subsistência dos compromissos assumidos pelo Governo, mesmo que pendentes de pagamento, e alcançar as características relevantes de representação fidedigna, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade, não justifica a inscrição dos Restos a Pagar Processados – RPP para fins de aplicação mínima de recursos em MDE, **uma vez que essa inscrição é limitada à disponibilidade de caixa ao final do exercício**, conforme dispõe o inciso II do § 4º do art. 16 da IN/TCEMG 02/2021<sup>15</sup>, com vigência a partir de janeiro de 2022.

Registra-se que houve um equívoco da SEF/MG ao apontar que **desconsiderar os Restos a Pagar Não Processados – RPNP** no índice constitucional da educação por falta de capacidade financeira soa dissonante do ponto de vista da evidenciação da informação, tendo em vista que os pagamentos de Restos a Pagar, conforme prevê a legislação, acontecem nos exercícios subsequentes; uma vez que o presente apontamento diz respeito **à inscrição indevida dos RPP sem disponibilidade financeira ao final do exercício no cômputo das despesas com MDE, para fins de apuração do índice constitucional**, e não aos RPNP, conforme citado pela Secretaria.

**No que se refere às alegações apresentadas pela AGE**, entende esta equipe técnica ser pertinente atentar para o que dispõem os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB<sup>16</sup>. Inclusive, em observância a esse normativo legal, esta Coordenadoria apresentou, no Relatório Técnico das Contas Governamentais de 2019, 2020 e 2021, estudo sobre uma possível adaptação de entendimentos para exercícios futuros quanto à mudança da metodologia de apuração dos índices de educação e saúde, qual seja, excluir das despesas com MDE e ASPS as inscrições de RPP sem disponibilidade financeira ao final do exercício, para fins de apuração dos índices.

Registra-se que tal estudo foi levado ao conhecimento dos servidores do Estado, tanto informalmente como formalmente, nos Relatórios Técnicos relativos às Contas Governamentais de 2019, 2020 e 2021, tendo sido, finalmente, encampado e aprovado pelo Colegiado desta Corte de Contas no ano de 2021, não só no julgamento das Contas de 2019 (como reconheceu o Estado), como nos termos da Instrução Normativa 01/21, vigente a partir de janeiro de 2022, e válida tanto para o Estado como para todos os municípios mineiros. Ressalta-se que, não obstante as Contas Governamentais de 2021 não terem sido ainda apreciadas por este Tribunal, quando da abertura de vista deste exercício e dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, foi dada ao Governo a oportunidade de se manifestar sobre o mencionado estudo, contudo, ele se manteve omissivo. Releva mencionar que, desde 2016, há jurisprudência desta casa, exarada nos

---

<sup>15</sup> Art. 16 – Considerar-se-ão despesas realizadas em MDE as que se refiram a:

(...)

§4º - para efeito do cálculo da aplicação mínima de recursos em MDE, serão considerados:

(...)

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício;

(...)

<sup>16</sup> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

autos da Consulta 932736<sup>17</sup>, no mesmo sentido do entendimento de não incluir os RPP sem disponibilidade quando da inscrição, mas considerá-los no ano do efetivo pagamento.

Como se vê, o Estado teve tempo suficiente para se adaptar ao que ele alega ser uma “nova metodologia de cálculo”, visto que, consta de jurisprudência da Casa desde 2016, foi apresentada em 2019 em sede do Balanço Geral do Estado e implementada por esta Coordenadoria em 2022, em atenção a aprovação da citada Instrução Normativa. Ademais, ao longo de 2022, o Estado recebeu todos os Relatórios Parciais desta Unidade Técnica, nos quais sempre foi apontado o aplicável entendimento.

Salienta-se, por fim, que os pagamentos desses Restos a Pagar Processados – RPP, efetuados pelo Governo no exercício de 2023, estão sendo computados no índice do exercício corrente, por esta equipe técnica, para fins de cálculo da aplicação mínima de recursos em MDE, em cumprimento ao inciso III do § 4º, art. 16 da IN/TCEMG 02/2021<sup>18</sup>.

Diante do exposto, permanece o entendimento desta equipe de decotar das despesas com MDE os Restos a Pagar Processados – RPP inscritos em 2022 sem disponibilidade financeira de recursos de impostos e transferências constitucionais, que perfizeram R\$ 231.750.060,27.

**16 - Esclarecimentos quanto aos valores apurados pela equipe técnica, referentes aos Cancelamentos, até abril de 2022, dos Restos a Pagar Processados – RPP e Não Processados – RPNP, relativos a 2021, com recursos do Fundeb, que somaram R\$ 57.263.910,44, e Restituições, também até abril/22, no valor de R\$ 33.902.129,05, – dados extraídos das Planilhas RFCAE 718 VIII e RFCAE738 VIII, encaminhadas a este Tribunal, e consultas ao Sistema Business Object – BO, frente ao apurado pelo Estado, R\$ 15.848.552,97 e R\$ 57.898.124,10, respectivamente (Nota Técnica nº 1/SEF/STE-SCCGDCICF/ 2023, de 29/12/22), bem como quanto a possível disponibilidade de caixa em 31/12/22, no valor de R\$ 14.707.953,12; demonstrada na Tabela Movimentação dos Recursos do Fundeb, Exercício de 2022.**

---

<sup>17</sup> Feitas essas considerações, concluo que deverão ser aceitas no cômputo do percentual mínimo de gastos **com as Ações e Serviços Públicos de Saúde** as seguintes despesas:

- 1) despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício;
- 2) despesas empenhadas, liquidadas ou não, e inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades financeiras ao final do exercício;
- 3) Restos a Pagar Processados pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas e liquidadas, por falta de disponibilidade financeira, e;
- 4) Restos a Pagar Não Processados liquidados e pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas, por falta de disponibilidade financeira.

[...]

As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde inscritas em Restos a Pagar ao final de cada exercício, sem disponibilidade financeira, cujo direito do credor já foi verificado ou que se encontre em fase de verificação, não podem ser canceladas, salvo se extintas as respectivas obrigações junto aos credores, e devem ser computadas no exercício em que forem pagas, para fins de cálculo do percentual mínimo a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12. (grifo nosso).

<sup>18</sup> Art. 16 – Considerar-se-ão despesas realizadas em MDE as que se refiram a:

[...]

§4º - para efeito do cálculo da aplicação mínima de recursos em MDE, serão considerados:

[...]

III – os restos a pagar processados pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em MDE no exercício em que foram empenhadas e liquidadas, por falta de disponibilidade de caixa;

## Esclarecimentos

Em resposta a este apontamento, a SEF/MG apresentou os seguintes esclarecimentos (Peça nº 21).

Para o cálculo do superávit de 2021, utilizamos, conforme consta na Tabela 1 da Nota Técnica DCICF/SCCG/STE/SEF N°032/2022, os cancelamentos de Restos a Pagar de despesas FUNDEB (Fonte 23) efetuados no exercício de 2021. Tais valores atingiram o montante de R\$15.848.552,97. A mesma metodologia foi utilizada para a apuração das receitas de restituições, sendo aquelas arrecadadas no exercício de 2021. Sendo a apuração do superávit financeiro relativa ao exercício de 2021, não é cabível a inclusão dos valores cancelados ou arrecadados no exercício de 2022 no cálculo do referido superávit. O valor de R\$14.707.953,12 representa disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar não Processados de 2021, não podendo, também, ser incluído no superávit financeiro de 2021.

Quanto ao pronunciamento da AGE, tem-se que se restringiu apenas à transcrição da manifestação da SEF/MG, constante da peça juntada aos autos sob o nº 21.

## Análise Técnica

Em consulta às planilhas encaminhadas a este Tribunal relativas às posições de Restos a Pagar e Serviço da Dívida Processados e Não Processados (RFCAE 738 VIII e RFCAE 718 VIII), constatou-se que os cancelamentos de Restos a Pagar, com recursos do Fundeb, no valor de R\$ 15.848.552,97, ocorreram no exercício de 2021 e são relativos às inscrições efetuadas nos anos-origem 2015/2016 e 2019/2020, conforme demonstrado a seguir.

<b>Cancelamentos de Restos a Pagar, Fonte de Recursos Fundeb</b>				
Exercício de 2021				
Anos - Origem	UO - Unidades Orçamentárias	Restos a Pagar Cancelados - MDE		
		Processados RPP	Processados RPNP	Total
2015	1261 - Secretaria de Estado de Educação - SEE	71.737,91	0,00	71.737,91
	<b>Total Ano-Origem 2015</b>	<b>71.737,91</b>	<b>0,00</b>	<b>71.737,91</b>
2016	1261 - Secretaria de Estado de Educação - SEE	2.017,81	650.000,00	652.017,81
	<b>Total Ano-Origem 2016</b>	<b>2.017,81</b>	<b>650.000,00</b>	<b>652.017,81</b>
2019	1261 - Secretaria de Estado de Educação - SEE	599.999,48	0,00	599.999,48
	<b>Total Ano-Origem 2019</b>	<b>599.999,48</b>	<b>0,00</b>	<b>599.999,48</b>
2020	1261 - Secretaria de Estado de Educação - SEE	7.484.516,97	7.040.280,80	14.524.797,77
	<b>Total Ano-Origem 2020</b>	<b>7.484.516,97</b>	<b>7.040.280,80</b>	<b>14.524.797,77</b>
<b>Total Geral dos Cancelamentos dos RPP e RPNP - Anos-Origem 2015, 2016, 2019 e 2020, Fonte de Recursos Fundeb</b>		<b>8.158.272,17</b>	<b>7.690.280,80</b>	<b>15.848.552,97</b>

Fonte: Planilhas RFCAE 718VIII - Posição de Restos a Pagar e Serviço da Dívida Não Processados e RFCAE 738VIII - Posição de Restos a Pagar e Serviço da Dívida Processados, da SCCG/SEF - Janeiro a Dezembro de 2021.

Já o valor de R\$ 57.898.124,10 refere-se ao somatório de receitas, Fonte de Recursos Fundeb, classificadas a título de Outras Restituições, registradas, pelo Estado, no período de janeiro a dezembro de 2021.

O valor de R\$ 73.746.677,07 (R\$ 15.848.552,97 + R\$ 57.898.124,10) somado ao Superávit Financeiro de 2021, R\$ 385.976.057,91, perfaz R\$ 459.722.734,98, que se refere ao Total dos Recursos de Superávit do Exercício de 2021, informado na linha 9 do Anexo 8 do RREO, 6º bimestre de 2022. As despesas realizadas com o montante de R\$ 73.746.677,07 foram decotadas, pelo Estado e por esta equipe técnica, para fins de apuração do mínimo constitucional em Educação.

Em face do exposto, considera-se esclarecido, por esta Coordenadoria, o citado apontamento.

**17 - Esclarecimentos quanto aos RPNP inscritos em 2022, sem disponibilidade financeira de recursos de impostos e transferências constitucionais, computados, pelo Estado, como de MDE, no valor de R\$ 159.242.947,64.**

**Esclarecimentos**

Quanto a este item, a SEF/MG que assim se manifestou: (Peça nº21):

Sobre este assunto a mesma justificativa apresentada para a indagação relativa ao item 7.1.2.2.1 às páginas 347 a 349 sobre os Restos a Pagar Processados computados no índice da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é a constante para justificar a inclusão pelo Governo de Minas Gerais do valor de RPNP de R\$ 159.242.947,64 no cálculo do índice da educação.

Quanto a afirmativa do Douto Tribunal de Contas de que sobre o assunto é mencionado, na conclusão da Contadoria Geral do Estado, conforme relatado pelo TCE à página 352 do Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador de Minas Gerais relativo ao exercício de 2022, que **“sobre esse ponto, releva mencionar a conclusão da Contadoria-Geral do Estado**, informada a fls. 113 do Relatório de Controle Interno nº 1439038, encaminhado a este Tribunal junto à Prestação de Contas de Governo referente ao Exercício de 2022”, cumpre esclarecer que a conclusão mencionada NÃO, grifou-se, foi de autoria da Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Fazenda, **conforme mencionada pelo TCE, mas sim pela Controladoria Geral do Estado.** (grifo nosso).

**Análise Técnica**

Segundo a SEF/MG, a justificativa para a inclusão dos RPP sem disponibilidade financeira no cálculo do índice constitucional em Educação é a mesma para a inclusão dos RPNP com recursos de impostos e transferências constitucionais, R\$ 159.242.947,64. Contudo, infere-se que tais argumentos contrariam as normas deste Tribunal, visto que há tempos fixou, por meio de Instrução Normativa, o entendimento de que Restos a Pagar Não Processados – RPNP sem disponibilidade financeira não podem ser computados para fins dos mínimos constitucionais, e, também, no mesmo sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

A IN/TCEMG 01/21, vigente a partir de 2022, estabelece, claramente, regra específica e abrangente para as despesas que deverão ser consideradas para efeito de cálculo da aplicação mínima de recursos em MDE: (i) despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e (ii) despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício (incisos I e II do § 4º do art. 16).

Conclui-se da leitura da referida Instrução, aplicável a todos os jurisdicionados do Tribunal (Estado e Municípios), que tanto os Restos a Pagar Processados como os Restos a Pagar Não Processados somente poderão ser computados como MDE **se possuírem disponibilidade de caixa específica ao final do exercício.**

Acrescenta-se, ainda, que, no plano infralegal, a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, a fls. 347, apresenta as seguintes orientações quanto aos Restos a Pagar Não Processados, inscritos no exercício, sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino.

**RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS**

Registra, como valor a ser deduzido, somente no RREO do último bimestre do exercício, parcela dos Restos a Pagar Não Processados, inscritos no exercício, que exceder o valor da disponibilidade financeira de recursos de impostos.

**No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos Impostos para custear os restos a pagar não processados inscritos, o valor desses empenhos deverá ser informado nessa linha [30], pois esses empenhos não poderão ser considerados como aplicados em MDE.**

**Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício deve observar a suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. Além de observar o princípio do equilíbrio fiscal, o ente deve também obedecer ao princípio da transparência das informações.** Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas. (grifo nosso).

**Vê-se que o MDF tratou, nessa edição, dos Restos a Pagar Não Processados – RPNP sem disponibilidade financeira de recursos e ressaltou que a inscrição em Restos a Pagar no exercício, aqui em sentido amplo, deve observar a suficiência de caixa,** que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras, a fim de garantir o equilíbrio fiscal. O MDF fixa a obrigação de registrar os Restos a Pagar, processados ou não, sem disponibilidade, em observância ao princípio da transparência, e, no mesmo plano, fixa, sem margem para qualquer interpretação ou dúvida, que esses empenhos não poderão ser considerados como aplicados em MDE.

Infere-se, portanto, que o Estado não deveria ter considerado os RPNP, no valor de R\$ 159.242.947,64, no cômputo das despesas de MDE, visando o cumprimento do mínimo constitucional de 25%, uma vez que reconheceu (apropriadamente) que não dispunha de recursos financeiros para acobertar tais despesas no exercício seguinte, o que pode ser constatado pelas informações constantes do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre de 2022 – Poder Executivo. Resta evidenciado, dessa forma, claro desrespeito à norma legal que dispõe sobre a matéria, bem como às disposições contidas no MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Releva mencionar, por fim, que é do entendimento da própria **Controladoria-Geral do Estado** que esses RPNP sem disponibilidade financeira não poderiam ser considerados para fins do cumprimento do percentual mínimo de aplicação em MDE. Vale reforçar que esse entendimento é da Contadoria-Geral do Estado e não da **Superintendência Central de Controladoria Geral da Secretaria de Fazenda**, como pode ser verificado na reprodução acima, trazida pela SEF/MG, do texto desta equipe, constante do Relatório Técnico, a fls. 352.

A AGE, por meio da peça juntada aos autos sob o nº 22, reapresentou as alegações da SEF/MG, não se pronunciando, entretanto, sobre este apontamento.

Diante do exposto, permanece o entendimento desta equipe de decotar das despesas com MDE os Restos a Pagar Não Processados – RPNP inscritos em 2022 sem disponibilidade financeira de recursos de impostos e transferências constitucionais, que perfizeram R\$ 159.242.947,64.

**18 - Esclarecimentos quanto aos RPNP inscritos em 2022, sem disponibilidade financeira de recursos do Fundeb, computados, pelo Estado, como de MDE, no valor de R\$ 128.303.655,15.**

A Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG e a Superintendência de Planejamento e Finanças por meio do Ofício SEE/SPF nº 8/2023, de 1/6/23, juntado aos autos, Peça nº12, manifestou-se no seguinte sentido:

Esclarecemos que as despesas referentes aos recursos do Fundeb no exercício de 2022 não pagas, bem como todas as inscrições de restos a pagar processados e não processados para o exercício seguinte detinham disponibilidade financeira, conforme disposto na tabela abaixo, na qual foi considerado os saldos bancários incluindo todos os rendimentos e restituições movimentados nas contas do Fundeb.

**Tabela: Disponibilidade Financeira 2022 do Fundeb/MG**

Descrição	Valor (R\$)
Saldo Conta 7112-9: Fundeb - SEE	938.654.239,50
Saldo Conta 200300-4: Fundeb - Caixa Único	1.631.607.017,16
Saldo Conta 23273-4: Fundeb - Anos Anteriores	240.078.620,48
<b>Saldo Financeiro Bruto do Fundeb (A)</b>	<b>2.810.339.877,14</b>
Restos a Pagar Processados inscritos para 2023 (B)	-420.310.894,22
Restos a Pagar Não Processados inscritos para 2023 (C)	-186.306.022,14
<b>Disponibilidade Financeira do Fundeb: (E) = A - B - C - D</b>	<b>2.371.398.380,78</b>

Obs: Saldos bancários referentes a 31/12/2022.

Obs. 2: Informações de restos a pagar e despesas do exercício retiradas do Portal da Transparência de Minas Gerais.

**Análise Técnica**

Quanto aos esclarecimentos apresentados pela SEE/MG de que o saldo Financeiro Bruto do Fundeb, em 2022, antes das inscrições dos Restos a Pagar, era de R\$ 2.810.339.877,14, informa-se que diverge do apresentado no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal – RGF/Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar – Poder Executivo, R\$ 1.881.003.848,50. Consta, inclusive, nesse Anexo, que os Restos a Pagar Processados – RPP somaram R\$ 608.994.262,37 e os RPNP, R\$ 143.011.608,27 e não R\$ 420.310.894,22 e R\$ 186.306.022,14, respectivamente, conforme tabela da SEE/MG, acima reproduzida.

Na tabela **Movimentação dos Recursos do Fundeb, Exercício de 2022**, foi demonstrada, por esta equipe técnica, a composição dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização em 2022, os pagamentos efetuados, o saldo e as inscrições de Restos a Pagar, bem como a sua disponibilidade após a inscrição dos RPP. Nela, evidenciou-se que os cancelamentos dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, referentes às inscrições de **2021, registrados até abril de 2022**, perfizeram R\$ 57.263.910,44, representando, portanto, a disponibilidade de recursos a serem utilizados no ano, assim como as receitas arrecadadas a título de Outras Restituições (R\$ 33.902.129,05). Tais valores foram somados à receita de Impostos e Transferências Constitucionais recebida pelo Estado, do Fundo (R\$ 11.630.798.727,53), acrescida de R\$ 227.104.473,24 (Rendimentos de Aplicações Financeiras), totalizando R\$ 12.335.045.298,17. Desse montante, foram excluídos os pagamentos efetuados em 2022 (R\$ 11.711.343.082,68), resultando em um saldo de R\$ 623.702.215,49, suficiente, portanto, para acobertar o total inscrito, ao final do exercício, em Restos a Pagar Processados – RPP,

**R\$ 608.994.262,37, e parte das inscrições dos Não Processados – RPNP, R\$ 14.707.953,12, que totalizaram R\$ 143.011.608,27.**

Assim, entende-se que as alegações apresentadas pela SEE/MG não foram suficientemente consistentes para que esta equipe técnica pudesse desconsiderar o valor decotado das despesas com MDE relativo à parcela dos RPNP inscrita pelo Estado sem disponibilidade de recursos do Fundeb. Aliás, não houve por parte da Secretaria contestação dos valores apurados por esta Coordenadoria na citada tabela.

A AGE, por meio da peça juntada aos autos sob o nº 22, reproduziu as alegações apresentadas pela SEE/MG, não se pronunciando, entretanto, sobre este apontamento.

**19 - Esclarecimentos quanto a Cancelamentos, em 2022, de Restos a Pagar Processados – RPP e Não Processados – RPNP, Inscritos em Exercícios Anteriores, computados a menor, pelo Estado, como dedução em MDE. O valor considerado pela equipe técnica foi de R\$ 807.508.348,93 e o computado pelo Estado, de R\$ 445.748.614,54.**

#### **Esclarecimentos**

Em resposta à solicitação supracitada, a SEF/MG (Peça nº 21) apresentou os seguintes argumentos:

Para fins de cálculo do índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE exercício de 2022 incluímos como dedução os valores de cancelamentos de Restos a Pagar Processados e não processados que impactam diretamente na apuração dos mínimos constitucionais no referido ano origem, ou seja, descontando o excedente de aplicação, conforme preconiza o MDF 12ª edição. Para tanto, foi adotado por esta Secretaria de Fazenda um controle específico dos cancelamentos de Restos a Pagar, por ano-origem, deduzindo das despesas com MDE apenas os valores que impactam no limite do respectivo exercício. Para efeito de transparência pública e nos termos do MDF, foi inserida Nota Explicativa no Anexo 8 do RREO informando o valor total dos cancelamentos de Restos a Pagar no exercício de referência.

A AGE manifestou-se (Peça nº 22) reproduzindo os mesmos termos da SEF/MG (Peça nº 21).

#### **Análise Técnica**

A SEF/MG informou (Peça nº 21) que, para fins de cálculo do índice de aplicação em MDE, em 2022, incluíram-se, como dedução, os valores relativos aos cancelamentos dos Restos a Pagar que impactaram diretamente a apuração dos mínimos constitucionais no referido ano-origem, ou seja, descontando o excedente de aplicação. Contudo, esta equipe técnica refuta tal procedimento, uma vez que, de 2015 a 2020, o Estado não aplicou em MDE, de acordo com o entendimento desta Unidade Técnica, o percentual mínimo de 25% fixado no art. 212 da CR/88, não havendo, portanto, de acordo com relatórios técnicos desta Coordenadoria, excedentes de aplicação.

Desse modo, fica ratificado o entendimento da Cfamge de que seja considerado como dedução das despesas, em 2022, o total dos cancelamentos dos Restos a Pagar de MDE, tanto os Processados – RPP quanto os Não Processados – RPNP, ou seja, R\$ 807.508.348,93, visto que as inscrições ocorridas no período de **2009 a 2021** foram consideradas, nesses exercícios, como despesas com MDE.

Releva mencionar que, para fins de apuração do índice, esta equipe técnica, não obstante ter decotado das despesas com MDE o valor total de R\$ 807.508.349,93, acrescentou a essas despesas os

cancelamentos dos RPNP efetuados **em 2022**, referentes às inscrições de **2015 a 2021**, R\$ 578.504.881,84, evitando assim, dupla dedução: (i) no momento das inscrições dos RPNP, pelo fato de o Estado ter apresentado insuficiência financeira ao final dos respectivos exercícios; e (ii) em 2022, momento em que os cancelamentos deverão ser decotados para fins de apuração do mínimo constitucional.

Ademais, considerando que os RPNP sem disponibilidade financeira, de **2015 a 2021**, foram decotados, por esta equipe técnica, das despesas com MDE, seus pagamentos, ocorridos em 2022, que perfizeram R\$ 240.025.947,26, foram acrescidos por esta equipe técnica, a essas despesas, em cumprimento ao estabelecido no inciso IV do § 4º do art. 16 da IN/TCEMG 02/21<sup>19</sup>, **favorecendo, sobremaneira, o Estado, pois contribuiu para que o índice de aplicação em MDE, apurado por esta Unidade Técnica, atingisse 25,40%, superior, portanto, ao mínimo legal (25%). Vide tabela Índice de MDE Apurado pela Cfange, em 2022 – Valor Ajustado.**

**20. Esclarecimentos quanto a Despesas com Material de Consumo e Cursos de Formação e Capacitação para o Cidadão, computadas, pelo Estado, na UO 4701 – FET, como de MDE, no valor de R\$ 3.515.852,14, decotadas, pela equipe técnica, para fins de apuração do mínimo constitucional em Educação.**

#### **Esclarecimentos**

Seguem os esclarecimentos prestados pela SEF/MG: (Peça nº 21)

A Ação 4101 – Formação e Orientação para Inserção do Trabalhador no Mercado de Trabalho foi consignada na Lei Orçamentária de 2022 com uma Dotação Atualizada de R\$ 4.882.069,39 na Fonte de Recursos 10 – Recursos ordinários e R\$ 1.435.009,00 na Fonte de Recursos 57 – Transferências de Recursos da União por Meio de Portaria na UO 4701 – Fundo Estadual do trabalho – FET. Tal Ação tem como objetivo “potencializar a empregabilidade do trabalhador com foco naquele em situação de vulnerabilidade social de forma integrada com serviços do SINE”.

No exercício de 2022 foi executado, na referida ação, o montante de R\$ 3.515.852,14 (despesa empenhada) na Função 12 – Educação, na Fonte de Recursos 10, sendo computado no índice de aplicação com MDE em 2022, seguindo o critério aprovado na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Após discussões sobre o tema entre a Secretaria de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Fazenda, avançou-se no entendimento de que tal Ação não deveria integrar o índice com MDE, pois não caracteriza uma despesa com ensino nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 e do Manual de Demonstrativo Fiscal – MDF.

Assim, a Ação 4101 não consta mais na LOA 2023 como despesa com MDE e corroboramos o entendimento dessa Corte pela pertinência do decote desse valor.

---

<sup>19</sup> Art. 16 Considerar-se-ão despesas realizadas em MDE as que se refiram a:

[...]

§ 4º Para efeito de cálculo da aplicação mínima de recursos em MDE, serão considerados:

[...]

IV - os restos a pagar não processados liquidados e pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em MDE no exercício em que foram empenhadas, por falta de disponibilidade de caixa.

### **Análise Técnica**

Esta equipe técnica mantém o entendimento de decotar os R\$ 3.515.852,14 do montante das despesas com MDE, exercício de 2022, entendimento esse corroborado pela SEF/MG, por não se caracterizarem como de MDE, de acordo com o art. 70 da Lei 9394/96 e com as orientações contidas no MDF (12ª Edição) da STN. Dessa forma, fica sanado tal apontamento, mantendo-se, portanto, a exclusão desse valor das despesas com MDE no exercício de 2022.

**21 - Esclarecimentos quanto a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, bem como com Outras Despesas Correntes, computadas, pelo Estado, na UO 2181 -FCS, como de MDE, no valor de R\$ 4.689.564,18, decotadas pela equipe técnica, para fins de apuração do mínimo constitucional em Educação.**

### **Esclarecimentos**

A SEF/MG, (Peça nº 21), informou que a Ação 4220 – Atividades de Ensino e de Extensão do Centro de Formação Artística e Tecnológica – Cefart foi consignada na LOA 2022 com uma dotação atualizada de R\$ 4.780.928,47, Fonte 10, UO 2181, reforçando que ela tem como objetivo apoiar, incentivar e realizar ações de formação, pesquisa, desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento nas diversas áreas artísticas e culturais, contribuindo para o fortalecimento, a profissionalização e a capacitação do setor de produção cultural e artística do Estado, objetivo esse aliado a uma das metas do ODS nº 04 – Educação de qualidade – Ampliar o número de jovens e adultos que tenham as competências necessárias, sobretudo técnicas e profissionais, para o emprego, trabalho decente e empreendedorismo da área cultural, sendo que o valor de R\$ 4.689.564,18 foi computado para fins de apuração do índice em MDE.

**Nas discussões em andamento, entre a Seplag, a SEE e a SEF/MG, tem-se avançado no entendimento de que tal ação não deveria integrar o índice com MDE, pois não caracteriza uma despesa com ensino, nos termos do art. 70 da Lei 9394/96 e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. (grifo nosso).** Assim, ainda que essa ação conste na LOA de 2023 como despesas com MDE, as discussões caminham para o entendimento de que tal ação não deveria integrar o índice, em observância à lei e ao Manual.

### **Análise Técnica**

Considerando o alinhamento de entendimento entre a SEF/MG e esta equipe técnica de que tais despesas não se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 70 da Lei 9394/96 e do MDF da STN (12ª Edição), mantém-se a posição de decotar o valor de R\$ 4.689.564,18 do montante das despesas com MDE, para fins de apuração do mínimo constitucional em Educação.

**22 - Esclarecimentos sobre o cômputo, em MDE, de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$ 4.249.791,84, na UO 1451 – Sejusp, custeadas com servidores que exercem atividades que, a priori, não se enquadrariam como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino.**

### **Esclarecimentos**

Em resposta, a SEF/MG pronunciou-se nos seguintes termos: (Peça nº 21)

Foi feito questionamento junto à SEPLAG em 2022, pois essa despesa foi objeto de apontamento nos relatórios temáticos do TCE. Entendemos que, conforme debates e alinhamento prévio com o TCE, apenas as despesas com o Instituto Elo seriam consideradas para MDE. Porém, o tema se encontra em discussões entre SEF, SEE e Seplag, para definição dos critérios de inclusão no índice com MDE para o exercício de 2023.

### **Análise Técnica**

Conforme apontado pela SEF/MG, após debates e alinhamento prévio com o TCE, apenas as despesas com o Instituto Elo, executadas na UO 1451 – Sejusp, seriam consideradas como de MDE. De fato, esta equipe tem alertado o Estado quanto a esse entendimento. Considerando que nessa UO foram realizadas despesas no valor de R\$ 4.249.791,84, que não se enquadram como sendo de MDE, serão decotadas, para fins de apuração do índice constitucional.

**23 - Esclarecimentos quanto à não disponibilização, à SEE/MG, no exercício de 2022, dos recursos do Qese, que deveriam ter sido aplicados na Educação, e, no entanto, encontravam-se retidos nos cofres públicos, visto que, em 31/12/21, o saldo era de R\$ 3.575.161.839,56 e, em 31/12/22, de R\$ 3.107.697.760,32, conforme tabela Demonstrativo da Movimentação Financeira dos Recursos Recebidos, pelo Estado, em 2022, do Fundeb e do Salário-Educação – Qese.**

### **Esclarecimentos**

A SEF/MG relatou (Peça nº 21) que a Superintendência Central de Administração Financeira – SCAF/STE/SEF, por meio do Memorando SEF/STE-SCAF nº 107/2023, de 18/5/23, que não foi juntado aos autos, assim se manifestou:

Sobre a **citação 23** informamos que os recursos referentes ao Salário Base - Qese serão repassados à SEE/MG no segundo semestre do ano de 2023 em conformidade ao citado na página 373 do supracitado relatório. (grifo nosso).

### **Análise Técnica**

Considerando a informação da SEF/MG de que no segundo semestre do ano de 2023 tais recursos serão repassados à SEE/MG, entende-se que este item foi satisfatoriamente respondido. Informa-se, no entanto, que os repasses serão monitorados por esta equipe técnica até que se concretizem.

**Diante do exposto, reproduz-se a seguir a tabela Índice de MDE Apurado pela Cfamge, em 2022 – Valor Ajustado, cujos dados evidenciam a aplicação, pelo Estado, em 2022, de 25,40% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais em ações de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE, percentual superior, portanto, ao mínimo de 25% fixado no art. 212 da CR/88.**

**Índice de MDE Apurado pela Cfange, em 2022 – Valor Ajustado**

Exercício de 2022	Descrição	Valor	R\$
	Despesas Empenhadas, no Exercício, com Recursos do Fundeb	12.320.337.345,05	
	Despesas Empenhadas, Inscritas em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, com Recursos do Fundeb	143.011.608,27	
	<b>TOTAL DAS DESPESAS EMPENHADAS COM MDE, CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB</b>	<b>12.463.348.953,32</b>	
	(-) Despesas Empenhadas com Superávit Financeiro do Fundeb referente Exercício Anterior	(73.746.677,07)	
	<b>TOTAL DAS DESPESAS COM MDE, CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB (A)</b>	<b>12.389.602.276,25</b>	
	Despesas Empenhadas com MDE, Custeadas com Recursos da Fonte 10 - Ordinários	3.203.472.929,00	
	Despesas Empenhadas com MDE, Custeadas com Recursos da Fonte 71 - Fundo Estadual de Erradicação da Miséria	301.334.856,87	
	Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, com Recursos das Fontes 10 e 71	159.242.947,64	
	<b>TOTAL DAS DESPESAS EMPENHADAS COM MDE, CUSTEADAS COM RECURSOS DAS FONTES 10 E 71 (B)</b>	<b>3.664.050.733,51</b>	
	<b>TOTAL DAS DESPESAS EMPENHADAS COM MDE (Fontes de Recursos 10, 71 e Fundeb) C = (A + B)</b>	<b>16.053.653.009,76</b>	
	Perda com o Fundeb, Exercício de 2022 (Resultado Líquido das Transferências do Fundeb)	2.924.834.414,36	
	Perda com o Fundeb, Exercício de 2022 (Resultado Líquido das Transferências do Fundeb, Oriundo do Acordo entre o EMG e a AMM - 2018)	663.094.882,39	
	Pagamentos, em 2022, de RPNP referentes 2015 a 2021, cujas inscrições não foram computadas como MDE pela Cfange	240.025.947,26	
	Estorno dos Cancelamentos dos RPNP, em 2022, referentes às inscrições de 2015 a 2021, não computadas como de MDE pela Cfange	578.504.881,84	
	<b>VALORES A SEREM SOMADOS ÀS DESPESAS COM MDE, DO EXERCÍCIO (D)</b>	<b>4.406.460.125,85</b>	
	Cancelamentos, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos, segundo o Estado, com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino - Exercícios de 2009 a 2021	807.508.348,93	
	Restos a Pagar Processados - RPP, Fontes de Recursos Ordinários (10) e do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria (71), Inscritos em 2022, sem Disponibilidade Financeira	231.750.060,27	
	Restos a Pagar Não Processados - RPNP, Inscritos em 2022, sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino - Fontes de Recursos Ordinários (10) e do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria (71)	159.242.947,64	
	Restos a Pagar Não Processados - RPNP, Inscritos em 2022, sem Disponibilidade Financeira de Recursos do Fundeb	128.303.655,15	
	Despesas Empenhadas pelo Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais - FET	3.515.852,14	
	Despesas Empenhadas pela Fundação Glóvis Salgado - FCS	4.689.564,18	
	<b>VALORES A SEREM DEDUZIDOS DAS DESPESAS COM MDE, DO EXERCÍCIO (E)</b>	<b>1.335.010.428,31</b>	
	<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DO CÁLCULO DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE F = (C + D - E)</b>	<b>19.125.102.707,30</b>	
	<b>RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (G)</b>	<b>75.296.758.871,43</b>	
	<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE H = ( F / G *100 )</b>	<b>25,40%</b>	

Fonte: RREO, Anexo 8, 6º bimestre de 2022/Armazém de Informações - Siafi.

**7.3 - Ações e Serviços Públicos em Saúde – ASPS**

**24 – Esclarecimentos sobre a realização de despesas nas Modalidades 45 e 95, com o propósito de compensar os cancelamentos de Restos a Pagar ocorridos em 2021, no total de R\$ 279,165 milhões. Constatou-se que as despesas empenhadas e liquidadas perfizeram R\$ 290,102 milhões e R\$ 276,007 milhões, respectivamente. Quanto aos pagamentos, representaram 91,01% das liquidações e atingiram R\$ 251,197 milhões. Tendo em vista as decisões plenárias dos Balanços Gerais dos exercícios de 2019 e 2020, as quais não consideraram, para efeito do cálculo do limite constitucional em Saúde, os RPNP inscritos sem disponibilidade financeira naqueles anos, entende a equipe técnica que a compensação de R\$ 26,223 milhões e R\$ 114,685 milhões, referentes aos cancelamentos em 2021 dos RPNP anos-origem 2019 e 2020, não seria necessária, tendo em vista que tais valores foram deduzidos do índice à época de sua apuração.**

## **Esclarecimentos**

Sobre o item, a resposta da Secretaria de Estado de Fazenda (Peça nº 21) é a seguinte:

Conforme relatado pelo Tribunal de Contas do Estado e corroborado por esta Diretoria, os montantes de R\$ 26.222.554,18 e R\$ 114.684.873,18 referentes a Restos a Pagar não Processados dos anos-origem 2019 e 2020, respectivamente, foram cancelados no exercício de 2021 e recompostos no exercício de 2022 nas modalidades de despesa 45 e 95 (cancelamento de RP) nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição. De fato, tais valores foram excluídos do cálculo do índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS daqueles exercícios nas decisões do Plenário do TCE. Entretanto, tal exclusão ensejaria a mesma recomposição efetuada, porém nas modalidades de despesa 46 e 96 para o cumprimento da diferença da aplicação mínima em ASPS, como dita o MDF. Diante disso, entendemos procedente as referidas recomposições de Restos a Pagar não processados cancelados em 2022, as quais produziram o mesmo efeito para o alcance do índice de aplicação em ASPS.

## **Análise Técnica**

Os esclarecimentos prestados apenas ratificam o que foi apurado por esta equipe técnica no relatório inicial. No entanto, importante salientar que, no exercício de 2021, os cancelamentos de Restos a Pagar totalizaram **R\$ 279.164.680,02**, cujas disponibilidades de caixa resultantes dos cancelamentos deveriam ser aplicadas em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício de 2022, sem prejuízo do percentual mínimo de 12% definido na CR/88. Porém, **R\$ 140.907.427,36** (R\$ 26.222.554,18 e R\$ 114.684.873,18 referentes a Restos a Pagar Não Processados dos anos-origem 2019 e 2020) foram excluídos do cálculo do índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS daqueles exercícios nas decisões plenárias deste Tribunal, não sendo necessária a referida recomposição. Assim, o valor a ser recomposto em 2022, referente aos cancelamentos de 2021, no entendimento desta Unidade Técnica, é de **R\$ 138.257.252,66** (R\$ 279,164 milhões menos R\$ 140,907 milhões).

Foi apurado que os pagamentos, nas Modalidades 45 e 95, com o propósito de compensar os cancelamentos ocorridos em 2021, atingiram **R\$ 251.197.093,00**, superando em **R\$ 112.939.840,34** o valor que esta equipe técnica entende como necessário para recomposição dos cancelamentos de 2021.

A esse respeito, cabe salientar o voto do Excelentíssimo Conselheiro Revisor do Balanço Geral de 2020<sup>20</sup>, Dr. Gilberto Diniz, que entendeu pela possibilidade de inclusão de valores pagos em excesso no índice constitucional de ASPS do exercício de pagamento:

No entanto, é pertinente salientar que, por ocasião da emissão do parecer prévio de 2018, Processo nº 1.066.559, o valor residual não aplicado na saúde, adotado pelo Tribunal Pleno, foi de R\$ 892,490 milhões, conforme informação técnica à fl. 382 da peça nº 7.

Isso porque, a aplicação mínima em 2018 corresponderia a R\$ 6,011 bilhões, e, conforme constou no referido processo, o Tribunal Pleno, por maioria, concluiu terem sido aplicados R\$ 5,119 bilhões, equivalentes a 10,22% da receita vinculável. Assim, apurou-se valor residual a ser aplicado em ASPS, em 2018, de R\$ 892,490 milhões.

---

<sup>20</sup> Processo 1101512, parecer publicado em 7/2/23.

Denota-se, portanto, que o montante pago até 2020 pelo Estado, a título de resíduo dos investimentos da saúde de 2018, foi de R\$ 984,524 milhões, superando em R\$ 92,033 milhões o montante determinado pelo Tribunal.

Assim, por questão de razoabilidade e tendo em mente que tais despesas efetivamente foram aplicadas em ASPS, pagas com recursos arrecadados na atual gestão, no esforço de regularizar pendências pretéritas, é plausível admitir a inclusão dos valores excedentes efetivamente liquidados e pagos no cômputo dos gastos com ASPS do exercício financeiro de 2020.

**Assim, de forma análoga, tendo em vista que as despesas em questão foram efetivamente aplicadas em ASPS, com recursos da Fonte 10, gerando benefício direto para a sociedade e tendo completado todo o ciclo da despesa orçamentária, e, ainda, para que o esforço empregado pelo Estado não fique sem ser considerado no índice constitucional em nenhum dos exercícios, entende-se ser possível a inclusão dos valores excedentes pagos, R\$ 112.939.840,34<sup>21</sup>, no cômputo dos gastos com ASPS no exercício financeiro de 2022.**

**25 - Esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis relativos aos pagamentos antecipados de aquisição de aeronaves, em especial, a ausência de liquidação, que resultou nas inscrições em Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$ 224.035.499,17, embora 99,50% desse montante já tenha sido quitado, ou seja, R\$ 222.909.519,36.**

#### **Esclarecimentos**

Sobre o item, a resposta da Secretaria de Estado de Fazenda (Peça nº 21) é a seguinte:

O procedimento para registro de Ordem de Pagamento Bancária para atender antecipações de pagamentos em atendimento a cláusula prevista no contrato firmado entre a Unidade Orçamentária e o contratante foi implementado em 2016, com o primeiro registro efetuado em 29/11/2016. No entendimento da SCCG/DCCG, não está sendo descumprido nenhum dispositivo legal, em especial ao previsto na Lei 4320/1964, no que tange aos estágios da realização da despesa orçamentária. O pagamento antecipado, previsto na Lei 8666/1993, caracteriza-se pelo atendimento, primeiro, do pagamento exibido em cláusula contratual e segundo, pela entrega do objeto contratado, momento em que será observado o disposto no art. 63 da Lei 4320/1964, podendo inclusive ter que se adotar o procedimento do "Recebimento Provisório", previsto no "MCASP", mas não citado na Lei 4320/1964. Assim, não se pode considerar a despesa como liquidada somente pela previsão contratual de antecipação de pagamento. Liquidar despesa é o ato para verificar o disposto na Lei 4320/1964.

O art. 63 da Lei 4320/1964 assim conceitua o estágio da liquidação da despesa:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I – a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II – a importância exata a pagar;

---

<sup>21</sup> Caso o valor de R\$ 112,939 milhões seja realmente computado, o percentual de aplicação em ASPS 2022, calculado pela Cfamge, será de 11,95%.

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

**III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (grifo nosso)

Por sua vez, o MCASP 9ª Edição, em sua página 474, conceitua o Recebimento provisório como sendo “... as despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas ainda não foi concluída a **etapa da liquidação...**” (grifo nosso). Ou seja, recebimento provisório se aplica quando ocorre a entrega do objeto contratado, é dado no documento fiscal o ateste do recebimento, mas não é possível de imediato, a conferência e certificação do material entregue.

Ademais, não se pode comparar o procedimento adotado para o pagamento antecipado com o procedimento de Concessão de Adiantamento a Servidor Público. O adiantamento a servidor, se aplica somente para os casos que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, que não é o caso da antecipação contratual, que se submete a todo rito para execução da despesa.

Assim, a SCCG/DCCG ratifica o processo implementado, por entender que sob a ótica orçamentária a despesa foi empenhada e não foi liquidada e quando ocorrer sua liquidação, teremos o registro nas contas de Controle da Execução do Planejamento e Orçamento, 6.3.1.1 – Restos a Pagar a Liquidar, 6.3.1.2 - Restos a Pagar em Liquidação e 6.3.1.4 – Restos a Pagar Não Processados Pagos.

Importante ressaltar que os valores da antecipação, mesmo constando como RPNP, foram considerados como ASPS no ano em que a despesa foi empenhada e não serão considerados quando ocorrer a entrega dos bens contratados e por consequência a Liquidação da Despesa.

### **Análise Técnica**

Os esclarecimentos prestados não são suficientes para sanar os questionamentos, pois apenas reproduziram os argumentos trazidos no relatório técnico inicial, de que foi observada a Lei 4.320/64, especificamente o inciso III do § 2º do art. 63. Sendo assim, a Cfamge reforça a importância de que sejam respeitadas todas as etapas de execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) também no caso de pagamentos antecipados e reitera a necessidade de que seja aprimorado o registro contábil e patrimonial da despesa e a incorporação do bem ao patrimônio público.

Ademais, é preciso enfatizar que o Estado, ciente da inscrição da despesa em RPNP, da ausência da disponibilidade de caixa e, ainda, do entendimento desta Corte de Contas e da unidade técnica, reiteradamente manifestado ao longo do exercício, de que os RPNP sem disponibilidade de caixa seriam decotados do cômputo do índice constitucional, solicitou formalmente ao Tribunal, pela primeira vez, que, excepcionalmente, o pagamento por antecipação fosse considerado para fins do cálculo. O pedido foi acatado, contudo, esclarecimentos quanto ao procedimento contábil adotado foram solicitados e o Estado não se desincumbiu disso, de modo que o apontamento segue em aberto.

Por fim, objetivando maior transparência e qualificação da informação contábil, esta equipe técnica manifesta-se pela necessidade de explicação pormenorizada em nota de rodapé, em todos os Anexo 7 do RREO (até a efetiva liquidação da despesa), e, ainda, em nota explicativa junto aos Balanços Gerais,

relativamente ao valor de R\$ 222,910 milhões, inscritos em RPNP, e já pagos por antecipação, pela aquisição de aeronaves pelo CBMMG, tendo em vista que esse valor expressivo onerou o saldo total de RPNP do exercício de 2022. Manifesta-se, ainda, para que sejam adotados todos os cuidados necessários para que a despesa em questão, já considerada no índice constitucional de 2022, não seja novamente considerada em exercícios futuros (especialmente no exercício de liquidação da despesa), para que não haja dupla contabilização.

**26 - As despesas pagas com ASPS, durante a execução orçamentária de 2022, no total de R\$ 7.916.555.064,58, ao qual devem ser adicionados os seguintes valores: R\$ 3.584.081,80, concernentes a Restos a Pagar Processados com disponibilidade de caixa bruta; R\$ 161.629.089,07, R\$ 11.356.027,89 e R\$ 567.133.786,83, pertencentes às despesas inscritas em RPNP, anos-origem 2019, 2020 e 2021, respectivamente, pagas em 2022; e R\$ 222.909.519,36, referentes às despesas pagas antecipadamente com aquisição de aeronaves. Ao todo, obtém-se a cifra de R\$ 8.883.167.569,53, o que, face a uma receita vinculável de R\$ 75.296.621.693,18, considerada pela equipe técnica, resulta na apuração de um percentual aplicado de 11,80% da receita base de cálculo em ASPS, no exercício de 2022, evidenciando o não cumprimento do inciso II, art. 77, ADCT da CR/88, acrescentado pela EC 29/00.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua manifestação (Peça nº 22) em conjunto com a SEF (Peça nº 21), prestou os seguintes esclarecimentos:

De início, remete-se à resposta contida no ponto A do item 15.

De toda forma, a Secretaria de Estado de Fazenda, em seu relatório contábil, para o exercício de 2022, a Secretaria de Estado da Fazenda entendeu pelo cumprimento do índice constitucional, com fundamento no Manual de Demonstrativos Fiscais, conforme a seguinte justificativa:

O cálculo do índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS constante no Anexo 12 do RREO é definido pelos critérios constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Nos procedimentos determinados pelo MDF, 12ª edição, pag. 427, a apuração do índice considera o valor registrado na interseção da linha “VALOR APLICADO EM ASPS (XVII)” com a coluna “DESPESAS LIQUIDADAS (e)” (primeiros 5 bimestres) ou com a coluna “DESPESAS EMPENHADAS (d)” (último bimestre), menos o valor correspondente à linha “Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVIII)”, e não a despesa paga como sugere o TCE. Além disso, a inclusão de quitações de Restos a Pagar não Processados no cálculo do índice do exercício corrente não é prevista no referido Manual.

Nestes termos, consideramos que o índice de aplicação em ASPS no exercício de 2022 foi apurado estritamente de acordo com as orientações do MDF, não sendo facultada a alteração dos critérios previstos e exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional na publicação do indicador que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Registra-se que, qualquer alteração inconforme com o MDF implicaria em distorções de cruzamento entre os dados oficializados no RREO com a Matriz de Saldos Contábeis/SICONFI e, conseqüentemente, descumprimento aos procedimentos dispostos no MDF, bem como prejuízo na classificação do Ranking da Qualidade da Informação elaborado anualmente pela Secretaria do Tesouro nacional.

Por sua vez, a Cfamge apurou a aplicação de 11,8% da receita base de cálculo em ASPS, à consideração de que os restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa não poderiam ser computados. A SEF continua:

No cálculo do índice com ASPS, para o exercício de 2022, realizado pelo TCE são decotados os RPNP, inscritos sem disponibilidades financeiras, no montante de R\$ 831.475.829,46. Conforme evidenciado no Anexo 12 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre de 2022, o Estado de Minas Gerais aplicou R\$ 9.155.125.730,69, incluído neste montante o valor de R\$ 407 milhões inscritos em Restos a Pagar Processados e R\$ 831 milhões inscritos em Restos a Pagar não processados, ratificando desta forma o índice de 12,16% de aplicação em ASPS com base nos impostos e transferências federais arrecadados em 2022, muito embora o Poder Executivo tenha apresentado disponibilidade financeira negativa de caixa no citado exercício, de R\$ 4.069.799.921,55 conforme evidenciado no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal – LRF.

Conforme demonstrado nos Balanços Gerais do Estado, nos últimos anos o Estado de Minas Gerais vem enfrentando dificuldades financeiras e sucessivos déficits orçamentários, à exceção dos dois últimos exercícios financeiros, cujos resultados orçamentários foram superavitários. Em vista disso, uma das consequências é a inscrição em Restos a Pagar, seja processado ou não processado, conforme disciplina a Lei Federal 4.320/64.

Ressalta-se que todos os Restos a Pagar Processados foram considerados e devidamente registrados na contabilidade em atendimento aos procedimentos contábeis vigentes, retratando desta forma a subsistência dos compromissos assumidos pelo governo, mesmo que pendente de pagamento, e alcançando as características relevantes das informações quanto à representação fidedigna, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade, conforme disposto no item 3.1 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual.

Nesse sentido, os Restos a Pagar Processados vinculados à aplicação de recursos com ações e serviços de saúde foram devidamente reconhecidos na contabilidade, registrados no Passivo Circulante e desta forma considerados no cômputo do índice em 2022, uma vez que os pagamentos serão realizados no exercício seguinte.

Importante enfatizar que, apesar de no exercício de 2022 a disponibilidade financeira de caixa ser negativa em R\$ 4.069.799.921,55 após a inscrição em Restos a Pagar não Processados, no contexto do Anexo nº 5 do Relatório de Gestão Fiscal, tal resultado teve uma melhoria considerável se compararmos aos dados do exercício de 2021, quando o resultado de caixa do citado Anexo, Poder Executivo, foi negativo na ordem de R\$ 41,621 bilhões.

Por todo o exposto, desconsiderar os Restos a Pagar não Processados no índice constitucional da Saúde, por falta de capacidade financeira, soa dissonante do ponto de vista da evidenciação da informação, tendo em vista que os pagamentos de Restos a Pagar, conforme prevê a legislação, acontecem nos exercícios subsequentes, satisfazendo plenamente o cumprimento do índice de aplicação em ASPS.

Vistos os entendimentos, caso não se considere a justificativa da Secretaria de Estado da Fazenda em anexo, destaca-se, a teor do relatório sobre a macrogestão e contas, que ao menos algum valor foi pago em 2022, relativamente a RPNP's, oriundos de exercícios anteriores.

Outro ponto que merece atenção consiste na aceitação jurisprudencial de bloqueio de valores significativos nas contas dos Entes Públicos, para garantir o fornecimento de

medicamentos, cirurgias e repasses na área da saúde. Quando há um bloqueio, é evidente não haver possibilidade de se seguir o regime normal da despesa pública. Sem prejuízo, quando o autor da ação ou a empresa fornecedora levanta a quantia, **há evidente dispêndio de recursos em ações e serviços públicos de saúde**, o que torna o índice ainda maior e deve ser considerado.

Nesse contexto, importante ressaltar que o atual governador assumiu a gestão em condições não ideais, sob o ponto de vista fiscal, tendo que se programar para reduzir o volume de restos a pagar preexistentes, muito numeroso. Aliás, a respeito, o relatório da CFAMGE demonstra que se trata de questão estrutural, nas páginas 289 a 312.

De toda sorte, a Secretaria de Fazenda informa que houve pagamentos no 1º quadrimestre de 2023:

É relevante considerar que, do montante inscrito em Restos a Pagar não Processados com ASPS, em 31/12/2022, houve pagamentos expressivos no 1º quadrimestre de 2023, além de outras baixas, a saber:

INSCRITO	PAGO	CANCELADO	SALDO
831.475.829,46	361.345.226,32	26.297.330,25	443.833.272,89

No que tange à apuração da União em relação às despesas obrigatórias em ASPs, a SEF destaca:

Salientamos ainda que, o Fundo Estadual de Saúde – FES apresentou no seu Balanço de 2022 saldos nas contas contábeis 1.1.1.2.01.01. e 1.1.1.2.01.02, Recursos de Contas Arrecadoras e Contas de Movimentação Interna, respectivamente, que compõem o grupo do Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional – Intra OFSS, suficientes para as inscrições de Restos a Pagar Não Processados com ASPS, cujos valores também foram informados no SIOPS. Destacamos também que não houve bloqueio nas contas do Governo relativas ao Fundo de Participação do Estado – FPE, por não atingimento de índices referente ao exercício de 2022.

Requer, em conclusão, que todas as dificuldades acima sejam ponderadas no parecer, **caso não se considere a excepcionalidade já admitida por essa Corte anos atrás (de considerar a inclusão do RPNP, ainda que sem disponibilidade de caixa)**, já que em 2020, 2021 e 2022, ainda se pagou dívida de anos anteriores, a evidenciar que o gestor, em Minas Gerais, não lida apenas com situações do seu mandato ou de um exercício, razão pela qual se pede aplicação do Art. 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Dessa forma, requer-se, igualmente, seja considerada a evolução do Estado de Minas Gerais para se adequar às orientações da CFAMGE, no qual toca à nova metodologia, especialmente considerando os anos anteriores.

## Análise Técnica

Inicialmente, em relação aos esclarecimentos compreendidos no Ponto A do item 15, referem-se à nova metodologia adotada pela Cfamge, proposta ainda em 2019 (e reiterada em 2020 e 2021), a qual prevê excluir dos gastos com MDE e ASPS as despesas inscritas em RPP, sem disponibilidade financeira ao final do exercício. Segundo o Estado, a mudança de metodologia deveria ser objeto de modulação. Sobre o assunto, reporta-se ao entendimento desta equipe técnica exposto anteriormente no aludido item 15:

**Quanto aos esclarecimentos apresentados pela SEF/MG**, entende esta equipe técnica que o fato de os RPP terem sido registrados na contabilidade em atendimento aos procedimentos contábeis vigentes, visando, dessa forma, retratar a subsistência dos compromissos assumidos pelo Governo, mesmo que pendentes de pagamento, e alcançar as características relevantes de representação fidedigna, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade, não justifica a inscrição dos Restos a Pagar Processados – RPP para fins de aplicação mínima de recursos em MDE, uma vez que essa **inscrição é limitada à disponibilidade de caixa, ao final do exercício** conforme dispões o inciso II do § 4º do art. 16 da IN/TCEMG 02/2021<sup>22</sup>, com vigência a partir de janeiro de 2022.

[...]

**No que se refere às alegações apresentadas pela AGE**, entende esta equipe técnica ser pertinente atentar para o que dispõem os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB<sup>23</sup>. Inclusive, em observância a esse normativo legal, esta Coordenadoria apresentou, no Relatório Técnico das Contas Governamentais de 2019, 2020 e 2021, estudo sobre uma possível adaptação de entendimentos para exercícios futuros quanto à mudança da metodologia de apuração dos índices de educação e saúde, qual seja, excluir das despesas com MDE e ASPS as inscrições de RPP sem disponibilidade financeira ao final do exercício, para fins de apuração dos índices.

Registra-se que tal estudo foi levado ao conhecimento dos servidores do Estado, tanto informalmente como formalmente, nos Relatórios Técnicos relativos às Contas Governamentais de 2019, 2020 e 2021, tendo sido, finalmente, encampado e aprovado pelo Colegiado desta Corte de Contas no ano de 2021, não só no julgamento das Contas de 2019 (como reconheceu o Estado), como nos termos da Instrução Normativa 01/21, vigente a partir de janeiro de 2022, e válida tanto para o Estado como para todos os municípios mineiros. Ressalta-se que, não obstante as Contas Governamentais de 2021 não terem sido ainda apreciadas por este Tribunal, quando da abertura de vista deste exercício e dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, foi dada ao Governo a oportunidade de se manifestar sobre o mencionado estudo, contudo, ele se manteve omissivo. Releva mencionar que, desde 2016, há jurisprudência desta casa, exarada nos autos da Consulta 932736<sup>24</sup>, no mesmo sentido do entendimento de não incluir os RPP sem disponibilidade quando da inscrição, mas considerá-los no ano do efetivo pagamento.

---

<sup>22</sup> Art. 16 – Considerar-se-ão despesas realizadas em MDE as que se refiram a:

(...)

§4º - para efeito do cálculo da aplicação mínima de recursos em MDE, serão considerados:

(...)

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício;

(...)

<sup>23</sup> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

<sup>24</sup> Feitas essas considerações, concluo que deverão ser aceitas no cômputo do percentual mínimo de gastos **com as Ações e Serviços Públicos de Saúde** as seguintes despesas:

1) despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício;

2) despesas empenhadas, liquidadas ou não, e inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades financeiras ao final do exercício;

Como se vê, o Estado teve tempo suficiente para se adaptar ao que ele alega ser uma “nova metodologia de cálculo”, visto que, consta de jurisprudência da Casa desde 2016, foi apresentada em 2019 em sede do Balanço Geral do Estado e implementada por esta Coordenadoria em 2022, em atenção a aprovação da citada Instrução Normativa. Ademais, ao longo de 2022, o Estado recebeu todos os Relatórios Parciais desta Unidade Técnica, nos quais sempre foi apontado o aplicável entendimento.

Quanto à alegação do Estado, que entendeu pelo cumprimento do índice constitucional, com fundamento no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, esta equipe técnica entende que os argumentos trazidos pela Secretaria de Estado de Fazenda não procedem e apenas reforçam a constatação de que não havia disponibilidade financeira no exercício de 2022 para acobertar a quase totalidade dos Restos a Pagar Processados e Não Processados em ASPS.

A 12ª edição do MDF<sup>25</sup>, fl. 400, deixa claro que os Restos a Pagar Não Processados somente serão considerados até o limite da disponibilidade de caixa:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:<sup>26</sup>

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar Processados no exercício de referência; e

III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

O mesmo manual, fl. 424, ao apresentar as instruções de preenchimento do Demonstrativo das Despesas com ASPS, especificamente as do quadro “Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS”, assenta que nele será apurado o total das despesas para verificação do cumprimento do limite, **deduzindo-se as despesas com ASPS não computadas para fins do percentual mínimo de aplicação.**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS
	(d)	(e)	(f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XII)			
(+) Restos a Pagar Não Processados inscritos integralmente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIV)			
(-) Despesas Canceladas com Recursos Vinculados à Patroa do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XV)			
(+) Despesas Canceladas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XVI)			
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVII) = (XII) - (XV) - (XVI)			

- 3) Restos a Pagar Processados pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas e liquidadas, por falta de disponibilidade financeira, e;
- 4) Restos a Pagar Não Processados liquidados e pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas, por falta de disponibilidade financeira.

[...]

As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde inscritas em Restos a Pagar ao final de cada exercício, sem disponibilidade financeira, cujo direito do credor já foi verificado ou que se encontra em fase de verificação, não podem ser canceladas, salvo se extintas as respectivas obrigações junto aos credores, e devem ser computadas no exercício em que forem pagas, para fins de cálculo do percentual mínimo a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12. (grifo nosso)

<sup>25</sup> [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:16584](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584).

<sup>26</sup> Art. 24, incisos I e II da LC 141/12.

Nesse sentido, a primeira linha a ser preenchida é justamente aquela que registra os “ Restos a Pagar não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIV) ”, a qual, deve identificar:

[...] o total de restos a pagar não processados que foram inscritos no exercício de referência sem disponibilidade financeira. Os restos a pagar não processados inscritos sem a suficiente disponibilidade de caixa **não devem ser considerados para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em ASPS, visto que o art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012 estabelece que, para efeito de cálculo dos recursos mínimos, serão consideradas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.** (grifo nosso)

Nota-se que o MDF define a obrigação de registrar os RPNP sem disponibilidade para que eles sejam deduzidos do “Total das Despesas com ASPS (XIII)” e, assim, apurar o valor que realmente foi aplicado para cumprimento do percentual mínimo constitucional. **Constata-se, portanto, que o Estado, ao contrário do alegado em sede de defesa, não observou as orientações do MDF, pois não registrou no Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS do 6º bimestre de 2022 qualquer valor na linha reservada para os RPNP sem disponibilidade financeira, apesar de possuir R\$ 831,476 milhões de RPNP, com insuficiência de caixa. Caso tivesse feito o devido registro, as despesas consideradas corresponderiam ao valor liquidado de R\$ 8,324 bilhões e o percentual aplicado em ASPS em 2022 ficaria em 11,05%, abaixo do valor de 12,16% calculado pela SCCG/SEF.**

Esta equipe técnica tem decotado, das despesas com ASPS, os RPNP sem disponibilidade de caixa, em obediência à LC 141/12 e aos manuais da STN. Quanto aos RPP, vinham sendo considerados, para efeito do cômputo do índice constitucional, independentemente de haver disponibilidade financeira ao final do exercício. Entretanto, como destacado no relatório técnico desse exercício, transcrito a seguir, em anteriores e, ainda, nos relatórios parciais, elaborados ao longo do exercício e remetidos ao Estado, a partir de 2022 não mais iria considerá-los para esse fim quando não houvesse disponibilidade de caixa, o que foi feito no referido exercício financeiro, em cumprimento às normas deste Tribunal, quais sejam, IN 02/21 e a Consulta 932736:

[...]cabe esclarecer que, a partir de 2022, consoante Relatório Técnico sobre as Contas Governamentais de 2021, com amparo nas normas desta Corte, os RPP sem disponibilidade de caixa serão decotados do cálculo dos índices de MDE e ASPS, de modo que, nos exercícios futuros (de 2023 em diante), os seus pagamentos serão computados nos exercícios em que efetivamente ocorrerem.

Esse entendimento técnico advém da aprovação, por esta Corte de Contas, da Instrução Normativa 02/21, que regulamenta o cômputo das despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb pelo Estado e pelos Municípios, vigente a partir de janeiro de 2022, bem como da Consulta 932736 desta Corte de Contas.

A Consulta, já mencionada, fixou que:

Feitas essas considerações, concluo que deverão ser aceitas no cômputo do percentual mínimo de gastos **com as Ações e Serviços Públicos de Saúde** as seguintes despesas:

- 1) despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício;
- 2) despesas empenhadas, liquidadas ou não, e inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades financeiras ao final do exercício;

3) Restos a Pagar Processados pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas e liquidadas, por falta de disponibilidade financeira, e;

4) Restos a Pagar Não Processados liquidados e pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas, por falta de disponibilidade financeira.

[...]

As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde inscritas em Restos a Pagar ao final de cada exercício, sem disponibilidade financeira, cujo direito do credor já foi verificado ou que se encontra em fase de verificação, não podem ser canceladas, salvo se extintas as respectivas obrigações junto aos credores, e devem ser computadas no exercício em que forem pagas, para fins de cálculo do percentual mínimo a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12.

No mesmo sentido, a IN 02 de 2021 trouxe, expressamente, em seu texto que:

Art. 16 Considerar-se-ão despesas realizadas em MDE as que se refiram a:

[...]

§ 4º Para efeito de cálculo da aplicação mínima de recursos em MDE, serão considerados:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício;

III - os restos a pagar processados pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em MDE no exercício em que foram empenhadas e liquidadas, por falta de disponibilidade de caixa;

IV - os restos a pagar não processados liquidados e pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em MDE no exercício em que foram empenhadas, por falta de disponibilidade de caixa.

§ 5º O cancelamento de restos a pagar de despesas com MDE, inscritos com disponibilidade de caixa nos exercícios anteriores ao exercício de referência do demonstrativo, na forma do inciso II, deverá ser compensado pela aplicação em despesas com MDE no exercício de referência, além da aplicação para cumprimento do limite mínimo constitucional.

§ 6º O cancelamento de restos a pagar, referentes a despesas com MDE, que foram considerados para cumprimento do limite constitucional em anos anteriores, e não compensados na forma do § 5º deste artigo, ensejará a dedução do valor correspondente quando for feito o cômputo do índice de aplicação em MDE.

Esta Coordenadoria, em consonância com o que dispõem a LC 141/12 e as análises técnicas dos anos anteriores e, ainda, levando em consideração a forma de apuração descrita no item 17.1.7.2.4 - Metodologia de Análise de Restos a Pagar, deste relatório, entende que os valores de Restos a Pagar Processados e Não Processados, sem disponibilidade de caixa ao final do exercício, não devem compor o montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde, para fins de cumprimento da EC 29/00, motivo pelo qual serão decotados do cálculo. (grifo nosso)

Relativamente ao pedido da AGE de que ao menos algum valor de RPNP pago em 2022 fosse considerado no índice constitucional, destaca-se que esta equipe técnica, em sua apuração, considerou **R\$ 161.629.089,07, R\$ 11.356.027,89 e R\$ 567.133.786,83**, referentes às despesas inscritas em

RPNP, anos-origem **2019, 2020 e 2021**, respectivamente, pagas em **2022**, que não entraram no cálculo do percentual aplicado naqueles exercícios, conforme pode ser verificado no relatório técnico.

Outro ponto destacado pela defesa refere-se ao pedido para considerar os bloqueios judiciais de valores nas contas do Estado, para garantir o fornecimento de medicamentos, cirurgias e repasses na área da saúde. Conforme já externado por esta equipe técnica, no relatório da análise da defesa do Estado na abertura de vista das Contas Governamentais de 2020, o fato de se tratar somente de bloqueio financeiro na conta do Tesouro Estadual impossibilita a comprovação de qual fonte de recurso teria sido utilizada para acobertar os referidos pagamentos, uma vez que, no Caixa Único do Estado, são movimentados recursos de diversas fontes. Assim, esta equipe entende que gastos dessa natureza devem ser registrados no elemento de despesa Sentenças Judiciais e, para serem consideradas como ASPS, as despesas necessariamente deverão ser custeadas com recursos provenientes da Fonte 10 – Recursos Ordinários. Pelo exposto, esta equipe não acolhe o pedido da AGE.

Sobre a informação de que houve pagamento de montante expressivo dos RPNP, ano-origem 2022, no 1º quadrimestre de 2023, esta equipe técnica, tendo em vista que esses valores não constaram do índice constitucional de 2022, pois foram inscritos em RPNP sem que houvesse disponibilidade financeira, irá considerá-los para fins de cálculo do valor mínimo com ASPS no ano de seu pagamento, 2023, conforme entendimento externado na IN 02/21 e na Consulta 932736.

Em conclusão, a AGE requer que todas as dificuldades enfrentadas pela atual gestão sejam ponderadas na emissão do parecer, já que em 2020, 2021 e 2022 ainda se pagou dívida de anos anteriores, evidenciando que o atual gestor não lida apenas com situações do seu mandato ou de um exercício. Esta equipe técnica tem reconhecido o esforço empreendido pelo Governo do Estado para ajustar e equilibrar as finanças públicas, e, nesse sentido, os Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa que foram decotados do cálculo do índice de ASPS têm sido computados nos índices dos exercícios em que os pagamentos efetivamente são realizados.

**Por todo o exposto, os esclarecimentos apresentados neste item não trouxeram elementos novos que justificassem a mudança do índice apurado por esta equipe técnica. Assim, permanece o apontamento inicial de que as despesas com ASPS do exercício 2022 atingiram o percentual de 11,80%.**

#### **7.4 – Amparo e Fomento à Pesquisa**

##### **27 - Demonstração da previsão legal para a exclusão dos valores realizados em funções distintas da Função 19 – Ciência e Tecnologia no cômputo da despesa da Fapemig.**

###### **Esclarecimentos**

A Fundação esclareceu<sup>27</sup> que a SEF e a Seplag orientaram pela exclusão das despesas da Função 10 (Saúde) da sua execução, por entenderem que esse valor já computaria no mínimo constitucional da

---

<sup>27</sup> Memorando FAPEMIG/DPGF nº 34/2023.

Saúde e não poderia ser duplamente contabilizado. E afirmou que, caso o entendimento venha a ser alterado, ele será acatado.

Já a SEF informou que tal orientação baseou-se na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, que determina a demonstração (Anexo 12 – RREO) das dotações, inicial e atualizada, e das despesas empenhadas, liquidadas, pagas e inscritas em Restos a Pagar Não Processados com Saúde, até o bimestre de referência, bem como as subfunções típicas da Função Saúde, podendo, entretanto, ser utilizadas subfunções atípicas (da Função Saúde), desde que sejam despesas com ASPS. Acrescentou que a inclusão do montante de R\$ 1,564 milhão no índice de Amparo e Pesquisa implicaria duplicidade do cômputo de despesas nesse índice e no índice de aplicação em ASPS.

Por fim, concluiu que tal entendimento se manteve na elaboração da LOA de 2023, quando foi incluído em ASPS o Projeto 4013 – Fortalecimento da Pesquisa em Saúde, Ação 0001 – Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

### **Análise Técnica**

O valor despendido na Função 10, por se tratar de financiamento de pesquisas, no entendimento desta Unidade Técnica, deve, sim, constar no demonstrativo publicado pela SEF como valor executado pela Fundação, já que o cômputo da despesa em ASPS não exclui o fato de que ela foi executada por aquela unidade orçamentária. Além disso, as despesas executadas pela Fapemig não são vinculadas a cumprimento de nenhum índice, seja legal ou constitucional. A vinculação existe por parte do Estado, que deve destinar 1% da sua Receita Corrente Ordinária<sup>28</sup> para a Fundação.

**Desse modo, esta Unidade Técnica entende que devem constar nos demonstrativos todas as despesas executadas pela Fapemig, mesmo aquelas que serão utilizadas no cômputo dos índices de ASPS e MDE, realizando, por este motivo, sugestão de determinação quanto à inclusão, no demonstrativo publicado pela SEF, de todos os valores executados pela Fundação, mesmo que em funções distintas da Função 19 – Ciência e Tecnologia.**

## **8 – Educação**

**28 - Maiores esclarecimentos sobre o significativo crescimento no orçamento destinado para a Ação 4303 – Atendimento aos Municípios Mineiros, partindo de R\$ 93,001 milhões e chegando ao final do exercício com R\$ 2,034 bilhões autorizados, o que representa uma variação positiva de 2088%.**

### **Esclarecimentos**

A AGE em sua manifestação informou que a Secretaria de Estado de Educação, por meio do Ofício SEE/SA – JURÍDICO nº 12/2023, de 22/5/23, não juntado aos autos assim se manifestou:

A Ação 4303 - Atendimento aos Municípios Mineiros abrange dois projetos desta SEE/MG, os quais são o Projeto Mãos Dadas, regulamentado pela Resolução SEE nº 4.584/2021, e o Projeto de Fortalecimento das Escolas Municipais. Tais iniciativas se baseiam na

<sup>28</sup> Art. 212 da CE/89.

cooperação mútua entre Estado e Municípios para o desenvolvimento do ensino público no município, conforme art. 211 da Constituição da República de 1988 e art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, além disso, cabe destacar que a atuação do estado é direcionada para a promoção da absorção pelos municípios de estudantes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Nesse sentido, o valor alocado na ação 4303 variou de acordo com a capacidade e efetivação de acordos entre os municípios e o EMG para concretização dos objetivos supracitados. Por fim, cabe destacar que só em 2022 96 municípios tiveram convênios publicados pelo Projeto Mãos Dadas, o qual autorizou o repasse de aproximadamente R\$ 560 milhões, além de 710 municípios que tiveram convênios publicados pelo Projeto de Fortalecimento das Escolas Municipais, autorizando o gasto de cerca de R\$ 770 milhões no mesmo exercício, sendo que no referido ano recursos e instrumentos de 2021 foram executados.

### **Análise Técnica**

Considera-se suficiente o esclarecimento de que a execução de despesas nos mencionados projetos depende da celebração de instrumentos de natureza voluntária com municípios, o que pode, de fato, motivar a variação entre o planejado e o autorizado, tendo em vista que não é possível precisar a quantidade de municípios que farão a adesão aos referidos projetos ao longo do ano.

### **29 - Maiores esclarecimentos acerca do desempenho orçamentário da Ação 4410 – Mãos à Obra, a qual teve redução de 26% de seu crédito ao longo do exercício de 2022.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE em sua manifestação informou que a Secretaria de Estado de Educação, por meio do Ofício SEE/SPF nº8/2023, juntado aos autos, esclareceu:

O Estado vem realizando diversas intervenções na infraestrutura das unidades escolares, além do programa Mãos à Obra referido neste apontamento do relatório, existem ainda, com os Municípios, o Projeto Mãos Dadas e o Programa de Fortalecimento Municipal, que, conforme legislação vigente, exige acompanhamento e monitoramento técnico dos engenheiros do estado durante a execução e após a conclusão das obras. É importante destacar que novas demandas surgem devido ao desgaste natural pelo uso dos prédios, chuvas/intempéries da natureza, além de atendimento aos projetos legais para execução de Acessibilidade e de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, solicitações do Ministério Público, Defensoria Pública e Justiça de Minas Gerais, o que vem resultando em sobrecarga de trabalho para as áreas de gestão de infraestrutura do Órgão Central e das Superintendências Regionais de Ensino.

Em adição, nossos estabelecimentos de ensino, principalmente os de médio e grande porte, apresentam alta complexidade construtiva e de projetos, em virtude de suas dimensões e tempo de construção. Temos ainda situações específicas sobre imóveis de propriedade do Estado de Minas Gerais ou de terceiros, em situação de cessão ou doação a serem regularizados, cujas ações dependem de vistoria e medições realizadas pelo corpo técnico da educação do estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, esclarecemos que já foi solicitado ao órgão competente recomposição do quadro de profissionais de Engenharia Civil e Arquitetura, sendo requisito fundamental para a continuidade do adequado planejamento e execução de obras nas escolas estaduais, bem como adequação de todos os fluxos e processos cabíveis para o atendimento das demandas do sistema de educação estadual.

### **Análise Técnica**

Considerando a insuficiência dos esclarecimentos presentes no Sigplan<sup>29</sup> e em face da relevância da Ação 4410 – Mãos à Obra para a melhoria da infraestrutura escolar do Estado, solicitaram-se informações acerca de seu desempenho orçamentário, que apresentou melhores resultados no exercício de 2021, em todos os estágios da despesa. É importante salientar que, segundo o Estado, a realização dessa ação é norteada pelo Diagnóstico de Infraestrutura de Rede e Mobiliário Escolar, que traz a análise e a identificação das situações de degradação física nos ambientes e equipamentos dos prédios escolares<sup>30</sup>. Dessa maneira, a deficiência no quadro de profissionais de Engenharia Civil e Arquitetura pode, de fato, causar algum prejuízo ao planejamento e à execução de obras nas unidades escolares. Tendo em vista que foi informado que seria solicitada a recomposição do quadro de profissionais que atuam nessas atividades, pode-se considerar que os esclarecimentos prestados foram suficientes.

### **30 - Ausência de divulgação de informações a respeito do Termo de Colaboração celebrado entre a SEE e a Associação Centro de Educação Tecnológica do Estado da Bahia, no âmbito do Projeto Somar (Ação 2040 – Somar), incluindo os relatórios de monitoramento e avaliação.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE em sua Manifestação, informou que a Secretaria de Estado de Educação, por meio do Ofício SEE/SPF nº. 8/2023, juntado aos autos, informou:

Esclarecemos que os relatórios de prestação de contas anuais da referida ação estão dentro do prazo estipulado pela regulamentação do Projeto Somar e serão inseridas no Sistema de Gestão de Convênios e Parcerias - SIGCON Saída. No que se refere à divulgação de relatório de monitoramento e avaliação em sítios ou mídias eletrônicas da SEE/MG informamos que tal atividade não foi realizada no exercício de 2023, contudo, ressaltamos que está sendo providenciado as referidas publicações no ano de 2023.

### **Análise Técnica**

Considera-se suficiente o esclarecimento de que seria providenciada a publicação de informações a respeito do Termo de Colaboração celebrado entre a SEE e a Associação Centro de Educação Tecnológica do Estado da Bahia, no âmbito do Projeto Somar (Ação 2040 – Somar), ainda em 2023, o que será acompanhado por esta equipe técnica ao longo do exercício.

### **31 - Esclarecimentos sobre o desequilíbrio entre o crédito inicial e o valor efetivamente executado com a Ação 4203 – Trilhas de Futuro, uma vez que com menos recursos foi executado mais do que o planejado.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a Secretaria de Estado de Educação, no Ofício SEE/SPF nº. 8/2023, juntado aos autos, destacou:

<sup>29</sup> A previsão é atender todas as escolas, mas o atendimento é feito de acordo com as demandas solicitadas e a homologação das obras em andamento.

<sup>30</sup> <https://www2.educacao.mg.gov.br/component/gmg/story/12036-governo-de-minas-anuncia-novas-etapas-do-maos-a-obra-na-escola-com-investimento-de-r-270-milhoes-nas-unidades-da-rede-estadual>

Na Ação 108 – Trilhas de Futuro é executado o Programa Trilhas de Futuro o qual contrata cursos técnicos e os oferece à população mineira de forma gratuita, com foco em estudantes da rede estadual. Esta ação tem sua execução diretamente relacionada ao número de estudantes e frequência destes nos cursos disponíveis ao longo do exercício. Sob essa perspectiva, os contratos com as instituições são firmados considerando o número máximo de estudantes matriculados nos cursos oferecidos, tendo se assim a totalidade de vagas consideradas por esta Secretaria. Ao longo do exercício alguns estudantes podem interromper a realização do curso, sendo assim a execução financeira é reduzida, isto é, o aluno atendido, portanto incorporando a execução da meta física, a partir do momento que não frequenta o curso, tem sua quantia devida à instituição reduzida do montante efetivamente pago ao credor. Além disso, diante da vacância da vaga é possível convidar outro estudante para participar da formação oferecida, o qual também computará como atendido na meta física. Isto posto, justifica-se o acréscimo de 5,46% na meta física realizada de fato em relação à meta física inicial e o pagamento de fato de 76,66% do crédito inicial da ação. Por fim, vale ressaltar que todos os valores subsistentes da referida ação estão em execução, em conformidade com os instrumentos contratuais.

### **Análise Técnica**

Considera-se suficiente o esclarecimento prestado, tendo em vista que, de fato, na hipótese de o aluno interromper a realização do curso pode ocorrer impacto na meta físico-financeira. Destaca-se que, na justificativa presente no Sigplan em 2022, constou que “estava previsto que a terceira edição do programa, com mais 40 mil alunos, se iniciaria ainda em dezembro de 2022, porém o início foi adiado para maio de 2023”. Em fevereiro de 2023, identificou-se que houve o lançamento da terceira edição do Trilhas de Futuro<sup>31</sup>, cujas inscrições já se encerraram. Merece ser registrado que a ampliação do quantitativo de vagas gratuitas ofertadas na educação profissional em Minas Gerais é relevante, especialmente para o atingimento da Meta 11 do Plano Estadual de Educação<sup>32</sup>.

### **32 - Maiores esclarecimentos sobre as distorções encontradas na execução da Ação 4093 – Fortalecimento da Política de Assistência Estudantil, desenvolvida no âmbito do Programa 21 – Desenvolvimento do Ensino Superior na Uemg.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a UEMG, por meio do Ofício UEMG/GABREITORA 200/2023, de 22/5/23, não juntado aos autos, informou que:

No decorrer do exercício foram suplementados o montante total de R\$ 3.337.700,00, ou seja, foram investidos 66,75% a mais nesta ação em comparação aos Créditos Iniciais previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA, visando implementar ações que contribuam para a permanência dos estudantes nos cursos de graduação mantidos pela UEMG, visando à conclusão dos cursos pelos estudantes, observadas as diretrizes da política de assistência estudantil.

No tocante a execução da meta física prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, da previsão inicial de 3.374 alunos beneficiados somente 2.195 foram atendidos, ou seja, 65,06 % do montante inicialmente previsto.

<sup>31</sup><https://acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/component/gmg/story/12206-inscricoes-para-a-3-edicao-do-trilhas-de-futuro-ja-podem-ser-feitas>

<sup>32</sup> Meta 11 – Ampliação da educação profissional técnica de nível médio, triplicando o número de matrículas, asseguradas a qualidade da oferta e a expansão de, no mínimo, 50% desse atendimento no segmento público.

Cabe destacar que diversos fatores contribuíram para o desempenho da meta física executada em comparação a meta física prevista:

1. O produto da ação 4093 é aluno beneficiado/atendido, no entanto eles não podem ser contados mais de uma vez, quando da participação em mais de um edital para recebimento de mais de um auxílio. Antes das análises socioeconômicas (etapa prevista nos documentos editalícios) não há como prever a quantidade de estudantes que irão se candidatar ao edital, quantos serão aprovados nas análises socioeconômicas nem quantos serão aprovados com três auxílios. Haver menos estudantes atendidos em relação aos auxílios ofertados não significa que a política esteja comprometida, uma vez que a distribuição de mais de um auxílio garante assistência qualificada ao estudante beneficiado.

2. Em 2022 houve o reajuste de 25% no valor de cada auxílio da assistência estudantil autorizado pelo Decreto Estadual 48.402 de 07/04/2022 que altera o Decreto nº47.389, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Estadual de Assistência Estudantil – PEAES;

3. Houve 3 editais concomitantes em 2022. Com isso, os estudantes contemplados com apenas 1 ou 2 auxílios em editais anteriores também puderam concorrer em outros editais, na intenção de complementar o subsídio, haja vista o baixo valor praticado nos auxílios: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para auxílio alimentação, R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para auxílio transporte, por exemplo, o que resultou em um número expressivo de estudantes recebendo até 3 auxílios;

4. Em 2022 os recursos financeiros custearam 3 editais, sendo:

- o Edital 03/2021 - Programa Estadual de Assistência Estudantil (PEAES) (iniciado em 2021 e concluído em 2022);

- o Edital 02/2022 - Programa Estadual de Assistência Estudantil (PEAES) que objetivou a captação de novas demandas por assistência estudantil;

- o Edital 04/2022 - Promoção à saúde, inclusão de pessoa com deficiência, cultura e esporte.

5. Somente no exercício de 2022, com a suplementação dos recursos, foi possível executar o Decreto nº 47.389, de 23 de março de 2018 integralmente, ofertando-se também os auxílios de promoção à saúde, inclusão de pessoa com deficiência, cultura e esporte, o que também contribuiu para o aumento do número de estudantes que acumularam o recebimento de 2 ou 3 auxílios.

### **Análise Técnica**

Considerando a insuficiência dos esclarecimentos prestados no Sigplan<sup>33</sup>, solicitaram-se informações acerca das distorções da Ação 4093 – Fortalecimento da Política de Assistência Estudantil, desenvolvida no âmbito do Programa 21 – Desenvolvimento do Ensino Superior na Uemg, cuja execução foi considerada crítica de acordo com o Índice de Avaliação do Planejamento – IAP. A ação mencionada tem como finalidade garantir acesso, permanência e graduação ao estudante em situação de vulnerabilidade social e econômica, por meio de ações de assistência estudantil, ações afirmativas, inclusão e participação no âmbito da Uemg. Nesse contexto, consideram-se plausíveis as justificativas apresentadas, tendo em vista que não é possível precisar a quantidade de estudantes que irão se candidatar e que serão aprovados para receber assistência da Uemg, o que pode impactar a meta física

---

<sup>33</sup> A ação ficou prejudicada em função dos procedimentos de apuração dos editais.

prevista. Além disso, foi esclarecido que a distorção orçamentária entre o planejado e o executado deu-se pelo aumento do valor dos auxílios estudantis em abril de 2022.

## **10 - Assistência Social/Acordo do Piso Mineiro**

### **33 - Indicação das medidas adotadas pelo Estado quanto aos municípios que possuem valores a receber, mas que ainda não aderiram ao Termo de Acordo do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a Sedese, por meio do Memorando SEDESE/AGFEAS nº 88/2023, de 17/5/23, e do Ofício SEDESE/GAB nº 487/2023, de 26/5/23, não juntado aos autos, prestou o seguinte esclarecimento:

A equipe técnica da Assessoria de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - AGFeas realizou uma intensiva ação de mobilização e acompanhamento dos municípios que ainda não tinham aderido ao Termo de Acordo, entrando em contato com cada um deles, dando conhecimento sobre o Acordo e sobre os procedimentos necessários para a adesão. Como resultado dessa ação, todos os municípios com valores a receber já tinham finalizado sua adesão ao Termo de Acordo em fevereiro de 2023.

#### **Análise Técnica**

Considera-se suficiente o esclarecimento, de que todos os municípios com valores a receber aderiram ao Termo de Acordo do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo. A execução será acompanhada por esta equipe técnica ao longo do exercício de 2023.

### **34 - Situação dos municípios que possuem ação judicial referente ao objeto do Termo de Acordo do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo, mediante a indicação de possíveis valores bloqueados ou repassados judicialmente que devam ser compensados no pagamento, conforme disposto na Cláusula Sexta do Termo de Acordo.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a Sedese, por meio do Memorando SEDESE/AGFEAS nº 88/2023, de 17/5/23, e do Ofício SEDESE/GAB nº 487/2023, de 26/5/23, não juntado aos autos, prestou o seguinte esclarecimento:

Dos 852 municípios que aderiram ao Acordo, 16 (dezesseis) deles informaram possuir ações judiciais relacionadas ao objeto do Acordo. São eles: BUENÓPOLIS, CAPIM BRANCO, CONTAGEM, CRUCILÂNDIA, CURRAL DE DENTRO, INIMUTABA, LAGOA SANTA, MONTES CLAROS, PAPAGAIOS, PEÇANHA, PEDRO LEOPOLDO, POÇOS DE CALDAS, PRESIDENTE JUSCELINO, RIBEIRÃO DAS NEVES, RUBIM, VARZELÂNDIA. Em observância à Cláusula Sexta do Termo de Acordo, a Subsecretaria de Assistência Social - Subas desta Pasta encaminhou à Assessoria Jurídica - Asjur solicitação de manifestação sobre a possibilidade de prosseguimento da execução do Acordo, com realização do pagamento do valor integral devido a esses municípios ou que nos informasse o valor específico que deveria ser debitado em cada um desses pagamentos, a fim de evitar duplicidade dos repasses aos municípios. A demanda foi encaminhada à Advocacia Geral do Estado - AGE que, conforme documentação disposta no Processo Sei 1480.01.0007469/2022-70, buscou informações sobre o andamento processual junto às Advocacias Regionais e Procuradorias Especializadas. Por meio dos Ofício AGE/GAB/ASSGAB nº. 258/2023

(61448919) e Ofício AGE/GAB/ASSGAB nº. 338/2023(62454244) a AGE manifestou não haver óbice para o pagamento dos municípios supramencionados. Assim, foi solicitado o pagamento do valor integral disposto no Acordo a esses municípios.

### **Análise Técnica**

Considera-se suficiente o esclarecimento de que a AGE considerou não haver óbice para o pagamento dos municípios que possuem ação judicial referente ao objeto do Termo de Acordo e que teria sido solicitado o adimplemento do valor integral para todos eles. A execução será acompanhada por esta equipe técnica ao longo do exercício de 2023.

### **35 - Inclusão do montante de R\$ 8.999,97, relativo a restos a pagar do ano de 2017 da Ação 4312 - Piso Mineiro de Assistência Social Variável, na planilha de pagamentos do Termo de Acordo do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a Sedese, por meio do Memorando SEDESE/AGFEAS nº 88/2023, de 17/5/23, e do Ofício SEDESE/GAB nº 487/2023, de 26/5/23, não juntado aos autos, prestou o seguinte esclarecimento:

Informamos que para o ano de 2017 os Termos de Aceite, instrumento jurídico que respalda a transferência de recursos entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e os fundos municipais de assistência social - FMAS, apresentam dotações da Ação 4311 - Piso Mineiro de Assistência Social Variável Fixo e da Ação 4312 - Piso Mineiro de Assistência Social Variável. Diante disto, parte dos valores pagos ao FMAS, a saber R\$ 8.999,97 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), foram pagos na ação orçamentária 4312 incorretamente.

Identificado o erro, a Diretoria de Contabilidade e Finanças desta Pasta consultou a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, que informou não haver possibilidade de ajuste após a compensação das ordens de pagamento bancárias.

Por fim, optou-se por deduzir dos valores pagos ao FMAS na Ação 4311 - Piso Mineiro de Assistência Social Variável Fixo os valores pagos incorretamente na ação 4312 - Piso Mineiro de Assistência Social Variável preservando o valor pactuado no Acordo.

Diante desta situação a Diretoria de Contabilidade e Finanças juntamente com a Subsecretaria de Assistência Social tem monitorado os restos a pagar relativos ao Piso Mineiro de Assistência Social Variável do ano 2017 para, na eventualidade de deliberação acerca do pagamento dos valores mantidos em restos a pagar, seja avaliado novo ajuste com a utilização do saldo do Piso Mineiro de Assistência Social Variável Fixo daquele ano para pagamento ao município de Ponte Nova.

### **Análise Técnica**

Embora o erro apontado por este Tribunal tenha sido reconhecido pelo Estado, foi informado que não seria possível realizar ajuste após a compensação das ordens de pagamento bancárias, em que pese não ter ficado claro a razão da impossibilidade. Com isso, teriam sido deduzidos da relação de pagamentos resultantes do Termo de Acordo do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo, o montante relativo a restos a pagar da Ação 4312 - Piso Mineiro de Assistência Social Variável. Em face da baixa materialidade do valor incorretamente incluído e da informação de que seria deduzido da quantia então paga, considera-se o apontamento sanado.

**36 - Possível montante inscrito em Restos a Pagar Processados que não foram contemplados no Termo de Acordo do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo, pois as consultas ao Armazém de Informações – Siafi e também ao Relatório de Posição de Restos a Pagar e Serviços da Dívida Processados encaminhado pelo Estado ao Tribunal mostram que os valores inscritos em Restos a Pagar para a Ação 4311, ano 2017 (R\$ 40,402 milhões), e aquele previsto no Termo de Acordo (R\$ 31,388 milhões para 2017) são distintos. Como consequência disso, o saldo de restos a pagar da Ação 4311, ano 2017 (R\$ 11,547 milhões), é distinto da atual situação de execução do Termo de Acordo, que indica faltar cerca de R\$ 2,525 milhões (ano 2017) a serem adimplidos em 2023.**

#### Esclarecimentos

A AGE, em sua Manifestação, informou que a Sedese, por meio do Memorando SEDESE/AGFEAS nº 88/2023, de 17/5/23, e do Ofício SEDESE/GAB nº 487/2023, de 26/5/23, não juntado aos autos, prestou o seguinte esclarecimento:

Conforme disposto na cláusula primeira do Termo de Acordo, foram ressalvados os valores alcançados pelo prazo prescricional quinquenal. Dessa forma, não foi previsto no Acordo o pagamento de todas as parcelas inscritas em restos a pagar processados referentes ao ano de 2017, que contemplou o equivalente a sete parcelas do Piso, totalizando R\$ 31.388.840,00 (trinta e um milhões, trezentos e oitenta e oito mil oitocentos e quarenta reais).

O pagamento das parcelas do Termo de Acordo aos FMAS dependia da adesão dos municípios ao acordo e foi realizado de maneira gradual, conforme levantamento da relação dos municípios em situação regular pela Subsecretaria de Assistência Social.

Em relação aos valores pagos por ano de pagamento e origem do débito, encaminhamos a tabela abaixo com os repasses realizados, totalizando o valor pactuado no acordo de R\$ 85.358.502,10 (oitenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dois reais e dez centavos).

Ano de Pagamento	Ano do débito		Total Geral
	2017	2018	
2022	R\$ 28.863.786,50	R\$ 31.979.576,40	R\$ 60.843.362,90
2023	R\$ 2.525.054,00	R\$ 21.990.085,20	R\$ 24.515.139,20
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 31.388.840,50</b>	<b>R\$ 53.969.661,60</b>	<b>R\$ 85.358.502,10</b>

#### Análise Técnica

Consideram-se suficientes os esclarecimentos de que não foi previsto, no Acordo, o pagamento de todas as parcelas inscritas em Restos a Pagar Processados, referentes ao ano de 2017, já que parte dos valores teria sido alcançada pelo prazo prescricional quinquenal, e de que houve, em 2023, a quitação integral do débito previsto no instrumento pactuado (R\$ 85,358 milhões). **Frisa-se que se, de fato, não for ocorrer o pagamento de restos a pagar por motivo devidamente justificado, não foi apresentado esclarecimento a respeito do porque não foi realizado o cancelamento, de acordo com as regras contábeis.**

É importante registrar a dificuldade em se verificar as despesas do acordo no Armazém de Informações – Siafi. No Relatório Temático 30/2022 apontou-se que no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima do

Acordo, estabeleceu-se que seria definido “mecanismo gerencial e/ou orçamentário para identificação das despesas”, a fim de possibilitar o acompanhamento de sua execução. Assim, considerando a necessidade de se avaliar o cumprimento do que foi acordado, encaminhou-se ao Estado o Of. 14448/2022 - GCWA/CFAMGE, de 31/8/22, no qual foi solicitada informação sobre como proceder para uma adequada identificação das despesas relativas à execução do Acordo no Business Objects (Armazém de Informações), assim como solicitação de encaminhamento de documentação comprobatória dos pagamentos já efetuados até aquela data. No Ofício Sedese/GAB 832/2022, de 28/9/22, foi esclarecido que o Termo de Acordo contempla o pagamento de parcelas do piso, período de junho de 2017 a dezembro de 2018, e que os valores, em sua maior parte, já se encontram inscritos em restos a pagar processados. Foi informado, também, que, em razão do empenho e liquidação prévios, não seria possível atribuir marcador específico no Siafi para identificação das despesas do Acordo. O acompanhamento da execução, portanto, é feito com base nas informações prestadas pela Sedese<sup>34</sup>.

### **13 - Mineração**

#### **37 - Esclarecimentos a respeito da execução de despesas com a Fonte 32 (Cfem), em montante superior à receita nela arrecadada em 2022.**

##### **Esclarecimentos**

Consoante posto na Manifestação da AGE, foram prestados esclarecimentos diversos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, por meio do Memorando SEINFRA/SPGF nº 29/2023, de 23/5/23, não juntado aos autos. Quanto ao apontamento, o órgão destacou que não tem autonomia para auferir e gerir os recursos da Fonte 32 apenas executando os valores que lhe são repassados conforme aprovação no limite orçamentário destinado ao fortalecimento da infraestrutura dos municípios mineradores. Já o DER, no Ofício DER/FINANCEIRO nº. 5/2023, de 23/5/23, não juntado aos Autos e mencionado pela AGE em sua Manifestação, assim informou:

De acordo com o Decreto 47.348/18, é de competência da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF-MG o provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública estadual, promovendo a gestão dos recursos financeiros e o efetivo controle dos gastos públicos para viabilizar a execução financeira das políticas governamentais.

O Decreto 47.337/18 delega à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais - SPLAG-MG a competência de coordenar a elaboração, monitoramento e a avaliação do planejamento e orçamento estadual, propondo a programação orçamentária de execução das despesas consignadas no Orçamento Fiscal.

Observadas as legislações apresentadas acima e considerando-se que as fontes 32 e 33 não são arrecadadas por este Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG, toda suplementação orçamentária realizada no âmbito desta administração decorre da solicitação de publicação de Decreto de Suplementação Orçamentária à SEPLAG-MG, lastreada em confirmação da SEF-MG da existência do devido saldo financeiro para acobertar o montante equivalente.

---

<sup>34</sup> <https://blog.social.mg.gov.br/conheca-o-acordo-do-piso-mineiro-de-assistencia-social-fixo/>

Por sua vez, segundo a AGE em sua Manifestação, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no Ofício SEPLAG/SPLOR nº 22/2023, de 22/5/23, não juntado aos autos, informou que:

No exercício de 2022, a despesa empenhada superou a receita arrecadada na Fonte 32 devido à utilização de créditos adicionais aprovados pelo Comitê de Orçamento e Finanças - Cofin, cuja suplementação ocorreu utilizando recursos de superávit financeiro de anos anteriores. Essas suplementações ocorreram nos seguintes decretos (minuta SIAFI): 04, 05, 31, 35, 43, 51, 80, 131 e 174. Como é sabido, a despesa é orçada na LOA por regime de competência, enquanto a receita segue regime de caixa. Não se prevê, portanto, despesas no orçamento que serão financiadas por recursos de superávit financeiro.

### **Análise Técnica**

Considera-se suficiente o esclarecimento de que houve suplementação fundamentada em superávit financeiro de exercícios anteriores. Merece ser registrado que no relatório anterior apontou-se que o ano de 2021 foi marcado por recorde na arrecadação, motivado pelo crescimento das vendas e dos preços das *commodities* minerárias, em especial do minério de ferro, e pela variação cambial positiva do dólar frente ao real.

Tal situação pode ter surpreendido não só o setor minerário como um todo, mas também o Estado, que tinha expectativa de arrecadação bem inferior à prevista, sobretudo pelo fato de que a LOA de 2021 foi elaborada em 2020. Porém, o volume de despesas empenhadas em 2021 (R\$ 39,179 milhões) foi baixo em relação ao montante arrecadado (R\$ 480,483 milhões), gerando, portanto, superávit<sup>35</sup> apto a ser utilizado nos próximos exercícios, o que, segundo o Estado, concorreu para que o volume das despesas empenhadas com a Fonte 32, em 2022, fosse superior à quantia arrecadada no exercício.

A despeito dos esclarecimentos prestados, faz-se relevante que, nos próximos exercícios, as despesas sejam proporcionais ao montante arrecadado a título de Cfem, especialmente pela necessidade de aplicação preferencial em atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico. É importante ressaltar que o Armazém de Informações – SIAFI não permite a verificação do ano-origem da receita de determinada fonte, isto é, se os recursos foram arrecadados no exercício corrente ou em exercícios anteriores. A implementação desse mecanismo seria de extrema relevância para aprimorar a transparência.

### **38 - Encaminhamento do Termo de Compromisso Preliminar decorrente do transbordamento do Dique Lisa da Mina Pau Branco, assim como do extrato da conta bancária referente a dezembro de 2022 (3978-X RESSARCIMENTOS VALLOUREC).**

#### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Comitê Gestor Pró-Brumadinho, por meio do Ofício SEPLAG/RAM -CB nº 46/2023, de 22/5/23, não juntado aos Autos, encaminhou o Termo de Compromisso Preliminar decorrente do transbordamento do Dique Lisa da Mina Pau Branco (Vallourec), bem como o extrato da conta bancária específica aberta para este instrumento (3978-X RESSARCIMENTOS VALLOUREC), referente a dezembro de 2022.

---

<sup>35</sup> Destaca-se, conforme série histórica apresentada no relatório anterior, que em exercícios anteriores as despesas empenhadas foram inferiores aos valores arrecadados, porém, a maior discrepância ocorreu em 2021.

### **Análise Técnica**

Considera-se sanado o apontamento, tendo em vista o encaminhamento dos documentos solicitados. É importante frisar que o Estado havia encaminhado os extratos da conta bancária até o mês de novembro de 2022, quando foram constatadas transferências recebidas em maio (R\$ 484,014 mil), junho (R\$ 214,776 mil) e agosto (R\$ 6,968 mil), da Vallourec. Em razão do envio do extrato relativo ao mês de dezembro, verifica-se que o saldo da conta até 30/12/22 era de R\$ 756,437 mil, resultado da soma das duas aplicações (R\$ 748,993 mil e R\$ 7.444,15 mil), não tendo sido identificados novos depósitos ou desembolsos de valores. A execução do acordo será objeto de acompanhamento por esta equipe técnica ao longo de 2023.

**39 - Esclarecimentos sobre o significativo volume de despesa empenhada com a Fonte 95 na Ação 4554 - Construção e Adequação de Rodovias - Reparação Brumadinho (R\$ 53,715 milhões), com baixo percentual de despesas liquidadas (R\$ 1,490 milhão) e pagas (R\$ 1,490 milhão), sendo que, do montante empenhado, R\$ 50 milhões foram destinados para uma única empresa (Emconbras Empresa de Conservação Brasileira Eireli).**

### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no Ofício SEPLAG/RAM -CB nº 46/2023, de 22/5/23, não juntado aos autos, assim se manifestou:

Quanto ao item 39, os esclarecimentos sobre a despesa empenhada com a Fonte 95 na Ação 4554 - Construção e Adequação de Rodovias – Reparação Brumadinho foram encaminhados pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER), conforme Ofício DER/ORÇAMENTO nº. 41/2023 anexado (66174566).

Visando facilitar o entendimento, transcrevemos a seguir o teor do Ofício DER/ORÇAMENTO nº 41/2023, a saber:

Em atendimento à solicitação apresentada no Ofício SEPLAG/RAM - CB nº. 42/2023 (65855172), questionando sobre o significativo volume de despesa empenhada com a Fonte 95 na Ação 4554 apresentamos o esclarecimento abaixo.

- O montante empenhado de R\$ 50.000.000,00 em favor da Emconbras Empresa de Conservação Brasileira Eireli, refere-se ao contrato firmado entre essa Empresa e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG para a execução dos serviços de melhoramento e pavimentação do trecho Papagaios - Pompéu, na rodovia MG-060, tendo a extensão de 44,78 km.
- O contrato DC-022/2022 foi publicado no dia 29/12/2022, tendo a realização do referido empenho ocorrido subsequentemente.
- O empenho do contrato foi realizado considerando-se o preceito legal, apresentado na Lei 4.320/64, da vedação da realização de despesa sem o prévio empenho, tendo neste caso sido realizado o empenho global do contrato em questão.

### **Análise Técnica**

Consideram-se os esclarecimentos prestados parcialmente suficientes, já que não houve a apresentação de clara explicação a respeito da baixa liquidação e pagamento com recursos da Fonte 95 não contempladas pelo Acordo da Vale na Ação 4554 – Construção e Adequação de Rodovias – Reparação Brumadinho. Em consulta ao Diário Oficial, verificou-se que o extrato do contrato foi publicado no dia

5/11/22<sup>36</sup>. Além disso, em consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que o Empenho 290, referente à despesa sob análise, foi registrado em 30/12/22<sup>37</sup>, mas foi posteriormente anulado, no dia 5/1/23, conforme consulta ao Siafi, não constando histórico a respeito do motivo da anulação. Apenas a título de informação, constatou-se, em 2023, a emissão dos Empenhos 1 (R\$ 2,523 milhões) e 48 (R\$ 12.156 milhões) para o credor mencionado, com recursos da Fonte 95, os quais já foram liquidados e pagos.

#### **40 - Esclarecimentos a respeito da execução de despesas com a Fonte 33 (Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural), em montante superior à receita nela arrecadada em 2022.**

##### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício SEPLAG/SPLOR nº 22/2023, de 22/5/23, não juntado aos autos, prestou a seguinte informação:

No exercício de 2022, a despesa empenhada superou a receita arrecadada na Fonte 33 devido à utilização de créditos adicionais aprovados pelo Comitê de Orçamento e Finanças - Cofin, cuja suplementação ocorreu utilizando recursos de superávit financeiro de anos anteriores. Essas suplementações ocorreram nos seguintes decretos (minuta SIAFI): 04, 31, 65 e 174. Como é sabido, a despesa é orçada na LOA por regime de competência, enquanto a receita segue regime de caixa. Não se prevê, portanto, despesas no orçamento que serão financiadas por recursos de superávit financeiro.

##### **Análise Técnica**

Considera-se suficiente o esclarecimento de que houve suplementação fundamentada em superávit financeiro de exercícios anteriores. Merece ser registrado que, no relatório anterior, apontou-se que o ano de 2021 foi marcado por recorde na arrecadação, motivado pela elevação do preço do barril de petróleo no mercado internacional e da taxa de câmbio. Pela previsão de arrecadação, tal fato pode ter causado surpresa ao Estado, que viu os valores crescerem substancialmente de 2020 para 2021. Registra-se que o valor executado em 2021 (R\$ 4,324 milhões) esteve muito distante da quantia arrecadada na Fonte 33 (R\$ 22,976 milhões), gerando, portanto, superávit<sup>38</sup> apto a ser utilizado nos próximos exercícios, o que, segundo o Estado, concorreu para que o volume das despesas empenhadas com a Fonte 33 em 2022 fosse superior à quantia arrecadada no exercício.

É importante ressaltar que o Armazém de Informações – SIAFI não permite a verificação do ano-origem da receita de determinada fonte, isto é, se os recursos foram arrecadados no exercício corrente ou em exercícios anteriores. A implementação desse mecanismo seria de extrema relevância para aprimorar a transparência.

---

<sup>36</sup> <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Home/pesquisaAvancada>

<sup>37</sup> <https://www.transparencia.mg.gov.br/despesa-estado/despesa/despesa-favorecidos/2022/01-01-2022/31-12-2022/1090448/0/68505189000108/4/0/526/21/40/2613/130/493/4271/empenhado/290/13651227/0/0>

<sup>38</sup> Destaca-se, conforme série histórica apresentada no relatório anterior, que em exercícios anteriores as despesas empenhadas foram inferiores aos valores arrecadados, porém, a maior discrepância ocorreu em 2021.

### **13.4 – Recursos Recebidos em Virtude do Acordo com a Vale**

#### **41 - Esclarecimentos quanto ao parecer referente ao entendimento dos parâmetros aplicados para o cálculo do limite de 30% para remanejamento dos recursos do Acordo da Vale não encaminhado a este Tribunal até data de fechamento deste relatório.**

##### **Esclarecimentos**

O Comitê Gestor Pró-Brumadinho enviou o Parecer nº 16.581 – AGE/CJ, fruto de consulta encaminhada pelo Ofício Seplag/RAM-CB nº19/2023. A Advocacia-Geral do Estado – AGE introduziu seu parecer afirmando que a execução dos projetos previstos no Acordo deve observar seus termos, inclusive no que diz respeito à priorização, alteração ou substituição dos projetos. Discorreu, também, sobre a lei de crédito adicional, que tem, dentre outras características, a limitação de sua vigência ao exercício fiscal a que se refira.

A AGE traz o contexto que gerou o Acordo Judicial e aponta dois pontos de discussão, que foram levantados pelo Comitê:

1. A apuração do limite de remanejamento de recursos entre os projetos, previsto na Lei 23.380 limita-se ao ano de 2021? Para os anos subsequentes, poder-se-ia entender que se aplicam as regras do Acordo e as leis orçamentárias do respectivo ano?

2. Levando-se em consideração especialmente o item 11.27, a lista de projetos contida nos Anexos III e IV é indicativa de execução não obrigatória, cabendo ao Estado de Minas Gerais a avaliação da sua viabilidade técnica e financeira e, conseqüentemente, a competência para definição de quais projetos serão efetivamente executados, alterados, substituídos ou incluídos, bem como os valores específicos a serem destinados a cada um deles?

No que diz respeito ao primeiro ponto, considerando que uma parte considerável das prestações firmadas no Acordo iria se incorporar ao patrimônio do Estado, na forma de receita, haveria a necessidade de contemplá-la no orçamento. E, como quando da celebração do Acordo o exercício financeiro já estava em curso, dever-se-ia ajustar o orçamento por meio de abertura de créditos adicionais. Assim, a fim de viabilizar a execução orçamentária das receitas decorrentes do Acordo, mediante a previsão de receita no valor de R\$ 11,060 bilhões e a fixação das despesas correspondentes, fez-se necessária a abertura de crédito suplementar.

O art. 3º da Lei 23.830 dispõe que

Art. 3º - Fica autorizado o remanejamento de recursos entre os projetos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 1º, observadas as regras previstas no termo judicial de reparação a que se refere a art. 2º.

§ 1º - Não oneram o limite estabelecido no caput as alterações na alocação prevista entre ações, grupos e unidades orçamentárias, desde que não alterem a destinação dos recursos atribuídas ao respectivo projeto previsto nos anexos desta lei.

§ 2º - A autorização de remanejamento de que trata o caput não se aplica aos valores a que se refere o caput do art. 5º.

Destaca-se que o limite de remanejamento de 30% coincide com o limite autorizado pela LOA/21 (art. 92 da Lei 23.751/20). Em decorrência do Princípio da Exclusividade, em que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, interpreta-se que o artigo anteriormente mencionado trata de autorização para remanejamento de recursos/projetos no orçamento de 2021. Adiciona-se que, indo ao encontro do Princípio da Anualidade, o art. 1º da Lei 23.830/21 faz referência ao Orçamento Fiscal de 2021, condicionando também o art. 3º, que remete ao art. 1º. Por fim, a AGE afirma que o art. 45<sup>39</sup> da Lei 4.320/64 limita a vigência dos créditos adicionais e qualquer interpretação no sentido de que a Lei 23.830/21 estenderia sua aplicação além do exercício de 2021: “extrapolaria a matéria orçamentária e financeira à qual suas normas estão adstritas caracterizando os famigerados ‘rabilongos ou caudas’ orçamentárias, além de ferir o princípio orçamentário [...] da anualidade”.

Quanto ao segundo ponto, a AGE discorre que “a possibilidade de adequação dos projetos por ocasião de seu detalhamento não dá azo à subversão do acordo, mas são válvulas de segurança da higidez do próprio acordo” (item 11.27). Adiciona que as alterações nos projetos devem observar à sistemática e aos pressupostos estabelecidos e que a execução, o detalhamento, a priorização ou até mesmo a substituição de projetos estão previstos no Acordo, observando o alcance de seus objetivos, previamente estabelecidos.

Além disso, com base no Princípio da Separação dos Poderes, “a celebração de acordo, definição de projetos que serão executados, sua forma de execução e possível alteração são típicos atos de gestão administrativa, elementares às funções reservadas ao Poder Executivo, e imune da participação dos demais poderes, notadamente do Poder Legislativo”, não sendo cabível, “por meio de uma norma orçamentária, pretender o Legislativo exercer controle e imposição sobre a atividade administrativa do Poder Executivo, limitando a autonomia deste na gestão dos projetos que lhe são afetos”.

### **Análise Técnica**

Vale destacar que a LOA, sendo um ato administrativo revestido de força legal, estabelece ações a serem realizadas no exercício, estimando as receitas e fixando as despesas. Como previsto no art. 2º da Lei 4.320/64, deve obedecer aos Princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, razão por que o orçamento deve ser uno, tendo sido, para 2021, promovido pela Lei 23.751. Desse modo, não há que falar em natureza orçamentária da Lei 23.830, que autorizou o Estado a suplementar o orçamento de 2021 em R\$ 11,060 bilhões.

A referida LOA trouxe duas previsões em seus artigos, destacadas a seguir:

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no art. 2º.

[...]

**Art. 17 - As receitas estimadas e as despesas fixadas por esta lei não consideram eventuais valores a serem recebidos pelo Estado, a qualquer título, em decorrência**

---

<sup>39</sup> Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

**de acordos para fins de solução de litígios relativos ao rompimento da barragem em Brumadinho.**

**§ 1º - A utilização de recursos provenientes dos acordos a que se refere o caput exigirá autorização por meio de lei de abertura de crédito adicional, não estando a referida autorização abrangida pelo disposto no art. 9º.**

**§ 2º - A despesa realizada com recurso proveniente do acordo a que se refere o caput sem a prévia autorização legal a que se refere o § 1º configura gasto não autorizado. (grifo nosso).**

Analisando o art. 17, nota-se que o Estado já tinha a expectativa, para o exercício de 2021, de receber recursos em decorrência de acordos relativos ao rompimento da barragem de Brumadinho, fixando, em sua lei orçamentária, que a receita estimada não consideraria esses valores e que a sua utilização, em 2021, demandaria a abertura de crédito adicional, já que a previsão do art. 9º não contemplaria tal abertura. Assim, a Lei 23.830/21 autorizou a abertura de créditos suplementares.

Tais créditos, segundo a Lei 4.320/64, têm vigência restrita ao exercício no qual foram abertos, sendo que tal restrição diz respeito aos respectivos créditos, não se estendendo, assim, à lei autorizativa, pois, além de não ser uma lei orçamentária, não houve, de forma expressa na norma ou em sua exposição de motivos, restrição quanto ao seu prazo de vigência. Por isso, a Lei 23.830/21 é uma lei cujo prazo de vigência é indeterminado.

O parecer enviado pela AGE bem como o Comitê Gestor Pró-Brumadinho pactuam a ideia de que a Lei 23.830/21 seria aplicada apenas naquele exercício. Seguindo o raciocínio proposto pela AGE e pelo Comitê, pode-se interpretar, então, que as previsões e restrições nela contida não valeriam para os exercícios seguintes. A título de exemplo, o § 2º do art. 5º, que trata dos valores a serem transferidos aos municípios, a título do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – Padem, restringe a aplicação dos valores a despesas de capital, sendo vedada, em qualquer caso, sua aplicação em pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais, relativas a ativos e inativos, e com pensionistas;
- II - encargos referentes ao serviço da dívida;
- III - veículos leves, ônibus, micro-ônibus e caminhões, exceto caminhão compactador de lixo e caminhão-pipa;
- IV - despesas correntes em geral.

Desse modo, considerando que a lei somente teria aplicação em 2021 e que os recursos foram transferidos pelo Estado e recebidos pelos municípios em 2022, sua aplicação não estaria mais condicionada às regras previstas, o que não parece razoável ou factível, principalmente considerando que o Estado se desincumbiu de uma obrigação imposta pela Lei.

Quanto ao limite de alteração de 30%, previsto no art. 3º da lei, houve, sim, uma coincidência de percentuais com relação àquele previsto no art. 9º da LOA, como evidenciado a seguir:

Art. 3º - Fica autorizado o remanejamento de recursos entre os projetos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 1º, observadas as regras previstas no termo judicial de reparação a que se refere a art. 2º. (grifo nosso)

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no art. 2º.

Observa-se que, o art. 3º teve o cuidado de deixar expresso que o remanejamento autorizado deve observar as regras previstas no termo judicial, a fim de não haver alteração do que foi pactuado entre as partes, ou seja, a fim de que a vontade das partes não fosse subvertida. Destaca-se que o questionamento desta unidade técnica quanto ao limite de alteração dos 30% diz respeito às alterações dos projetos no próprio Acordo firmado e não à suplementação ao orçamento fiscal em si. Isso, porque uma alteração nos projetos do Acordo, de modo global, acima de 30% de R\$ 11,060 bilhões, poderia descaracterizá-lo, fazendo com que perdesse seu real motivo de existir: promover a reparação e compensação pelos danos do desastre de Brumadinho.

Em uma rápida análise, se a interpretação proposta pela AGE ou pelo Comitê prosperar isso resultará na possibilidade aplicação de 30% sobre a receita do Estado, esta superior a R\$ 100 bilhões, o que levará, inevitavelmente, a uma liberdade máxima de utilização dos recursos como bem aprouver pelo Estado, ou melhor, pelo Comitê, e com o potencial, portanto, de que a própria vontade das partes, expressa no Termo de Acordo, possa ser, de alguma maneira, desrespeitada.

Portanto, esta equipe técnica não acolhe os esclarecimentos prestados.

**42 - Encaminhamento a este Tribunal dos extratos mensais da conta criada para acompanhamento do projeto "Complementação dos Recursos Federais para o Metrô da RMBH", bem como dos dados e extratos da conta escrow, a partir da sua criação.**

**Esclarecimentos**

O Comitê Gestor Pró-Brumadinho afirmou<sup>40</sup> que a conta corrente específica aberta para gerenciar os recursos a serem destinados ao Projeto Complementação dos Recursos Federais para o Metrô da RMBH foi posteriormente transformada em conta escrow, cujos extratos seguem sendo disponibilizados na Pasta Compartilhada entre a equipe da CFAMGE e a do Comitê, desde a sua abertura (Conta 24.133-4). A Superintendência Central de Administração Financeira – Scaf informou<sup>41</sup> que escrow é um atributo a mais dessa conta e está ativo desde o dia 13/3/23.

**Análise Técnica**

De fato, observou-se a criação de conta específica para gerenciamento dos recursos destinados ao metrô, de número 24.133-4. E confirma-se que o Comitê disponibiliza, mensalmente, a esta Coordenadoria, todos os extratos das contas específicas referentes ao Acordo da Vale. Dessa forma, considera-se o pedido de informações atendido.

**43 - Esclarecimentos quanto à metodologia adotada e seu embasamento legal, bem como ao fato de que o relatório da SEF não contemplou as Ações 4227, 2500 e 4165, conforme extraído do Armazém de Informações – Siafi, utilizando lista com os códigos de instrumento de entrada encaminhada pelo Comitê Gestor Pró-Brumadinho.**

<sup>40</sup> Ofício SEPLAG/RAM -CB nº 46/2023.

<sup>41</sup> Despacho nº 98/2023/SEF/STE-SCAF.

### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a SEF esclareceu que, para o cálculo do valor inscrito constante no Relatório RFCAE 738/VI – Posição de Restos a Pagar e Serviços da Dívida Processados, exercício 2022, foi considerado o valor Pago Orçamentário<sup>42</sup>, no qual estão contidos os valores referentes às retenções que não integram o Pago Financeiro, utilizado por esta Coordenadoria. Adicionalmente, ressaltou que as retenções integrantes do Pago Orçamentário, que não foram efetivamente quitadas, são registradas como passivo circulante (Depósitos Restituíveis) e não são inscritas em Restos a Pagar Processados.

Sendo assim, a diferença questionada pelo TCE, segundo a SEF, refere-se às retenções de IRRF e ISSQN, que são consideradas pagas orçamentariamente, baixadas das Obrigações Liquidadas a Pagar e registradas em Depósitos Restituíveis em suas respectivas contas. As retenções de IRRF, que pertencem ao Estado, são baixadas no momento da classificação da Receita Orçamentária e as retenções de ISS são registradas na conta 2.1.8.8.1.88 – Outros Valores Restituíveis, para posterior pagamento. Por fim, a Secretaria evidenciou as retenções que foram pagas ou transformadas em receita orçamentária (IRRF).

### **Análise Técnica**

Quanto aos esclarecimentos prestados, cabe destacar que a SEF não trouxe embasamento legal quanto à “escolha” de utilizar o Pago Orçamentário em detrimento do Pago Financeiro. Como mencionado no Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governador de Minas Gerais, esta Coordenadoria não encontrou qualquer orientação no Manual de Demonstrativos Fiscais 2022 – 12ª edição, no sentido de utilizar, como base para o cálculo de inscrição de RPP, o valor Pago Orçamentário, além de já ter sido recomendado, pela própria Secretaria, a utilização do valor Pago Financeiro, o que tem sido feito nos últimos exercícios.

Dessa forma, considera-se que os esclarecimentos prestados pelo Estado foram insuficientes e recomenda-se a utilização dos valores “Pago Financeiro” para o cálculo dos Restos a Pagar, uma vez que não houve apresentação da previsão legal que justificasse alteração na metodologia anteriormente adotada.

### **44 - Esclarecimentos acerca da exclusão, no relatório da SEF, das ações destacadas como “Não consta” (Vide tabela Inscrição RPP por Ação – Ano-Origem 2022).**

#### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a SEF, do mesmo modo como foi apresentado no Apontamento 43, justificou que a diferença se refere às retenções de IRRF e ISSQN, consideradas pagas orçamentariamente, baixadas das Obrigações Liquidadas a Pagar e registradas em Depósitos Restituíveis em suas respectivas contas.

#### **Análise Técnica**

---

<sup>42</sup> Para as Ações 2039, 2500, 4165 e 4227.

Assim como na análise técnica do Item 43, considera-se que os esclarecimentos prestados pelo Estado foram insuficientes.

**45 - Esclarecimentos quanto às movimentações realizadas por meio de deliberação, que contrariam o previsto na Lei 4.320/64, que dispõe em seu art. 42 que a autorização dos créditos suplementares e especiais ocorrerá por lei e sua abertura, por decreto executivo.**

**Esclarecimentos**

O Comitê Gestor Pró-Brumadinho<sup>43</sup> reiterou que as iniciativas previstas no Acordo Judicial são executadas orçamentariamente através de dotações já existentes no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG e eventuais necessidades de crédito suplementar e/ou especial vinculadas a essas iniciativas seguem estritamente a legislação aplicável, complementando que:

as Deliberações do Conselho Superior têm o condão de permitir um controle gerencial dos valores previstos para os projetos ao longo de toda a sua execução, e não apenas no exercício financeiro corrente. Portanto, seu papel não se confunde com e nem prescinde da execução orçamentária e financeira, que ocorre através dos instrumentos legais cabíveis, notadamente LOA e PPAG.

Por fim, reiterou o Parecer nº 16.581 – AGE/CJ e destacou que o Poder Executivo Estadual trabalha para melhoria contínua das suas ferramentas de gestão e considera possibilidades de aprimoramento do planejamento orçamentário em cada exercício fiscal.

**Análise Técnica**

Cabe destacar o comentário do Comitê trazido anteriormente de que as Deliberações do Conselho Superior exercem papel gerencial. Sendo assim, considera-se que não deveriam ser utilizadas para alterar o orçamento de Minas Gerais, uma vez que a abertura de créditos suplementares só poderia ocorrer por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo. Tal ponto vem sendo debatido desde 2022, por meio de ofícios e pedidos de esclarecimento, entretanto, o Comitê mantém a sua posição e parece não concordar que a sua atuação, principalmente por envolver a gestão de recursos públicos, é, inevitavelmente, vinculada a execução orçamentária e financeira.<sup>44</sup> Esta unidade técnica entende que o Conselho Superior possui atribuições relacionadas ao Comitê Gestor Pró-Brumadinho, contudo, mantém o entendimento de que as suas deliberações não podem promover alterações no orçamento e nem direcionar a aplicação de recursos públicos à margem do Orçamento.

Adicionalmente, o Comitê afirmou que o papel das deliberações não prescinde da execução orçamentária e financeira. Sendo a LOA o objeto legal que estima receitas e fixa despesas para um exercício financeiro, devem-se utilizar instrumentos adequados e em consonância com a legislação, a fim de viabilizar sua execução ou alteração. Portanto, é imprescindível que os projetos, os programas e as ações a serem executados com recursos provenientes do Acordo, sejam previamente fixados na LOA, sem óbice a qualquer modificação posterior, a qual dispõe de instrumentos jurídicos adequados para tanto, como o remanejamento, a transposição, a transferência, os créditos adicionais, as anulações, dentre outros.

<sup>43</sup> Ofício SEPLAG/RAM -CB nº 46/2023.

<sup>44</sup> Of. 12262/2022/CFAMGE, Ofício SEPLAG/RAM-FINANCEIRO n. 38/2022, Of. 16151/2022/CFAMGE.

O modo utilizado atualmente de, somente quando da execução da despesa, por meio de convênios de entrada, manualmente registrados em sistema, possibilitarem o acompanhamento desses gastos públicos, subverte a ordem do orçamento e prejudica, não só a transparência, como o controle externo e, principalmente, o controle social. Acatar o posicionamento do Comitê é o mesmo que ratificar que ele está acima da Lei Orçamentária e que a gestão dos recursos recebidos pelo Estado e que, por conseguinte, transitam pelos cofres públicos, podem ser geridos à margem do orçamento.

Sugere-se, portanto, que seja determinada, então, revisão do posicionamento do Comitê quanto ao papel das Deliberações do Conselho Superior a fim de que a execução dos recursos provenientes do Acordo seja previamente fixada na LOA e, havendo necessidade de alteração, sejam utilizados os devidos instrumentos jurídicos.

#### **46 - Esclarecimentos relativos ao Hospital Regional de Unai, acerca do descumprimento, até 2022, do art. 7º da Lei 23.830, que trata da Conclusão de Obra e Equipagem de Hospitais Regionais.**

##### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, destaca que a Secretaria de Estado de Saúde – SES<sup>45</sup> informou que o projeto dos Hospitais Regionais de Minas Gerais contemplava a construção de 12 unidades, dentre as quais o Hospital Regional de Unai não estava inserido, já que diferentemente dos demais já incluídos no Acordo, não possuía projeto arquitetônico hospitalar e projetos complementares elaborados, etapas que precedem o início das obras. Por isso, definiu-se que o projeto arquitetônico, a obra e a gestão do equipamento serão executados pelo Município. Dessa forma, a Secretaria celebrou, em 7/5/22, o Convênio nº 13210001065/2022 com a Prefeitura Municipal, com prazo de vigência de 365 dias, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura hospitalar para elaboração de projeto arquitetônico hospitalar e compatibilização de projetos complementares para construção do prédio destinado ao Hospital Regional de Unai/MG", com valor global de R\$ 4,129 milhões, cuja ordem de pagamento foi realizada em 13/5/22.

Adicionalmente, a SES destacou que, pela necessidade orçamentária já definida previamente para os Hospitais Regionais que se encontram no Acordo Judicial desde antes da Lei 23.830, foram alocados os recursos da Fonte 95, tendo o convênio firmado para elaboração do projeto arquitetônico no Hospital de Unai sido custeado com recursos do tesouro estadual. Além disso, tem-se adotado medidas pertinentes ao acompanhamento e execução do convênio em tela, como fiscalização in loco realizada em 12/5/23.

##### **Análise Técnica**

Em consulta ao Siafi, constatou-se a existência de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Unai para contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura hospitalar para elaboração de projeto arquitetônico, projetos complementares e compatibilização de todos os projetos, conforme

---

<sup>45</sup> Ofício SES/GAB nº. 352/2023, não juntado aos autos.

Memorando SES/DFCR-CFC Nº 820/2022, tendo sido pagos R\$ 3,500 milhões em 13/5/22, como informado pela SES.

## **14 – Governo Digital**

### **47 - Esclarecimentos sobre a ausência de regulamentação, pelo Poder Executivo, do Conselho de Usuários do Serviço Público, previsto no art. 22 da Lei Federal 13.460/17 – Código de Defesa do Usuário do Serviço Público.**

#### **Esclarecimentos**

As informações foram prestadas pela Advocacia-Geral do Estado, em sua Manifestação com base no Ofício SEPLAG/SPLOR nº 22/2023, de 22/5/23, não juntado aos autos, na forma abaixo:

O Governo do Estado de Minas Gerais está no processo de avaliação de algumas experiências estaduais para regulamentação e funcionamento do Conselho de Usuários do Serviço Público tendo em vista o desafio para a escolha dos integrantes que farão parte dele. Outro desafio é que o Conselho de Usuário não se sobreponha aos Conselhos de Políticas Públicas já existentes.

#### **Análise Técnica**

No estudo detalhado do Ranking ABEP-TIC é possível observar que a regulamentação do Conselho de Usuários do Serviço Público já foi realizada por 9 unidades federadas, quantidade razoável para propiciar uma base comparativa ao Estado de Minas Gerais. Ademais, desde 2020, a regulamentação e funcionamento do Conselho de Usuários do Serviço Público constitui objeto de pontuação do referido ranking. Justificativa não atendida.

### **48 - Esclarecimentos sobre a baixa execução orçamentária na Ação 1081, como apontado no Tópico 14.3 do Relatório da Cfamge.**

#### **Esclarecimentos**

As informações foram prestadas pela Advocacia-Geral do Estado, em sua Manifestação, com base no Ofício SEPLAG/SPLOR nº 22/2023, de 22/5/23, não juntado aos autos, na forma abaixo:

A execução inicial presente no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA espelhava a entrada de recursos a ser efetuada com base na expectativa de contratação da operação Progestão, que se encontrava, no momento da elaboração do PLOA, em negociação com o Banco Mundial. Considerando que a contratação não foi efetivada por trâmites próprios que envolvem o trato de novas operações de crédito pelo Estado, houve a necessidade de remanejamento de recursos para o financiamento dos projetos em questão. Diante da possibilidade de inclusão destes na carteira de projetos financiados pelo BNDES, na operação Proinveste, contratada em 2012 pelo Estado e que ainda dispõe de recursos na conta corrente, foi decidida a alteração da fonte de financiamento. Para operacionalização da alteração, conforme indicado no questionamento anterior, optou-se pela inclusão dos créditos adicionais no início do ano fiscal por meio da suplementação de recursos.

Dessa forma, considerando que não houve o desembolso de recursos pelo Progestão e que, o Estado apenas dispôs de uma alteração de fonte de financiamento, não se deve considerar os R\$ 7.360.980,00 previstos no PLOA para fins de cálculo do percentual de execução, consequentemente não acarretando numa falha do planejamento inicial.

Ao longo dos anos é possível perceber que o Estado de Minas Gerais assume uma postura protagonista em relação à expansão da conectividade. Mesmo considerando que seu papel

é complementar em relação às políticas públicas federais o Estado investe desde 2008 em Programas de Universalização do Acesso aos Serviços de Telecomunicações.

### **Análise Técnica**

O Estado afirma que a execução orçamentária na Ação 1081 foi satisfatória e que não houve falha no planejamento inicial. Em razão da ausência dos recursos inicialmente previstos, a fonte de financiamento foi alterada, mediante a abertura de créditos suplementares. No entanto, ainda que frustrado o ingresso de recursos, o desempenho da ação é medido considerando o crédito autorizado, o que inclui, além do crédito inicial, eventual crédito adicional aberto. Portanto, entende-se que houve falha no planejamento, seja pela ausência de recursos financeiros para suportar o crédito inicialmente previsto, seja pela baixa execução orçamentária verificada (45,93%). Justificativa não atendida.

### **49 - Esclarecimentos sobre a previsão de implantação dos serviços digitais indicados no Tópico 14.4 do Relatório da Cfamge.**

#### **Esclarecimentos**

As informações foram prestadas pela Advocacia-Geral do Estado, em sua Manifestação, com base no Ofício SEPLAG/SPLOR nº 22/2023, de 22/5/23, não juntado aos autos, na forma abaixo:

O Governo do Estado de Minas Gerais tem procurado avançar ainda mais na pauta de transformação digital dos serviços públicos. Abaixo segue um status da implantação dos serviços digitais previstos no tópico 14.4:

- Emissão e envio de receita online para prescrição médica na rede estadual de saúde: A Fundação Hospitalar de Minas Gerais (FHEMIG) implantou no mês de abril de 2023 o seu novo sistema de gestão hospitalar que já possibilita essa funcionalidade. A implantação iniciou pela Maternidade Odete Valadares e será expandida para toda rede hospitalar.
- Teleatendimento de serviços de saúde por videoconferência: A equipe da FHEMIG, após a implantação do novo sistema de gestão hospitalar, está avaliando quais serviços de saúde poderão ser realizados por videoconferência para realização de algumas iniciativas pilotos.
- Consulta online das notas e frequência dos alunos: a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em parceria com a Secretaria de Estado de Educação está desenvolvendo essa funcionalidade para disponibilização no aplicativo MG app até o final de 2023.
- Transferência online de alunos entre escolas da rede estadual: A Companhia de Tecnologia da Informação de Minas Gerais em parceria com a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão iniciou um programa de Inovação Aberta denominado TREM para identificação de soluções inovadoras para reduzir a necessidade de visitas presenciais as escolas para levar a documentação. No segundo semestre estão previstos iniciarem os primeiros pilotos.
- Solicitação e emissão online de diplomas do ensino médio nas escolas estaduais: Serviço que está sendo avaliada a implementação em outras esferas federativas.
- Solicitação online da 2ª via do RG: O Estado de Minas Gerais está no processo de adaptação do RG para o RG Nacional até o final de 2023. Após a implantação dessa adaptação será iniciada a atividade para solicitação online da 2ª via do RG.

Ação 5007 – Alô, Minas

No ano de 2008, todas as sedes municipais de Minas Gerais foram contempladas com cobertura de telefonia celular decorrentes do Programa Minas Comunica I. Na época, 412 sedes ainda não possuíam o serviço de telefonia móvel.

Porém, a população que se localizava nas áreas rurais e distantes das sedes municipais passou a também demandar este serviço. Assim, no ano de 2014, surge o Programa Minas Comunica II para facilitar o acesso da população de 707 distritos a um serviço tão essencial. Mais de 1 milhão de pessoas foram beneficiadas com tecnologia 3g. O Minas Comunica II foi referenciado pela Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) elaborada pelo Governo Federal como um programa eficaz para incentivar a instalação de infraestrutura em regiões com população mais esparsa e menor cobertura. A E-Digital inclusive encoraja outros estados a adotarem iniciativas semelhantes como forma de ampliar a cobertura utilizando tecnologia móvel.

### **Análise Técnica**

A oferta de serviços digitais é um dos critérios avaliados no Ranking de Competitividade dos Estados. Na resposta fornecida pelo Estado, denota-se a existência de iniciativas visando a disponibilização, na forma digital, de grande parte dos serviços realizados somente de forma presencial. Justificativa atendida.

## **III – SUGESTÕES DE RECOMENDAÇÃO**

### **4.3- Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória**

**1 - Quanto à aplicação em ASPS de Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória a que a Constituição faz menção (e não à Saúde), faz-se necessário que sejam implementados mecanismos capazes de filtrar, dentro de cada função, as classificações que tipifiquem as despesas como sendo de ASPS (exemplo: fonte, função, elemento).**

#### **Esclarecimentos**

A Seplag esclareceu<sup>46</sup> que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio da Portaria 710/2021, criou o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, de implementação obrigatória pelos Estados e Municípios a partir de 2023. Esse código corresponde a “um marcador orçamentário de quatro dígitos cujo objetivo é identificar informações complementares relativas a determinadas receitas e despesas, dentre elas, a aplicação dos mínimos constitucionais em ASPS e MDE”. Contudo, devido às limitações dos atuais sistemas financeiros e orçamentários utilizados pelo Estado, o CO ainda não foi implementado.

A Secretaria enviou os filtros que podem ser usados, até a implementação do GRP, para obter a memória das despesas executadas com recursos de emendas parlamentares estaduais e computadas na aplicação do mínimo constitucional em ASPS.

#### **Análise Técnica**

Diante da inaplicabilidade do código criado, por limitações técnicas dos sistemas usados pelo Estado, mantém-se o apontamento realizado, já que, após consulta ao Armazém de Informações – Siafi, utilizando os filtros enviados pela Segov, não foi possível identificar as despesas de emendas impositivas relacionadas à Saúde. Desse modo, determina-se o envio de planilha com a execução mensal de 2023 e

---

<sup>46</sup> Ofício SEPLAG/SPLOR nº 22/2023.

para os exercícios seguintes das Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória evidenciando aquelas com execução em ASPS, conforme filtros enviados.

**2 - Tendo em vista que os Projetos Estratégicos compõem a linha fundamental de atuação do Governo, esta unidade técnica sugere que seja recomendado ao Estado que aumente a participação orçamentária dessas ações, principalmente após as reduções observadas em 2022 frente a 2021.**

#### **Esclarecimentos**

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF (Peça nº21) e a Advocacia-Geral do Estado – AGE (Peça nº22) reproduziram manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, dada por meio do Ofício SEPLAG/SPLOR nº 22/2023, de 22/5/23, o qual não foi anexado à documentação enviada pelo Estado em sede desta abertura de vista:

As ações de acompanhamento intensivo (identificadas no PPAG com o IAG 1) recebem essa denominação atualmente com o objetivo de ter aplicada metodologia diferenciada de acompanhamento de projetos. Atribuir a uma ação orçamentária o IAG 1 significa que a ação foi determinada como estratégica pelo Governo. No entanto, apesar da ação ser considerada estratégica, não quer dizer que seja necessária a destinação de recursos para a ação. Como exemplo, temos que algumas ações consideradas estratégicas no PPAG 2020-2023 que sequer tem orçamento para execução pela natureza de objeto.

#### **Análise Técnica**

No relatório Técnico, a Cfamge pontuou que a alocação de recursos não guarda relação direta com o tipo de acompanhamento, ou seja, a predileção pelas ações consideradas Projetos Estratégicos manifesta-se em um monitoramento distinto dos demais e não necessariamente na destinação preferencial de recursos. Apesar disso, tendo em vista que os Projetos Estratégicos compõem a linha fundamental de atuação do Governo, bem como a redução na participação dessas ações no orçamento de 2022 frente ao de 2021 (no crédito inicial, de 4,2% para 3%; e na despesa empenhada, de 4,54% para 3,02%), esta unidade técnica sugeriu tal recomendação.

Portanto, os esclarecimentos prestados já foram objeto de ponderação da Cfamge em relatório anterior, motivo pelo qual a sugestão de Recomendação será mantida.

#### **6.2.12- Receita da Dívida Ativa**

**3. Diante da discrepância verificada entre as receitas de dívida ativa arrecadadas e as previstas nas Fontes 72 e 52, superiores em quase 2.000% e 790%, respectivamente, sugere-se recomendação à SEF para que realize o necessário estudo sobre a evolução das receitas de Dívida Ativa provenientes dessas fontes, a fim de conferir maior assertividade entre a previsão e a arrecadação, conforme considerado pela SEF e Feam, em resposta à abertura de vista da Prestação de Contas de 2021.**

#### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a Feam, prestou os seguintes esclarecimentos, por meio do Ofício FEAM/GECOF nº. 17/2023, de 23/5/23, não juntado aos autos:

a) A previsão para as receitas de dívida ativa, assim como para as demais, foi realizada de acordo com as orientações da SEPLAG/SCPPPO. A estimativa de receitas para 2022 foi realizada no mês de maio do ano anterior ao exercício, ou seja, a previsão de receita para o exercício de 2022 foi calculada pela média aritmética dos valores de 2018 a 2020, com arredondamento, sem ocorrência de dedução de receitas atípicas;

b) O aumento da arrecadação, identificado pela evolução da receita, é consequência dos esforços realizados pela Decad e pelo Ibama, sistematicamente, para a regularização do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF-APP, além do empenho de Minas Gerais em fomentar ações para regularizar a situação fiscal dos contribuintes inadimplentes, como informado anteriormente.

A Feam corrobora a recomendação e, considerando que já foi identificado que a previsão de receitas da taxa de fiscalização ambiental utilizando a metodologia de média aritmética não tem sido assertiva ou a melhor escolha, sugere que a previsão dessa receita seja realizada pela SEF/Scat ou em conjunto com a própria Feam.

Esclarecendo que a previsão de receitas para os exercícios de 2023 e 2024 foi realizada utilizando a metodologia de média aritmética, é possível inferir que haverá discrepância entre o previsto e o arrecadado nos exercícios seguintes, considerando o esforço que vem sendo realizado para aumentar a arrecadação de receita no Estado de Minas Gerais.

#### **Análise Técnica**

Diante da manifestação de concordância da Feam, esta Coordenadoria mantém a sugestão de recomendação para que a SEF, juntamente com a Feam, realize o necessário estudo sobre a evolução das receitas de Dívida Ativa provenientes dessas fontes, a fim de conferir maior assertividade entre a previsão e a arrecadação.

#### **6.2.12 - Saldo da Dívida Ativa**

**4 - Constata-se que o saldo da dívida ativa tributária, de R\$ 63,693 bilhões, informado pela SEF, difere, a menor, em R\$ 561,448 milhões, daquele registrado contabilmente, no valor de R\$ 64,525 bilhões.**

Essa divergência foi comentada no Relatório Contábil da Prestação de Contas de 2022, fls. 79, em que se esclarece que a diferença entre o valor apresentado pela Sucred e o montante disposto no Balanço Patrimonial justifica-se pelo prazo de conclusão do relatório da referida superintendência e pelo prazo de registros contábeis disposto no decreto de encerramento de exercício, de número 48.531, de 11/12/22, tendo em vista que os registros complementares foram realizados em janeiro de 2023.

Ressalta-se que divergências entre os saldos contábeis e os informados pela SEF como sendo da Dívida Ativa Tributária têm sido constantemente apontadas por esta equipe técnica, indicando registro intempestivo e falhas no controle da movimentação da dívida ativa, o que enseja recomendação para que seja implementada sistemática de lançamento e conciliação de todo o estoque, visando certificar os controles da Dívida Ativa, a fim de conferir maior celeridade quando do encerramento do exercício.

### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, informou que a SEF assim se manifestou:

Sobre esta questão as Subsecretarias do Tesouro Estadual e da Receita Estadual, ambas da Secretaria de Fazenda, promoverão reuniões de alinhamento quanto aos prazos necessários para disponibilização dos relatórios sobre a dívida ativa e os efetivos e tempestivos registros contábeis, considerando que o Governo de Minas Gerais tem prazo no máximo até 30 de janeiro para a publicação dos Demonstrativos Fiscais exigidos pelas LRF, devidamente auditados pela Controladoria Geral do Estado.

Salientou que, apesar de atualização do saldo da dívida ativa, relativo ao mês de dezembro, ter ocorrido contabilmente em janeiro de 2023, tais informações não prejudicaram os demonstrativos da LRF, uma vez que tais dados não são incluídos nos demonstrativos exigidos pelos art. 52 e 54 da LC 101/00.

### **Análise Técnica**

Inicialmente, importa destacar que a divergência apontada se refere ao saldo contábil da dívida ativa constante do Siafi, ao final do exercício financeiro (o qual já carrega as atualizações de janeiro), quando comparado ao saldo do demonstrativo encaminhado pela SEF, gerado a partir do sistema específico de controle da dívida ativa, o qual deveria corresponder ao contabilizado.

Portanto, considerando a declaração da SEF de que serão promovidas reuniões de alinhamento dos prazos necessários para disponibilização dos relatórios sobre a dívida ativa e os efetivos e tempestivos registros contábeis, esta Coordenadoria mantém a sugestão de recomendação e aguarda seu atendimento para o próximo exercício financeiro, com o devido encaminhamento das definições acordadas à Cfange, até o final do exercício de 2023.

## **6.13 - Precatórios**

**5 - Sobre a compensação de precatórios com débitos tributários, a AGE informou os números e os valores dos PTAs extintos (R\$ 9,315 milhões) utilizados para quitar R\$ 5,312 milhões de precatórios, conforme MEM.SEF/Sucred-GAB. 6/23 (61415172), declarando, que os precatórios ainda não foram baixados, uma vez que aguardam orientações da unidade fazendária da AGE, responsável pelos PTAs extintos, para a devida baixa. Desse modo, diante da reconhecida ausência de contabilização dessa compensação, que, mesmo de pequena representatividade diante do total da dívida, envolve tanto o resultado patrimonial quanto o financeiro e o orçamentário, sugere-se que seja recomendada a sua imediata escrituração contábil, seguida do encaminhamento a esta Corte de documentação com a identificação dos devedores/credores envolvidos e dos lançamentos contábeis efetuados, tendo em vista a total ausência de transparência contábil, o que impede o acompanhamento das baixas de precatórios efetuadas em contrapartida ao recebimento de Dívida Ativa.**

### **Esclarecimentos**

A AGE, em sua Manifestação, destacou que a SEF, informou que há vários órgãos estaduais envolvidos no cumprimento desta possível recomendação, sendo que, para os registros contábeis tempestivos das baixas dos precatórios, a SCCG/SEF oficiará aos órgãos e entidades solicitando agilidade e tempestividade nos registros contábeis dos fatos decorrentes das compensações de precatórios, assim

como quanto à necessidade de maior interação entre as áreas jurídicas e contábeis objetivando a concretização de tal recomendação.

Quanto à criação de níveis auxiliares para registro dos beneficiários de precatórios e dos devedores de dívida ativa, informou que será avaliada a possibilidade de integração de sistemas e/ou construção de soluções para essa finalidade e sua viabilidade de implantação, visando os registros contábeis por nível auxiliar, conforme entendimento do TCE. Entretanto, é de entendimento da SEF que a ausência de detalhamento dos beneficiários e dos devedores de dívida ativa na contabilidade não invalida a análise das informações necessárias, nos sistemas específicos de controle da dívida ativa e de precatórios junto à AGE, ao Tribunal de Justiça e à Receita Estadual.

### **Análise Técnica**

Os esclarecimentos prestados confirmam a ausência de tempestividade nos registros contábeis das compensações de precatórios com créditos inscritos em dívida ativa e a necessidade de maior interação entre as áreas jurídicas e contábeis, conforme identificado por esta Coordenadoria. Portanto, mantém-se a sugestão de recomendação da **imediata** escrituração contábil dos PTAs não baixados, seguida do encaminhamento a esta Corte da documentação com a identificação dos devedores/credores envolvidos e dos lançamentos contábeis efetuados.

Sobre a criação de níveis auxiliares para registro dos beneficiários de precatórios e dos devedores de dívida ativa, essa sugestão refere-se a uma determinação, a qual será analisada a seguir, em tópico específico.

## **7.4 – Amparo e Fomento à Pesquisa**

**6 - Sugere-se seja promovida melhoria na transparência e divulgação das informações, de modo a refletir a realidade dos repasses à Fapemig, como, por exemplo, a adequação do campo “Repasses Efetuados Pela Unidade Financeira Central”, constante do Demonstrativos da Aplicação de Recursos no Amparo e Fomento à Pesquisa à Conta dos Recursos Ordinários, no sentido que ele evidencie os repasses efetivamente realizados e não aqueles descentralizados de forma escritural.**

### **Esclarecimentos**

Segundo a AGE em sua Manifestação e a Secretaria de Estado da Fazenda, em seu Relatório de Abertura de Vista de 27/06/2023, a Superintendência Central de Contadoria Geral – SCCG informou que disponibiliza mensalmente as informações relativas aos recursos da Fapemig, em coerência com o anexo do citado demonstrativo, destacado na Lei Orçamentária Anual nº 24.272/2023 (Anexo I, pág. 141), para atendimento aos arts. 212 da Constituição Estadual e 7º, Inciso VI, da Lei 24.218/2022 – LDO.

Por fim, sobre a melhoria das informações no demonstrativo, a Superintendência afirmou que fará um estudo em conjunto com a Superintendência Central de Administração Financeira no sentido de melhor evidenciar os saldos financeiros disponibilizados regularmente à Fundação.

### Análise Técnica

A disponibilização do demonstrativo no sítio eletrônico da SEF atende ao Princípio da Publicidade. Contudo, no quesito transparência e clareza, esta Coordenadoria vê possibilidade de melhoria, uma vez que a informação, se mantidos os termos utilizados, pode, de certa forma, distorcer a interpretação. No caso em questão, onde se lê “Repasse Efetuados Pela Unidade Financeira Central”, subentende-se que se trata de recursos efetivamente recebidos pela Fundação, quando, na verdade, são repasses escrituralmente efetuados.

Desse modo, recomenda-se melhoria na transparência e divulgação das informações dos Demonstrativos da Aplicação de Recursos no Amparo e Fomento à Pesquisa à Conta dos Recursos Ordinários, no que diz respeito à adequação do campo “Repasse Efetuados Pela Unidade Financeira Central”, no sentido de que ele evidencie os repasses efetivamente realizados e não aqueles descentralizados escrituralmente de modo a refletir a realidade dos repasses à Fapemig. Adicionalmente, sugere-se determinação do envio do mencionado estudo em conjunto com a Scaf, até o encerramento de novembro/2023.

**7 - Sugere-se convergência quanto à divulgação dos dados, sem que haja variação conforme a fonte de publicação dos demonstrativos; e, caso isso venha a ocorrer, que seja esclarecido por meio de nota, no próprio demonstrativo.**

### Esclarecimentos

Inicialmente, a Fapemig se manifestou, por meio do Memorando FAPEMIG/DPGF nº 34/2023, e, em 23/5/23, retificou seus esclarecimentos<sup>47</sup>, trazendo a tabela a seguir e afirmando que o total de recurso descentralizado para o pagamento de despesa do exercício de 2022 foi de R\$ 452.379.677,00.

Mês/Ano	Aplicação no Amparo e Fomento à Pesquisa à conta dos Recursos Ordinários (1% da receita corrente)	Descentralização Financeira Realizada pela SEF compreendidos os restos a pagar	Execução de Pessoal descentralizado escritural (A)	Descentralização de Recursos Corrente (B)	Total Descentralização Financeira do Exercício Corrente C= (A+B)	Total descentralizado apurado pela SEF (D)	Diferença apurada E= (D-C)	Descentralização de Recursos - Restos a Pagar (E)	Total Descentralização Financeira realizadas F= (C+E)
Janeiro	R\$ 34.633.727	R\$ 15.013.285	R\$ 882.833	R\$ 2.313.285	R\$ 3.196.118	R\$ 3.196.118	R\$ 0	R\$ 12.700.000	R\$ 15.896.118
Fevereiro	R\$ 33.557.694	R\$ 48.277.490	R\$ 836.484	R\$ 43.387.375	R\$ 44.223.859	R\$ 44.911.235	R\$ 687.375	R\$ 4.890.115	R\$ 49.113.974
Março	R\$ 39.442.265	R\$ 30.000.000	R\$ 963.091	R\$ 30.000.000	R\$ 30.963.091	R\$ 30.963.091	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 30.963.091
Abril	R\$ 38.478.171	R\$ 30.000.000	R\$ 868.374	R\$ 3.000.000	R\$ 3.868.374	R\$ 3.868.374	R\$ 0	R\$ 27.000.000	R\$ 30.868.374
Mai	R\$ 41.785.431	R\$ 30.000.000	R\$ 1.030.685	R\$ 6.000.000	R\$ 7.030.685	R\$ 7.030.685	R\$ 0	R\$ 24.000.000	R\$ 31.030.685
Junho	R\$ 37.937.330	R\$ 30.000.000	R\$ 852.712	R\$ 30.000.000	R\$ 30.852.712	R\$ 30.165.337	-R\$ 687.375	R\$ 0	R\$ 30.852.712
Julho	R\$ 38.449.780	R\$ 30.000.000	R\$ 870.441	R\$ 30.000.000	R\$ 30.870.441	R\$ 30.870.440	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 30.870.441
Agosto	R\$ 34.020.677	R\$ 30.022.177	R\$ 896.012	R\$ 30.022.177	R\$ 30.858.190	R\$ 30.816.318	-R\$ 41.872	R\$ 0	R\$ 30.858.190
Setembro	R\$ 34.221.731	R\$ 30.076.591	R\$ 816.318	R\$ 30.076.592	R\$ 30.892.909	R\$ 30.934.781	R\$ 41.872	R\$ 0	R\$ 30.892.909
Outubro	R\$ 33.646.898	R\$ 98.774.943	R\$ 827.768	R\$ 98.725.110	R\$ 99.550.878	R\$ 99.550.879	R\$ 0	R\$ 51.832	R\$ 99.602.710
Novembro	R\$ 36.298.875	R\$ 38.076.724	R\$ 1.479.565	R\$ 38.076.724	R\$ 39.556.289	R\$ 39.556.289	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 39.556.289
Dezembro	R\$ 49.907.100	R\$ 78.917.525	R\$ 839.564	R\$ 87.818.597	R\$ 88.658.161	R\$ 100.516.130	R\$ 11.857.969	-R\$ 8.901.071	R\$ 79.757.090
Dezembro*	R\$ 0	R\$ 11.857.969	R\$ -	R\$ 11.857.969	R\$ 11.857.969	R\$ 11.857.969	-R\$ 11.857.969	R\$ 0	R\$ 11.857.969
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 452.379.677</b>	<b>R\$ 501.016.704</b>	<b>R\$ 11.103.849</b>	<b>R\$ 441.275.879</b>	<b>R\$ 452.379.677</b>	<b>R\$ 452.379.677</b>	<b>R\$ 0</b>	<b>R\$ 59.740.876</b>	<b>R\$ 512.120.553</b>

<sup>47</sup> Memorando FAPEMIG/DPGF nº 35/2023.

### Análise Técnica

Analisando a tabela enviada pela Fapemig, que retificou os dados inicialmente encaminhados a esta Coordenadoria, constatou-se que o total financeiramente repassado para a Fundação, em 2022, coincidiu com o informado pela SEF. Sendo assim, considera-se que o apontamento perdeu seu objeto.

### 8 - Sugere-se recomendação à Fapemig para que destine ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais pelo menos os 40% determinados pelo texto legal.

#### Esclarecimentos

A Fapemig<sup>48</sup> esclareceu que os valores considerados como atendimento às demandas de instituições estaduais também foram empenhados na Unidade Executora 2070001 como pagamento de bolsas de cota, em razão do procedimento de pagamento do Cartão BB Pesquisa, via Banco do Brasil. Acrescentou, ainda, que todo o Programa 068 – #Acelera Minas – Desenvolvimento de Política de Ciência, Tecnologia e Inovação é de demanda da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Sede, podendo ser utilizado em outras UEs.

Assim, o montante destinado às instituições estaduais seria de R\$ 181.550.009,72 (R\$ 179.113.684,51 somado com o demonstrado na tabela a seguir), alcançando um percentual de 40,04% e cumprindo, assim, o percentual previsto.

Ano do Exercício	Unidade Executora - Código	Número Empenho	Fonte Recurso - Código	Contrato/Convênio Saida	CNPJ_CPF Credor - Formatado	Razão Social Credor	Valor Despesa Empenhada
2022	2070001	65	10	19566	17.503.475/0001-01	FUNDACAO EZEQUIEL DIAS	133.000,00
2022	2070001	67	10	19567	26.388.330/0001-90	FUND CENTRO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS	41.000,00
2022	2070001	72	10	19596	17.138.140/0001-23	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS	302.500,00
2022	2070001	90	10	19558	22.675.359/0001-00	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES	705.500,00
2022	2070001	98	10	19588	65.172.579/0001-15	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	514.000,00
2022	2070001	242	10	19508	17.464.652/0001-80	FUNDACAO JOAO PINHEIRO	3.750,00
2022	2070001	251	10	19595	22.675.359/0001-00	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES	470.750,00
2022	2070001	252	10	19564	65.172.579/0001-15	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	227.875,00
<b>SOMA</b>							<b>2.398.375,00</b>

Além disso, quanto a 2021, a Fundação trouxe quadro com valores referentes às demandas de instituições estaduais, reproduzidas a seguir.

<sup>48</sup> Memorando.FAPEMIG/DPGF nº 34/2023.

Ano de Exercício	Unidade Executora - Código	Número Empenho	Fonte Recurso - Código	Contrato/Convênio Saída	CNPJ_CPF Credor - Formatado	Razão Social Credor	Valor Despesa Empenhada
2021	2070001	868	10	19508	17.464.652/0001-80	FUNDACAO JOAO PINHEIRO	11.250,00
2021	2070001	1007	10	19566	17.503.475/0001-01	FUNDACAO EZEQUIEL DIAS	26.500,00
2021	2070001	1011	10	19557	26.388.330/0001-90	FUND CENTRO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS	5.500,00
2021	2070001	1018	10	19596	17.138.140/0001-23	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS	74.200,00
2021	2070001	1034	10	19588	65.172.579/0001-15	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	88.500,00
2021	2070001	1040	10	19564	65.172.579/0001-15	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	63.275,00
2021	2070001	1041	10	19595	22.675.359/0001-00	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES	134.875,00
2021	2070001	1042	10	19558	22.675.359/0001-00	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES	53.500,00
<b>SOMA</b>							<b>457.600,00</b>

Por fim, trouxe um quadro da evolução dos percentuais e valores aplicados com os recursos recebidos, de 2020 a 2021.

Ano	Aplicado na Fapemig (a)	% (a)	Aplicado em Instituições Estaduais (b)	% (b)	Total (a + b)
2020	57.404.861,10	83,16%	11.627.024,74	16,84%	69.031.885,84
2021	98.799.676,15	80,00%	24.705.060,56	20,00%	123.504.736,71
2022	271.917.009,33	59,96%	181.550.099,72	40,04%	453.467.109,05

### Análise Técnica

Observa-se que há, nos sistemas utilizados, campos suficientes para segregar as despesas por Unidade Executora – UE, devendo, desse modo, haver a separação dos valores referentes a cada UE que compõe a Unidade Orçamentária Fapemig. Tal segregação é importante para a análise das despesas de cada unidade e o acompanhamento do cumprimento da legislação, no caso em questão, do art. 68 da LDO/2022 (Lei 23.831/21).

De todo modo, com os esclarecimentos prestados, observa-se que houve, em 2022, o cumprimento do percentual mínimo de 40% referente à destinação dos recursos ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais. Contudo, recomenda-se a segregação das despesas pelas respectivas Unidades Executivas a fim de evidenciar o cumprimento do disposto na LDO.

## IV- SUGESTÕES DE DETERMINAÇÃO

### 4.5 - Créditos Adicionais

**1 - Sugere-se seja cumprida a legislação acerca da abertura de créditos adicionais (§ 2º do art. 10 da LOA; inciso V do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais – CE/89; e alínea j do inciso VII do art. 79 do Regimento Interno da ALMG), que determina que eles devem ser abertos por meio de Resolução e não de Deliberação (seção 4.5);**

## Esclarecimentos

Não foi observada manifestação/resposta da ALMG. Abaixo transcreve-se resposta formulada pela Advocacia-Geral do Estado em sua manifestação:

Em relação a essa determinação, importante considerar que a competência é da ALMG e o Poder Executivo não pode impor ao Poder Legislativo tal obrigação, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

Neste ponto, é aplicável a intranscendência subjetiva, na relação entre os Poderes, por ser corolário do princípio da separação. Lembra-nos, a propósito, Walber de Moura Agra:

‘Os poderes componentes da federação são independentes – um não necessita do outro para o seu funcionamento – e são harmônicos – o funcionamento de um deles não obstaculiza o exercício da função dos outros. Isso significa que eles podem trabalhar de forma autônoma, mas não de forma isolada, obviamente porque a seara fática em que eles têm de incidir é a mesma.’ (AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional, 9ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 161).

## Análise Técnica

No documento enviado pelo Secretaria de Estado de Fazenda (Abertura de Vista – Relatório Final – 27/06/2023), constou “aguardando resposta da ALMG”. Quanto à resposta formulada pela AGE, em sua Manifestação, ressaltou-se a independência dos poderes, na medida em que a competência em questão é da ALMG.

Como reiteradamente apontado nos relatórios da Cfamge, a abertura de créditos adicionais da ALMG tem sido feita mediante Deliberação, em contrariedade ao disposto no § 2º do art. 10 da LOA<sup>49</sup>; no inciso V do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais – CE/MG<sup>50</sup>; e na alínea j do inciso VII do art. 79 do Regimento Interno da ALMG<sup>51</sup>, que determina a utilização de Resolução em tais casos. Contudo, de fato, não compete ao Poder Executivo regularizar tal situação, o que não impede a Seplag de avaliar a adequação à norma nas próximas demandas de créditos suplementares da ALMG. Aliás, esse foi o entendimento apresentado pelo Estado ainda no exercício de 2021, a seguir transcrito:

Ao contrário do que a ALMG informou por deliberação, a abertura de créditos adicionais não está em conformidade com a Lei 23.751, de 30/12/20, LOA 2021, que determina, em seu art. 10, § 2º, que os créditos suplementares serão abertos nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa. Tendo concordado com o apontamento feito pelo TCE, a Seplag irá avaliar a adequação à norma nas próximas demandas de créditos suplementares da ALMG. Portanto, acolhidos os esclarecimentos prestados pelo Estado.

---

<sup>49</sup> Art. 10 – Fica a Assembleia Legislativa autorizada a abrir créditos suplementares ao seu orçamento, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada, e ao orçamento do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa de Minas Gerais - Fundhab, até o limite correspondente ao valor do superávit financeiro desse fundo apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, em conformidade com o disposto no inciso V do caput do art. 62 da Constituição do Estado. [...] § 2º – Os créditos suplementares de que trata este artigo serão abertos nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa, que poderá remanejar recursos entre as diversas discriminações de despesa previstas nos incisos III a XI do caput do art. 14 da Lei nº 23.685, de 2020, e incluir fonte de recurso proveniente de convênios, acordos e ajustes.

<sup>50</sup> Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Constituição;

<sup>51</sup> Art. 79 – À Mesa da Assembleia compete, privativamente, entre outras atribuições: [...] VII – apresentar **projeto de resolução** que vise a: [...] j) abrir crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado, e propor a abertura de outros créditos adicionais. (grifo nosso)

Justificativa parcialmente atendida motivo pelo qual mantém esta sugestão de determinação que deverá ser direcionada à **Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG**

### **6.13 – Precatórios e Dívida Ativa**

**2 - Considerando a impossibilidade de se verificar, acompanhar e analisar, tanto a movimentação da Dívida Ativa quanto a dos Precatórios, no caso de compensação mantém-se a sugestão feita em 2021 para que seja determinada a criação de nível auxiliar comum ou outro mecanismo contábil considerado mais adequado pela SEF e AGE, para a necessária transparência dessas compensações, dando a devida ciência, quando da sua criação. Em 2022, como parte dos pagamentos, a SEF informou, por meio do Memorando SEF/SUCRED-GAB n. 6/2023, anexado ao ofício SEF/STE-SCCGn.48/2023, que R\$ 9,315 milhões resultaram da compensação de Precatórios. No entanto, ressalta-se a impossibilidade de verificação dessas compensações em contas contábeis de dívida ativa somente pelos números dos PTAs informados, fato que também já foi objeto de abertura de vista em exercícios anteriores, não tendo sido devidamente sanado, visto que a informação prestada pela SCCG/SEF foi de que o Siafi-MG não dispõe dos registros contábeis em contas analíticas evidenciando as movimentações por números de PTAs e que tais informações constam em sistema específico da Subsecretaria de Receita Estadual/SEF;**

**3 - Tendo em vista as reiteradas recomendações desta Casa, inclusive no BGE 2020, sobre as divergências existentes entre o total de precatórios pagos apurado no Siafi e os publicados no site da AGE, sugere-se que seja determinado aos órgãos responsáveis, SEF, AGE e TJMG, implementação urgente de metodologia de controle e conciliação capaz de garantir transparência e confiabilidade aos dados disponibilizados no Siafi, atentando para a importância da correta utilização da Procedência 9 – Recursos para Pagamento de Precatórios e Sentenças Judiciais, criada, justamente, para segregar tais despesas das demais obrigações do Estado, inclusive, dos respectivos Restos a Pagar. Sugere-se, ainda, seja incluído no próximo Plano de Ações de Fiscalização desta Corte um levantamento da situação dos Precatórios no Estado de Minas Gerais;**

#### **Esclarecimentos (itens 2 e 3)**

Quanto à criação de níveis auxiliares para registro dos beneficiários de precatórios e dos devedores de dívida ativa, a AGE, em sua manifestação, destacou que a SEF informou, juntamente com os esclarecimentos das recomendações (item III.2, subitem 5), que será avaliada a possibilidade de integração dos sistemas e/ou a construção de soluções para essa finalidade e sua viabilidade de implantação, visando os registros contábeis por nível auxiliar, conforme entendimento do TCE. No entanto, ponderou que a ausência do detalhamento dos beneficiários e dos devedores de dívida ativa na contabilidade não invalida a análise das informações necessárias nos sistemas específicos de controle da dívida ativa e de precatórios junto à AGE, ao Tribunal de Justiça e à Receita Estadual.

A SEF, segundo consta da Manifestação da AGE, sobre os itens 2 e 3, destacou, que as determinações perpassam a participação ativa do Poder Judiciário, sobre o qual o Poder Executivo não possui qualquer ingerência, sob pena de violação do art. 2º da CR/88, devendo-se aplicar a intrascendência subjetiva também neste caso. Assim, mesmo que o Poder Executivo cumpra a determinação, na parte que lhe

competete, caso o Poder Judiciário não cumpra a sua, o objetivo não será alcançado e, na hipótese de se aprovarem as presentes determinações, é importante lembrar o papel fundamental do Poder Judiciário no controle e pagamento dos precatórios judiciais, razão pela qual a determinação deverá incluir o chefe daquele Poder, salvo melhor juízo.

### **Análise Técnica (determinações 2 e 3)**

Sobre a criação de nível auxiliar comum ou outro mecanismo contábil considerado mais adequado pela SEF e AGE, para a necessária transparência das compensações, cujo esclarecimento foi feito no item III.2, subitem 5, das sugestões de recomendações, a SEF declarou que será avaliada a possibilidade de integração dos sistemas e/ou a construção de soluções para essa finalidade e sua viabilidade de implantação, visando os registros contábeis por nível auxiliar, conforme entendimento do TCE. No entanto, ponderou que a ausência de detalhamento dos beneficiários e dos devedores de dívida ativa na contabilidade não invalida a análise das informações necessárias nos sistemas específicos de controle da dívida ativa e de precatórios junto à AGE, ao Tribunal de Justiça e à Receita Estadual.

A respeito do entendimento da SEF, de que os sistemas específicos de controle dos órgãos citados oferecerem as informações necessárias à AGE, ao Tribunal de Justiça e à Receita Estadual, ressalta-se que não basta tais sistemas serem eficazes apenas para seus usuários, pois, conforme afirmado, esta Coordenadoria vem tecendo recomendações e apontamentos, recorrentemente, sobre a ausência de transparência e divergências entre os saldos contábeis e os informados pela SEF, TJMG e AGE, envolvendo tanto a dívida ativa quanto os precatórios e suas compensações. Assim, mantém-se a sugestão de determinação e aguarda as providências quanto à avaliação da possibilidade de integração dos sistemas próprios de controle e/ou da construção de soluções para essa finalidade e sua viabilidade de implantação, visando os registros contábeis por nível auxiliar ou outro mecanismo que possibilite seu acompanhamento pelo Siafi, conferindo efetiva transparência contábil e confiabilidade aos respectivos fatos.

Em relação ao envolvimento do Poder Judiciário para a implementação dos procedimentos sugeridos, esta Coordenadoria reconhece ser imprescindível seu envolvimento, motivo pelo qual cita o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dentre os principais órgãos que devem atentar para o controle e a qualidade da informação contábil relativa aos precatórios e dívida ativa, TJMG, SEF e AGE.

Portanto, mantém-se as sugestões das determinações 2 e 3, com destaque para a inclusão, no próximo Plano de Ações de Fiscalização desta Corte, de levantamento referente à situação dos Precatórios no Estado de Minas Gerais e a conformidade da respectiva evidenciação contábil.

## **7.1 – Educação – Limite Constitucional de Aplicação em MDE**

**4 - Que o Estado evidencie, por meio de um código específico, as receitas relativas ao Superávit Financeiro do Exercício Anterior, do Fundeb, bem como as despesas executadas com esses recursos;**

## Esclarecimentos

A SEF/MG informou (Peça nº21), que, em conformidade com os ditames do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN, todos os controles da aplicação dos recursos públicos em MDE estão dispostos no Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Anexo 8 do RREO e que

o Superávit Financeiro do Exercício Anterior de recursos do Fundeb representa os valores recebidos em exercício anterior que não foram utilizados naquele exercício e que estão disponíveis para utilização. Os valores informados devem corresponder ao montante apurado no início do exercício de referência e não deverão ser reduzidos com a utilização nesse exercício. O Superávit Financeiro de recursos do Fundeb (Fonte de Recursos 13 – Recursos do Fundeb de Exercícios Anteriores e Fonte 23 – Recursos do Fundeb) herdado do exercício de 2021 foi de R\$ 459.722.734,98, conforme Anexo 8 do RREO do 1º Bimestre de 2022:

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
9 - TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	459.722.734,98
9.1 SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	459.722.734,98
9.1.1 SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR (FONTE 23)	367.130.401,93
9.1.2 SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR (FONTE 13)	92.592.333,05
9.2 SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-

O referido Superávit é resultado das receitas recebidas do Fundeb somadas ao superávit do exercício anterior e aos restos a pagar (empenhados nas Fontes de Recursos 13 e 23) cancelados no exercício e deduzidas das despesas empenhadas, assegurando, assim, a disponibilidade financeira dos restos a pagar inscritos no final do exercício, representado por:

### Demonstrativo do Superávit Financeiro do Exercício de 2021

Descrição	Fonte 13	Fonte 23	Total
Receitas do Fundeb	1.114.947.196,46	10.183.334.230,31	11.298.281.426,77
Cancelamentos de Restos a Pagar	0	15.848.552,97	15.848.552,97
Superávit do Exercício Anterior	837.562.727,73	187.346.187,94	1.024.908.915,67
<b>Disponibilidade de Recursos para 2021</b>	<b>1.952.509.924,19</b>	<b>10.386.528.971,22</b>	<b>12.339.038.895,41</b>
<b>Despesas Empenhadas em 2021</b>	<b>1.859.917.591,14</b>	<b>10.019.398.569,29</b>	<b>11.879.316.160,43</b>
<b>Superávit Financeiro de 2021</b>	<b>92.592.333,05</b>	<b>367.130.401,93</b>	<b>459.722.734,98</b>

Quanto à execução de Restos a Pagar não Processados com recursos do Fundeb até abril de 2022, ano-origem 2021, temos:

Descrição	Fonte 13	Fonte 23	Total
Inscrições de RPNP em 31/12/2021	596.908.966,57	405.111.465,56	1.002.020.432,13
Cancelamentos até 30/04/2023	0	56.630.723,98	56.630.723,98
Pagamentos até 30/04/2023	72.526.573,28	78.351.808,03	<b>150.878.381,31</b>

Fonte: Armazém SIAFI/MG

Vê-se que, as receitas disponíveis referentes ao Superávit do exercício anterior de recursos do Fundeb são expressas no Anexo 8, linha 9, do RREO, não sendo necessária a criação de código específico para sua identificação. Quanto às despesas executadas com recursos do Superávit Financeiro do Fundeb, estas são identificadas pela Fonte 23 (Recursos do Fundeb) e empenhadas conjuntamente com as despesas normais do orçamento corrente.

## Análise Técnica

Segundo a SEE/MG, todos os controles da aplicação dos recursos públicos em MDE estão dispostos no Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Anexo 8 do RREO. O que se verifica nesse Anexo, quanto aos Recursos Recebidos em Exercícios Anteriores e Não Utilizados (superávit), é a evidenciação do valor apurado pelo Estado do Superávit do Exercício Imediatamente Anterior (linha 9.1) e do Superávit Residual de Outros Exercícios (linha 9.2), bem como o Total das Despesas Custeadas com o Superávit do Fundeb (linha 22). O que a equipe técnica sugere a esta Corte de Contas é que seja determinado ao Estado que crie um código específico para as receitas relativas ao superávit e às despesas executadas com esses recursos, a exemplo do adotado pelos municípios mineiros quando do envio das Prestações de Contas. Desse modo, esta Coordenadoria, ao filtrar as receitas e despesas realizadas com esses recursos, utilizando o sugerido código, poderia confirmar se todo o superávit foi aplicado até o primeiro quadrimestre.

O MDF, a fls. 341, assim define o que deve ser informado na linha 22.

### **INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)**

Apresenta as informações sobre a aplicação dos recursos do Fundeb recebidos e não utilizados no exercício anterior, para acompanhamento do cumprimento da regra estabelecida no art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020, que define que os recursos não utilizados do exercício de recebimento devem ser aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

O referido artigo estabelece que o percentual máximo que poderá ser deixado para aplicação no exercício subsequente é de 10% do total das receitas recebidas. As informações referentes às despesas custeadas com Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb - Complementação da União (VAAF + VAAT) serão apresentadas de forma separada para seja identificado o impacto no cumprimento do limite mínimo constitucional da primeira informação. Com base na legislação citada, os recursos com MDE devem, em regra, ser aplicados no ano em que foram destinados. Entretanto, caso o ente não consiga dar destino a esses recursos, o superávit decorrente deve ser devidamente controlado a fim de assegurar a transparência das informações e do cumprimento das regras estabelecidas.

[...]

### **VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)**

Registra o valor das despesas do Fundeb executadas com recursos do superávit até o limite do valor máximo permitido em relação aos recursos recebidos no exercício anterior. **Essa coluna se aplica somente à linha das despesas custeadas com o Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos e o valor informado será incluído no total das despesas consideradas para o cálculo do limite mínimo constitucional, visto que para cumprimento desse limite serão consideradas as despesas com superávit somente até o percentual permitido na legislação e executadas até o primeiro quadrimestre.**

### **VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)**

Registra o total das despesas executadas com recursos do superávit do Fundeb após o primeiro quadrimestre do exercício de referência. **As despesas aplicadas após o primeiro quadrimestre não comporão as despesas consideradas para o cálculo do mínimo constitucional, pois representam descumprimento das regras estabelecidas para utilização dos recursos do Fundeb.**

**VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)**

Registra o valor dos recursos do Fundeb que não foram aplicados em despesas com MDE até o final do exercício. **A existência de valores nessa coluna indica descumprimento das regras estabelecidas para o Fundeb, pois os recursos não utilizados no exercício de recebimento devem ser aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.** (grifo nosso).

Infere-se, portanto, que a evidenciação do montante do superávit e das despesas executadas com esses recursos não é suficiente para o devido monitoramento por esta equipe técnica, motivo pelo qual mantem-se a sugestão dessa determinação.

**5 - Sugere-se que seja determinado o repasse ao Fundeb, pelo Estado, do valor de R\$ 774.703.416,03, devidamente atualizado, referente às parcelas de ICMS que a ele deveriam ter sido repassadas, correspondentes aos 20% a que ele tem direito sobre o adicional de até 2% desse imposto, destinado o Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, § 1º), período de 2012 a 2020.**

**Esclarecimentos**

Quanto a esta determinação, sugerida pela equipe técnica ao Colegiado deste Tribunal, a SEF/MG (Peça nº 21) informou que a Superintendência Central de Administração Financeira – SCAF/STE/SEF, por meio do Memorando SEF/STE-SCAF nº 107/2023, de 18/5/23, o qual não foi juntado aos autos, esclareceu o seguinte:

Por fim, sobre a **determinação 5** informamos que foi remetido o Ofício SEF/SADJ nº. 22/2023 ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no qual consta o plano de pagamentos referente a recomposição do Fundeb no que toca a composição do Fundo de Combate à Pobreza em relação ao período supra mencionado. Grifou-se.

**Análise Técnica**

Compulsando o Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAPweb desta Casa, constatou-se que o citado ofício foi protocolizado e juntado, em 25/5/23, ao Processo 1104880 – Inspeção Ordinária, portanto, em data posterior ao encerramento do Relatório Técnico das Contas Governamentais de 2022. Junto a esse arquivo consta o Despacho nº 94/2023/SEF/STE-SCAF, de 17/5/23, contendo um cronograma de pagamento dessa dívida, conforme a capacidade do fluxo de caixa do Tesouro Estadual, o qual será examinado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – CFE da Diretoria de Controle Externo do Estado – DCEE. **Assim, sugere-se a esta Corte de Contas que desconsidere esta determinação quando da apreciação das Contas Governamentais de 2022.**

**V – CONCLUSÃO**

Em observância ao § 2º do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, procedeu-se à análise da defesa, pelo Estado, da Prestação de Contas Anual do Excelentíssimo Senhor Governador, Romeu Zema Neto, referente ao exercício de 2022, que ora se encaminha ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wanderley Ávila.

Importante destacar que, em sede de abertura de vista, a Cfamge acolheu, parcialmente, as alegações do Governador do Estado e, de ofício, promoveu alterações no cálculo da RCL e dos percentuais dos limites de

Despesa com Pessoal e de endividamento do Estado, em que pese os novos cálculos não terem resultado em qualquer alteração dos apontamentos apresentados no relatório inicial quanto aos percentuais, os quais seguem reiterados. A Cfmg converte os apontamentos de citação em novas propostas de comunicação ao Poder Executivo.

Por fim, tendo em vista a manifestação do Estado quanto às sugestões de recomendação e determinação e, ainda, a análise acima envidada, esta equipe técnica propõe novamente ao Excelentíssimo Conselheiro Relator e aos demais membros do Tribunal Pleno as seguintes **RECOMENDAÇÕES**, a serem direcionadas ao Excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais:

### **Previdência Social**

1. Recomendar a realização do censo previdenciário no Ipsemg, abrangendo servidores ativos, aposentados e pensionistas;
2. Recomendar que sejam promovidas as necessárias adequações legislativas para não limitar a contribuição suplementar do Poder Executivo em 22%;
3. Recomendar a inclusão, na Lei Estadual 10.366/90, de previsão de prorrogação da pensão, até os 24 anos, para filhos, enteados ou menores cuja guarda ou tutela cabia ao instituidor da pensão, bem como a avaliação da conformidade constitucional da renda proporcional na inatividade;
4. Recomendar a realização de censo dos militares ativos, inativos e respectivos dependentes, bem como dos pensionistas, para posterior inclusão de todas as informações listadas no art. 36 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22 na base de dados da avaliação atuarial;
5. Recomendar ao Iplemg a realização de estudo de aderência das premissas atuariais, para escolha das hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas mais adequadas à massa de participantes, à realidade e às peculiaridades do Instituto;

### **Despesa com Pessoal**

6. Recomendar a inclusão de notas explicativas ao Relatório de Gestão Fiscal para informar sobre as medidas corretivas de recondução ao limite da despesa com pessoal, uma vez ultrapassado o limite prudencial;
7. Recomendar a publicação, em cumprimento ao § 3º do art. 73 da Constituição Estadual do demonstrativo consolidado da despesa mensal com pessoal, realizada no trimestre anterior, seja no próprio DOE/MG, e/ou no sítio eletrônico da SEF-MG, visando dar maior publicidade aos atos do Poder Executivo e de suas unidades administrativas;

### **Execução da LOA**

8. Recomendar ao Estado que as justificativas inseridas no Sigplan sejam suficientes para esclarecer as discrepâncias entre planejamento e execução de uma ação, a exemplo das justificativas apresentadas nesta abertura de vistas relativas às Ações 2082, 4558 e 4507, do Programa 34, e da Ação 4550, do Programa 42, a fim de evitar pedido de esclarecimentos adicionais;

### **Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória**

9. Recomendar a substituição, em toda a legislação referente às Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, do termo “remanejamento” para “anulação de dotação”, como já sugerido por esta Unidade Técnica;

### **Acordo da Vale**

10. Recomendar a utilização dos valores “Pago Financeiro” para o cálculo dos Restos a Pagar, uma vez que não houve apresentação de previsão legal que justificasse alteração na metodologia anteriormente adotada;

### **Amparo e Fomento à Pesquisa**

11. Recomendar melhoria na transparência e divulgação das informações dos Demonstrativos da Aplicação de Recursos no Amparo e Fomento à Pesquisa à Conta dos Recursos Ordinários, no que diz respeito à adequação do campo “Repasses Efetuados Pela Unidade Financeira Central”, no sentido de que ele evidencie os repasses efetivamente realizados e não aqueles descentralizados escrituralmente de modo a refletir a realidade dos repasses à Fapemig;

### **Execução Orçamentária da Despesa Global**

12. Recomendar que o Estado tendo em vista que os Projetos Estratégicos compõem a linha fundamental de atuação do Governo, esta unidade técnica sugere que seja recomendado ao Estado que aumente a participação orçamentária dessas ações, principalmente após as reduções observadas em 2022 frente a 2021;

### **Receita da Dívida Ativa**

13. Recomendar que a SEF realize o necessário estudo sobre a evolução das receitas de Dívida Ativa provenientes das Fontes 72 e 52 em virtude da discrepância verificada entre as arrecadadas e as previstas, superiores em quase 2.000% e 790%, respectivamente, a fim de conferir maior assertividade entre a previsão e a arrecadação, conforme considerado pela SEF e Feam, em resposta à abertura de vista da Prestação de Contas de 2021;

### **Saldo da Dívida Ativa**

14. Recomendar a implementação sistemática de lançamento e conciliação de todo o estoque da Dívida Ativa Tributária, visando certificar os controles da Dívida Ativa, a fim de conferir maior celeridade quando do encerramento do exercício, além de sanar a divergência apontada no Relatório Contábil da Prestação de Contas de 2022, fls. 79;

### **Precatórios**

15. Recomendar, quanto a compensação de precatórios com débitos tributários, a sua imediata escrituração contábil, seguida do encaminhamento a esta Corte até o encerramento do exercício de 2023, de documentação com a identificação dos devedores/credores envolvidos e dos lançamentos contábeis efetuados, tendo em vista a total ausência de transparência contábil, o que impede o

acompanhamento das baixas de precatórios efetuadas em contrapartida ao recebimento de Dívida Ativa;

### **Receita e Despesa**

16. Recomenda-se que o Estado envide esforços para que o seu orçamento reflita, da forma mais aproximada possível, a realidade, abstendo-se de fazer previsões muito distantes do factível, atendo-se, principalmente, aos dados históricos e à legislação vigente.

Em adição às Recomendações acima listadas e diante da seriedade dos temas tratados, a Cfange propõe novamente ao Colegiado as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao Excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais:

### **Previdência Social**

1. Determinar que sejam promovidas as necessárias adequações legislativas e operacionais, a fim de conferir expressamente ao Ipsemg, ou outro órgão que venha a substituí-lo, o gerenciamento, direto ou indireto, da concessão, do pagamento e da manutenção das aposentadorias de todos os órgãos, Poderes, autarquias e fundações do Estado do Minas Gerais;
2. Determinar a inclusão, na base de dados utilizada para a avaliação atuarial, de todas as informações elencadas no art. 36 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22, que já são conhecidas pela Administração Pública estadual;
3. Determinar a realização de avaliação atuarial que contenha proposições para equacionamento do déficit atuarial da previdência dos servidores civis do Estado, nos termos do art. 40 da CR/88, do art. 66, VI, da Portaria MTP 1.467/22 e do art. 1º da Lei 9.717/98;
4. Determinar a adequação legislativa ao ordenamento jurídico brasileiro do cálculo da renda na inatividade dos militares e da idade-limite de permanência no serviço ativo no posto de Coronel;
5. Determinar a implementação de uma só unidade gestora de benefícios previdenciários, aí incluídos os benefícios de inatividade dos militares e pensões aos seus dependentes;
6. Determinar que o Governo providencie urgentemente projeto para adequação legislativa estadual, a fim de que seja estabelecido plano de custeio a todos os benefícios de seguridade social garantidos aos militares estaduais, dimensionado com base em avaliação atuarial e segregado entre alíquotas de contribuição destinadas exclusivamente ao financiamento de benefícios previdenciários (pensões e inatividade) e alíquotas destinadas ao custeio dos demais benefícios (assistência à saúde, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e pecúlio);
7. Determinar que a avaliação atuarial do Iplemg seja refeita, com os cálculos posicionados em 31/12/2022, e que seus resultados sejam apresentados em conformidade com o Pcasp, de modo a viabilizar o registro adequado das provisões matemáticas;
8. Determinar que o Iplemg realize a separação contábil entre os ativos garantidores, destinados a dar lastro às obrigações previdenciárias, e os ativos destinados à manutenção de sua atividade administrativa;

9. Determinar a adoção de medidas coercitivas para que o FFP-MG reconheça as provisões matemáticas previdenciárias apuradas com data-base no encerramento dos exercícios, nos balanços patrimoniais respectivos, e, conseqüentemente, nos balanços consolidados do Estado;
10. Determinar o registro tempestivo das provisões matemáticas previdenciárias do IPSM no Balanço Patrimonial;
11. Determinar o reconhecimento dos compromissos com inatividade dos militares, de acordo com as provisões matemáticas apuradas em avaliação atuarial, em cada exercício, no Balanço Patrimonial da unidade responsável por seu pagamento, de modo que esse passivo seja reconhecido nesse demonstrativo e, também, no Balanço Patrimonial consolidado do Estado;
12. Determinar à unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a realização de uma auditoria de conformidade no IPSM sobre seus aspectos atuariais;

#### **Despesa com Pessoal**

13. Determinar à ALMG que inclua em sua execução orçamentária as despesas com pensionistas pagas pelo Ipsemg em cumprimento do § 7º do art. 20 da LRF, acrescido pela LC 178/2021, para que seja possível a sua apuração em consulta ao Armazém de Informações – Siafi, e ainda em atenção aos princípios da transparência e publicidade;

#### **Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória**

14. Determinar, o envio de planilha com a execução mensal em 2023 e exercícios seguintes das Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória indicando aquelas com execução em ASPS, conforme filtros evidenciados;

#### **Acordo da Vale**

15. Determinar que o posicionamento do Comitê quanto ao papel das Deliberações do Conselho Superior seja revisto a fim de que a execução dos recursos provenientes do Acordo seja previamente fixada na LOA e, havendo necessidade de alteração, sejam utilizados os devidos instrumentos jurídicos;

#### **Amparo e Fomento à Pesquisa**

16. Determinar a inclusão no Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Amparo e Fomento à Pesquisa à Conta dos Recursos Ordinários<sup>52</sup> de todos os valores executados pela Fapemig, mesmo que em funções distintas da Função 19 – Ciência e Tecnologia;
17. Determinar o envio até o encerramento do mês de novembro de 2023, do estudo desenvolvido pela Superintendência Central de Contadoria Geral em conjunto com a Superintendência Central de

---

<sup>52</sup> [Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG - SEF/MG](#)

Administração Financeira no sentido de melhor evidenciar os saldos financeiros disponibilizados regularmente à Fapemig;

18. Determinar a segregação das despesas pelas respectivas Unidades Executivas a fim de evidenciar o cumprimento do disposto na LDO de que a Fapemig destine ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais pelo menos os 40% determinados pelo texto legal (art. 212 da CE/MG);

#### **Créditos Adicionais**

19. Determinar que seja cumprida a legislação acerca da abertura de créditos adicionais (§ 2º do art. 10 da LOA; inciso V do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais – CE/89; e alínea j do inciso VII do art. 79 do Regimento Interno da ALMG), que estabelece que eles devem ser abertos por meio de Resolução e não de Deliberação (seção 4.5);

#### **Precatórios**

20. Determinar, considerando a impossibilidade de se verificar, acompanhar e analisar, tanto a movimentação da Dívida Ativa quanto a dos Precatórios, no caso de compensação, a criação de nível auxiliar comum, ou outro mecanismo contábil considerado mais adequado pela SEF e AGE, para a sua necessária transparência devendo ser dada a devida ciência, quando da sua criação. Ressalte-se a impossibilidade de verificação dessas compensações em contas contábeis de dívida ativa somente pelos números dos PTAs informados, fato que já foi objeto de abertura de vista em exercícios anteriores, não tendo sido devidamente sanado, visto que a informação prestada pela SCCG/SEF foi de que o Siafi-MG não dispõe dos registros contábeis em contas analíticas evidenciando as movimentações por números de PTAs, e que tais informações constam em sistema específico da Subsecretaria de Receita Estadual/SEF;
21. Determinar a SEF, AGE e TJMG, tendo em vista as reiteradas recomendações desta Casa, relativas às divergências existentes entre o total de precatórios pagos apurado no Siafi e os publicados no site da AGE, implementação urgente de metodologia de controle e conciliação capaz de garantir transparência e confiabilidade aos dados disponibilizados no Siafi, atentando para a importância da correta utilização da Procedência 9 – Recursos para Pagamento de Precatórios e Sentenças Judiciais, criada, justamente, para segregar tais despesas das demais obrigações do Estado, inclusive, os respectivos Restos a Pagar. Sugere-se, ainda, seja incluído no próximo Plano de Ações de Fiscalização desta Corte um levantamento referente à situação dos Precatórios no Estado de Minas Gerais;

#### **Educação - Limite Constitucional de Aplicação em MDE**

22. Determina que o Estado evidencie, por meio de código específico, as receitas relativas ao Superávit Financeiro do Exercício Anterior, do Fundeb, bem como as despesas executadas com esses recursos.

**Restos a Pagar e Saúde – Limite Constitucional de Aplicação em ASPS**

23. Determinar ao Estado, objetivando maior transparência e qualificação da informação contábil, a inclusão de explicação pormenorizada em nota de rodapé, em todos os Anexo 7 do RREO (até a efetiva liquidação da despesa), e, ainda, em nota explicativa junto aos Balanços Gerais, relativamente ao valor de R\$ 222,910 milhões, inscritos em RPNP, e já pagos por antecipação, pela aquisição de aeronaves pelo CBMMG, tendo em vista que esse valor expressivo onerou o saldo total de RPNP do exercício de 2022.

Ana Carolina de Macedo e Marques Lanna  
Analista de Controle Externo  
Coordenador da Cfamge

Césio Antunes Dias Júnior  
Analista de Controle Externo

Eliana Vilaça Brina  
Analista de Controle Externo

Gilza Maria Lima Guimarães  
Analista de Controle Externo

Guilherme César Galindo  
Analista de Controle Externo

Guttenberg Quinoca da Silva  
Analista de Controle Externo

João Batista Barbosa de Sales  
Analista de Controle Externo

Lucinéia Ribas Matoso  
Analista de Controle Externo

Maria Sílvia Reis  
Analista de Controle Externo

Paulo Henrique Bese Lobato  
Analista de Controle Externo

Rafael Auad Gama  
Analista de Controle Externo

Suzana de Abreu Lemos  
Analista de Controle Externo

Vívian Santos de Moraes  
Analista de Controle Externo

**Suporte operacional:**

Dyana Maria Teixeira da Cunha Borel - Analista Administrativo Pleno

Maria Beatriz Moreira dos Santos- Oficial de Controle Externo

**Revisão:**

Eliana Petrillo Januzzi- Oficial de Controle Externo

**Atuários**

André Luiz Lemos Andrade Gouveia - Analista de Controle Externo

Fábio Porcher Alves - Analista de Controle Externo

Maria Júlia Ferreira e Silva - Analista de Controle Externo

**Cfamege, 14 de julho de 2023.**